EjuDFT
ESCOLA DE FORMAÇÃO JUDICIÁRIA

TJDFT

1º PRÊMIO MINISTRO CERNICCHIARO

CONCURSO DE MONOGRAFIAS

COLETÂNEA DE ARTIGOS

ESCOLA DE FORMAÇÃO JUDICIÁRIA
MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

Diretor-Geral
Des. Arnoldo Camanho

Coordenador Geral
Juiz Fabrício Castagna Lunardi

Secretária
Luana Pimenta de Andrada

APOIO

Primeira Vice-Presidência
Desembargador Angelo Passareli

Subsecretaria de Biblioteca
Marcelo Hilário de Moraes

Serviço de Processamento Bibliográfico
Olímpio Antônio Filho

COLABORAÇÃO

Projeto Gráfico e diagramação
Núcleo de Editoração e Design Digital – NUEDG | CODIG

Capa
Cláudio Roberto de Souza

Revisão Ortográfica e Gramatical
André Luiz Moraes Marques

1º PRÊMIO MINISTRO CERNICCHIARO
CONCURSO DE MONOGRAFIAS

COMISSÃO JULGADORA

Presidente
Des. Roberto Freitas Filho

Membros
Des. Hector Valverde Santana
Juíza Marília de Ávila e Silva Sampaio
Juiz Fernando Messere
Juiz Paulo Afonso Cavicchioli Carmona
Servidora Dulce Teresinha Barros Mendes de Morais
Servidor André Gontijo

C744 Prêmio Ministro Cernicchiaro da Escola de Formação Judiciária (1. :2022 : Brasília, DF)

Concurso de monografias : coletânea de artigos [recurso eletrônico] / Escola de Formação Judiciária Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. -- Brasília : EjuDFT, TJDFT, 2022.

208 p.

ISBN 978-85-60464-34-0

1. Poder judiciário, prêmio, Brasil. 2. Acesso à justiça, Brasil. 3. Feminicídio, Brasil. 4. Separação de poderes, Brasil.

CDU 342.56

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 4

A IMPORTÂNCIA DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA: UM ESTUDO DE CASO SOBRE OS POTENCIAIS E DESAFIOS DE UMA *LAWTECH* SOCIAL NOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA (NPJS) 8

FEMINICÍDIO E PERSPECTIVA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS PRÁTICAS FORENSES EM MACEIÓ/AL 50

SEPARAÇÃO DOS PODERES E REAÇÃO LEGISLATIVA: UMA REFLEXÃO SOBRE A DEFINIÇÃO DO ÚLTIMO SENTIDO CONSTITUCIONAL 89

PROTEÇÃO DE DADOS E PROCESSO PENAL: DESAFIOS E PARÂMETROS DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL 132

VIRTUALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA:PANDEMIA DA COVID-19 E AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAIS NO TJDFT 166

APRESENTAÇÃO

Este *e-book*, em forma de coletânea, faz parte de um processo mais amplo de reflexão sobre os impactos da inovação no Poder Judiciário, conduzido pela Escola de Formação Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro – EJuDFT nos últimos anos. A coletânea apresenta artigos elaborados a partir dos trabalhos premiados no 1º Concurso de Monografias Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios-TJDFT em 2021 e se constitui em importante ponto de inflexão no processo de sistematização e de produção de conhecimentos.

A intenção é dar visibilidade a propostas para a melhoria do Judiciário, que possuam a inovação como um dos seus pilares. Os artigos tratam de temáticas compreendidas nas Linhas de Pesquisa do TJDFT, definidas a partir das principais questões que parametrizam os trabalhos desta Corte.

Os três primeiros artigos apresentam discussões sobre os novos cenários tecnológicos aplicados ao Direito e ao Poder Judiciário. O primeiro discute a importância da assistência judiciária gratuita pelo uso de tecnologias digitais disponíveis. O estudo se deu a partir da análise dos desafios e das potencialidades de uma *lawtech* social, por aplicativo, para as populações carentes, que buscam atendimento nos Núcleos de Práticas Jurídicas (NPJs).

O segundo artigo também trata das tecnologias e de como elas impactam na vida das pessoas e no Judiciário. A questão da proteção de dados vem à tona a partir de uma discussão sobre a cadeia de custódia na esfera digital. O texto trata também dos meios investigativos e probatórios e do seu peso nas decisões judiciais, tendo em vista o uso, cada vez mais presente, da prova digital nos processos penais.

No terceiro artigo, são discutidas questões relacionadas à virtualização do acesso à justiça, a partir da adoção das audiências de conciliação por videoconferência. O estudo discute se esse tipo de procedimento pode gerar um aumento nas demandas judiciais e, como consequência, maior acesso à Justiça: uma visão sobre o impacto das audiências de conciliação por videoconferência durante a pandemia COVID-19 no âmbito do TJDFT.

O quarto artigo trata dos Mecanismos Processuais Penais - aplicação e celeridade no combate à impunidade. Nele, é apresentada uma discussão sobre a questão do feminicídio e da perspectiva de gênero, a partir da análise das repercussões da Lei nº 13.104/2015 nas práticas forenses da capital alagoana. O estudo embasa-se no viés da criminologia feminista, com ênfase ao tratamento do sistema de justiça criminal à vitimização de mulheres e à vitimização institucional sofrida por elas, bem como na necessidade de revitalização dos órgãos responsáveis por investigar, processar e julgar esses delitos.

E, por fim, o quinto artigo aborda a temática do Direito Processual Civil, Inovação, Justiça e Sociedade e trata da tensão institucional na interação entre o Legislativo e o Judiciário, com um aprofundamento na sistemática dos freios e contrapesos e na expansão da jurisdição constitucional. O artigo propõe o uso de diálogos institucionais, cujo processo de análise e deliberação fomenta uma dinâmica de interação dialógica e cíclica entres os Poderes.

Em suma, todos os autores desta coletânea, de um modo ou de outro, sob diferentes perspectivas, apontam a importância da inovação para o Poder Judiciário, reafirmando o conhecimento como meio indispensável no enfrentamento e na superação dos vários problemas sociais vivenciados por aqueles que buscam na Justiça uma solução para os seus conflitos.

As ideias e as contribuições apresentadas trouxeram profícuas reflexões, inspirações e renovação de compromisso por um Poder Judiciário mais eficiente, humano e próximo à sociedade, além de incrementar a cultura de inovação no Tribunal. A abrangência e a profundidade do tratamento dado aos diferentes temas desta coletânea refletem o pensamento dos autores, que, por meio do 1º Concurso de Monografias Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, tiveram a oportunidade de submetê-los à apreciação de uma banca qualificada, composta por magistrados e servidores do TJDFT.

A EJuDFT acredita que uma educação que não finca as suas bases na pesquisa tende a ficar obsoleta e a reproduzir padrões que nem sempre acompanham as transformações sociais e as principais demandas de uma prestação jurisdicional de qualidade. Esta publicação certamente será uma referência para aqueles que se dedicam a pensar a inovação como um instrumento para a compreensão da transformação e dos seus impactos no Judiciário brasileiro.

DES. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

DIRETOR-GERAL DA ESCOLA DE FORMAÇÃO JUDICIÁRIA DO TJDFT MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

A IMPORTÂNCIA DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA: UM ESTUDO DE CASO SOBRE OS POTENCIAIS E DESAFIOS DE UMA *LAWTECH* SOCIAL NOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA (NPJS)[1]

The Importance of Legal Assistance Free of Charge: A Case Study about the Potentials and Challenges of a Social Lawtech in Legal Practice Centers (Npjs) of Higher Education Institutions (Heis)

EDITE FRANCISCO DO NASCIMENTO[2]
FERNANDA BUTH[3]
FRANK NED SANTA CRUZ DE OLIVEIRA[4]

1 Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF), em Dezembro de 2020, e submetido ao 1º Prêmio Ministro Cernicchiaro.
2 Servidora aposentada da Fundação Caixa Econômica Federal (FUNCEF), Bacharel em Direito pelo UDF.
3 Servidora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), Bacharel em Direito pelo UDF.
4 Orientador, Mestre em Ciência da Computação, Professor do Curso de Direito do UDF.

RESUMO »O presente trabalho buscou estudar os desafios e a potencialidade de uma *lawtech* social, por aplicativo, visando a aperfeiçoar a assistência jurídica gratuita às populações carentes nos Núcleos de Prática Jurídica (NPJs) das Instituições de Ensino Superior (IESs). O estudo se justifica pela importância do tema *lawtech* e *legaltech*; pela emergência de inovações tecnológicas e pela atualidade da discussão sobre a igualdade no acesso à justiça. Para a confecção deste trabalho optou-se por uma pesquisa qualitativa exploratória. A primeira parte da pesquisa é constituída por revisão bibliográfica conceitual, e na segunda é realizada a apresentação de uma proposta para a implantação e implementação de um empreendimento de *lawtech* social por aplicativo. O plano de negócios foi elaborado com o auxílio da ferramenta "Quadro de Modelo de Negócios do Business Model Canvas", procedido da análise dos componentes-chave da *lawtech*. Também se inseriu neste segundo momento a análise mercadológica da empresa Assistente Jurídica, por meio de ferramentas como o *Brainstorming*, a Matriz de SWOT, e o "Mix de Marketing" ou "4 Ps". A aplicação dessas ferramentas permitiu a elaboração de estratégias para atingir os objetivos propostos e comprovaram o potencial do negócio em promover a assistência jurídica gratuita nos NPJs. Percebeu-se que é premente a necessidade de disponibilizar assistência gratuita por meio da tecnologia digital, via *lawtechs*, concluindo-se que essa solução tecnológica é fundamental para a busca incessante de direitos dos cidadãos de forma a respeitar a isonomia e a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Assistência Jurídica Gratuita. Núcleos de Prática Jurídica (NPJs). *Lawtech* Social. Acesso à Justiça.

ABSTRACT »*The present work sought to study the challenges and potentials of a social lawtech, by application, aiming to improve the legal assistance free of charge to those who lack sufficient resources, in the Higher Education Institutions (HEIs) Legal Practice Centers (NPJs). The study is justified by the importance of the lawtech and legaltech theme; by the emergence of technological innovations and by the current discussion about equal access to justice. For this work preparation, the exploratory qualitative research method was chosen. The first part of this research consists of a conceptual bibliographic review and the second one presents a proposal for the implantation and implementation of a social lawtech enterprise by an application. The business plan was prepared with the help of the "Business Model Canvas" tool, followed by the analysis of the lawtech key components. This second moment also included the Assiste Jurídica company marketing analysis, which was accomplished by tools such as Brainstorming, the SWOT Matrix, and the Marketing Mix or "4 Ps". The tools applied allowed the elaboration of strategies to achieve the proposed objectives and proved the business potential in promoting the legal assistance free of charge in NPJs. It was noticed that there is an urgent need to provide legal assistance free of charge through digital technology, by lawtechs, and it was concluded that this technological solution is fundamental to the incessant search for human rights in order to respect isonomy and human dignity.*

Keywords: *Legal Assistance Free of Charge. Legal Practice Centers (NPJs). Social Lawtech. Access to justice.*

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa teve como objetivo geral o estudo dos desafios e das potencialidades de uma *lawtech* social, por aplicativo, visando a aperfeiçoar a assistência jurídica gratuita às populações carentes nos Núcleos de Prática Jurídica (NPJs) das Instituições de Ensino Superior (IESs).

Para atingir este objetivo, delimitaram-se os seguintes objetivos específicos: a) identificar a importância da assistência jurídica gratuita para as populações carentes; b) estudar e compreender o empreendedorismo social e o surgimento de *lawtechs* digitais; c) apresentar uma proposta para implantação e implementação de um empreendimento de *lawtech* social por aplicativo.

Existem dezenas de milhões de brasileiros que não têm acesso aos serviços advocatícios ou de orientação e assistência jurídica, fazendo com que as defensorias públicas e os NPJs não consigam atender de forma satisfatória essa premente demanda de parcela da população brasileira.

A pesquisa se justifica pela relevância e pelo estágio recente do tema *legaltech ou lawtech,* que ainda é pouco pesquisado no país; pela emergência de inovações tecnológicas que demandam a reformulação das práticas e modelos considerados tradicionais; pela necessidade de acompanhar e monitorar a célere evolução tecnológica e

dos empreendimentos; e pela atualidade do debate sobre a igualdade no acesso à justiça.

O trabalho foi estruturado em duas partes, sendo a primeira formada por revisão bibliográfica conceitual sobre a relevância da assistência jurídica gratuita às populações tidas como carentes e os aspectos do empreendedorismo social e de *lawtechs* digitais. Na segunda, foi apresentada uma proposta para a implantação e implementação de um empreendimento de *lawtech* social por meio de aplicativo digital. A procura de dados e informações ocorreu por meio de consultas a sítios eletrônicos governamentais, de plataformas de trabalhos acadêmicos, além de livros e revistas especializadas.

Na segunda parte foi apresentado um plano de negócios confeccionado com o auxílio do instrumento "Business Model Canvas", procedida da análise dos componentes-chave da *lawtech*. Foi realizada a análise mercadológica da empresa por meio de instrumentos consagrados: a Matriz de SWOT, o *Brainstorming* e os "4Ps", os quais auxiliaram na identificação das forças, fraquezas, oportunidades e ameaças do empreendimento, assim como contribuíram para o estabelecimento de outros componentes fundamentais ao sucesso do empreendimento.

Especial destaque se dá à originalidade do tema *legaltech* ou *lawtech*, que, pelo menos no Brasil, ainda está sendo pouco estudado no âmbito acadêmico. Em pesquisa ao Catálogo de Teses da Capes (CATALOGODETESES, 2020),

não foi localizada nenhuma publicação a respeito de *legaltech* ou *lawtech* no período de 2015 a 2020, enquanto, para o mesmo intervalo de tempo, foram encontrados 289 estudos sobre *startups*.

Em consulta à Biblioteca Digital da Universidade de São Paulo (USP), na condição de instituição de referência nacional, os resultados não foram muito diferentes, tendo-se identificado 59 trabalhos acadêmicos sobre *startups* no mesmo período de 2015 a 2020, com destaque para os anos de 2017 e 2019, em que houve o maior número de publicações, 15 e 18, respectivamente, e nenhum estudo sobre *legaltech* ou *lawtech*. (TESES, 2020).

Com o objetivo de comparar esses dados com uma ferramenta que incluísse trabalhos científicos de outros países, realizou-se pesquisa dos termos em questão no Google Acadêmico, para o mesmo lapso temporal. A busca excluiu citações e patentes, foi realizada ano a ano, e baseou-se em qualquer idioma. Foram localizados 182.700 estudos a respeito de *startups*, em contrapartida a 1.124 sobre *lawtechs* e 3.074 sobre *legaltechs*. Particularmente, esta última pesquisa constatou que, enquanto os estudos sobre *startups* têm demonstrado uma gradativa redução desde o ano de 2017, os temas *Legaltech* ou *lawtech* estão em plena ascensão, já se identificando, somente neste ano de 2020, 830 publicações que tratam de *legaltechs* e 219 estudos sobre *lawtechs*.

A originalidade do tema provém do fato das *legaltechs* ou *lawtechs* serem um fenômeno embrionário e estarem intimamente associadas às *startups* e o empreendedorismo tecnológico. O empreendedorismo, por meio de constantes inovações, modificou substancialmente a sociedade, inserindo as pessoas em um contexto em que a informatização e a tecnologia estão na base das atividades diárias.

Em razão destas inovações tecnológicas, em países como Estados Unidos da América (EUA), Canadá e União Europeia, o Direito e a prática jurídica têm se modificado para acompanhar as mudanças (PEIXOTO, 2020). Também o Brasil tem buscado acompanhar este movimento inovador e uma de suas mais recentes iniciativas neste sentido foi a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Na esfera privada, o avanço tecnológico deu origem às *startups*, que são empresas inovadoras, de baixo custo, e com relevante potencial de escalabilidade. O principal ativo dessas empresas é a rede de participantes que, quanto mais ampla, maior o valor gerado, já que as oportunidades de negócios entre os participantes aumentam. Sua propagação na seara do Direito deu origem às *legaltechs* ou *lawtechs*, que estão, gradativamente, revolucionando as atividades jurídicas e promovendo o acesso à Justiça.

Cabe ressaltar que o acesso à Justiça é direito constitucionalmente previsto, relacionando-se à dignidade da pessoa humana, bem como, à construção de sociedades

pacíficas e sustentáveis. Em virtude da proeminência do acesso à justiça para a organização de uma coletividade igualitária e justa, a Organização das Nações Unidas (ONU), a contemplou em seus Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS). (ONU, 2015).

Nesse sentido, a assistência jurídica gratuita para as camadas mais desfavorecidas ganhou especial destaque, haja vista ser essencial garantir aos mais pobres o acesso à justiça. Neste ínterim, os NPJs desempenham papel crucial na assistência jurídica às pessoas carentes e, como tal, é importante pensar formas de incorporar as inovações tecnológicas aos NPJs, a fim de dar ainda mais efetividade ao serviço prestado, com maior agilidade e menos custos aos assistidos.

Por conseguinte, o desenvolvimento de um modelo de negócios, com base em uma *lawtech* de aplicativo voltada para a assistência jurídica gratuita dos NPJs, é mais um passo importante na integração das novas tecnologias ao mundo jurídico. Trata-se de uma inovação tecnológica com cunho social, pois é útil na uniformização do acesso à justiça. Constituir-se-ia em uma forma de mudar a vida de muitas pessoas que precisam de assistência jurídica, por meio de um aplicativo em que a orientação ao assistido seria feita de forma rápida, flexível e com baixo custo.

O problema que norteou esta pesquisa fundamentou-se nos seguintes questionamentos: a) um aplicativo para o aperfeiçoamento dos trabalhos em NPJs poderia contri-

buir para a formação dos estudantes de Direito? b) este aplicativo integraria um aspecto social, constituindo-se em ferramenta que traga benefícios à sociedade? c) seria possível, por meio de uma *lawtech*, ampliar o acesso da população de baixa renda aos NPJs, com atendimento a pessoas de cidades que não o possuem? e d) quais os potenciais e desafios de criação dessa startup?

Observe-se que, a fim de responder essas perguntas, outros questionamentos foram abordados no decorrer da pesquisa, tais como: a) como este novo modelo de empreendedorismo tem modificado o mercado de negócios? b) o que é e como surgiram as *startups*? e c) um aplicativo para os NPJs diminuiria a distância entre os assistidos e os estudantes, ampliando o acesso à justiça para a população de baixa renda e aumentando a consciência social dos novos advogados?

Considerando o problema apresentado, as hipóteses desta pesquisa são as que seguem: a) a criação de uma *lawtech* que permitisse o atendimento dos NPJs por meio de um aplicativo de celular contribuiria para a formação dos alunos que realizam prática jurídica; b) a *lawtech* contribuiria com as tarefas realizadas pelos NPJs, automatizando algumas ações; c) essa *lawtech* teria um relevante viés social, uma vez que ampliaria o atendimento dos NPJs às populações de baixa renda; d) pessoas que residem em cidades menores, nas quais não há NPJs, poderiam obter orientações básicas iniciais do NPJ mais próximo, sem terem que se deslocar para isso; e) este aplicativo também seria uma

ferramenta inestimável para contornar situações emergenciais no desenvolvimento das atividades dos NPJs, como situações de quarentena e afastamento social.

Por fim, no intuito de nortear o desenvolvimento deste trabalho, escolheu-se o método da pesquisa qualitativa exploratória. A pesquisa qualitativa busca obter um panorama aprofundado do objeto em estudo, apreendendo os fenômenos inseridos em seus contextos (GRAY, 2012). Por outro lado, a pesquisa exploratória constitui-se em uma investigação que busca entender os fatores que influenciam o objeto de estudo, geralmente realizada por meio de levantamento bibliográfico, entrevistas e análise de exemplos (GIL, 2002).

Quanto à metodologia a ser utilizada, primeiramente será realizado amplo levantamento bibliográfico em livros e pesquisas acadêmicas sobre os temas ora em estudo a fim de ampliar o conhecimento das pesquisadoras e auxiliar no desenvolvimento deste ensaio. Dar-se-á enfoque aos temas do empreendedorismo, das *startups* e do acesso à justiça.

Em seguida, será apresentada a proposta de uma *lawtech* mediante um aplicativo de assistência jurídica para os NPJs. Nesta etapa da pesquisa, utilizar-se-á o método CANVAS para a elaboração de um plano de negócios e, para a análise da viabilidade do empreendimento, a Matriz de *Swot* e o Mix de Marketing. A aplicação desses métodos permitirá avaliar o modelo de negócios, além de auxiliar na identificação de seus potenciais, bem como de suas ameaças.

A IMPORTÂNCIA DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA PARA AS POPULAÇÕES CARENTES

O acesso à justiça é um direito constitucionalmente protegido, que integra o rol de direitos fundamentais, haja vista sua conexão com a dignidade da pessoa humana. Cappelletti e Garth (1998) o conceituam como uma expressão que compreende duas ideias fundamentais, quais sejam, a de que o sistema de justiça deve ser igualmente acessível para todos, de um lado, e, de outro, a de que este deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Contudo, trata-se de um direito em que a efetiva igualdade é algo utópico, em razão dos inúmeros obstáculos à sua concretização. As custas judiciais; as possibilidades das partes no que tange às condições financeiras, conhecimentos jurídicos básicos e habitualidade no contato com a justiça; as questões inerentes aos interesses difusos, em especial no que respeita a organização de grupos privados para reivindicar sua proteção; e as barreiras de acesso à justiça peculiares aos sistemas jurídicos, são os principais obstáculos ao acesso à justiça de forma democrática, irrestrita e plena (CAPPELLETTI; GARTH, 1998).

Por essa razão, a promoção do acesso à justiça está entre os objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Conforme Puosso e Souza (2020), o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 tem como principal escopo o estímulo à construção de sociedades pacíficas e inclusivas, materializadas em um desenvolvimento sustentável. Em sua terceira meta, a ODS 16 prevê a promoção do chamado Estado de Direito, pois é a partir do estímulo ao Estado de Direito que se tenciona garantir direitos básicos, como o acesso à justiça de forma democrática para todos (ONU, 2015b).

Guérios (1999) esclarece que, de modo geral, para garantir este acesso à justiça de forma democrática, os países buscam oferecer assistência jurídica gratuita aos desvalidos por intermédio de Defensores Públicos, sob a ótica de que somente o Estado poderia assegurar a igualdade entre as partes no processo judicial. Sem embargo, a assistência jurídica não deve ser considerada um benefício do Estado, uma vez que é dever da Administração Pública garantir o acesso de todos à justiça. É neste sentido que as parcerias das IESs com o Judiciário fornecem um novo significado à tutela jurisdicional do Estado.

Por meio da assistência jurídica feita pelos NPJs, as IESs se abrem para a comunidade, visando à promoção e proteção dos direitos humanos de indivíduos necessitados e atingidos por situação de ameaça ou violação de direitos. Ao mesmo tempo, trata-se de um campo rico em

oportunidades de aprendizado para os futuros bacharéis em Direito, no qual ensino, pesquisa e extensão são integrados (FILPO; EMMERICK; MIGUENS, 2020).

Desta feita, como importantes promotores do acesso à justiça, os NPJs desempenham papel essencial na promoção da justiça, garantindo às camadas mais carentes a efetividade de uma garantia constitucional. Neste diapasão, a tecnologia da informação, apoiada no empreendedorismo, por meio de *lawtechs*, pode representar uma solução efetiva para o aperfeiçoamento tecnológico dos NPJs.

EMPREENDEDORISMO SOCIAL E O SURGIMENTO DE *LAWTECHS* DIGITAIS

A teoria econômica de Schumpeter é uma das principais a tratar do empreendedorismo. Esta teoria estabelece que a ação empreendedora destrói produtos e métodos existentes para substituí-los por novos, atendendo a um processo denominado de "destruição criativa" (BAGGIO; BAGGIO, 2015).

Esse poder transformador das inovações empreendedoras, conforme Baggio e Baggio (2015), ultrapassa o aspecto econômico, pois o empreendedorismo abarca mudanças substanciais na estrutura dos negócios e na base da própria sociedade. Por conseguinte, está intimamente ligado à mudança econômica e social, trazendo mais

crescimento e produção, novas mudanças e novos empreendimentos, em um processo de constante expansão.

Baggio e Baggio (2015) ainda esclarecem que o empreendedorismo não é apenas um fenômeno individual, mas também social, uma vez que é eficaz para resolver problemas comunitários. Nesse aspecto, Laurett *et al* (2018) enfatizam que o ponto crucial na diferenciação entre empreendedorismo social e tradicional é o comprometimento com o elemento social. Por outro lado, Ruiz (2019) sustenta que é a missão almejada que separa o empreendedorismo social e de negócios, bem como o viés coletivo, com foco na comunidade, segmento social, local ou região.

Por força desse movimento empreendedor, seja individual ou social, a sociedade passou por três Revoluções Industriais, encontrando-se, neste momento, em meio à Quarta Revolução Industrial. Magaldi e Salibi Neto (2018) ressaltam que a Quarta Revolução Industrial permitiu um aumento na capacidade de processamento das informações, com o consequente empoderamento do consumidor. Outro ponto que caracteriza o atual momento, é o armazenamento de dados em nuvem, conhecido por *cloud computing*, e o efeito de rede, em que o sucesso do negócio é obtido por intermédio da construção de redes de participantes.

Estas mudanças resultaram na popularização da internet e no surgimento dos telefones celulares e as empresas que aderiram a este movimento iniciaram um novo modelo de fazer negócios e passaram a ser denominadas *startups*

(MAGALDI; SALIBI NETO, 2018). Com abordagem jovem, a *startups* se apresentam como um modelo de negócios em que serviços e produtos são oferecidos de modo inovador (PIMENTA; LANA, 2020). Suas principais características são a inovação, a aptidão para a escalabilidade e o potencial de crescimento (MAGALDI; SALIBI NETO, 2018).

Apesar de ser um modelo ainda em estágio embrionário, as *startups* atuam nas mais diversas áreas, da saúde e educação ao lazer, das redes sociais ao *cloud computing*, e da robótica à biotecnologia e Inteligência Artificial (IA) (BORGES, 2016). Para beneficiar-se do efeito de rede e da união entre tecnologia e comunicação, elas utilizam as plataformas digitais (MAGALDI; SABILI NETO, 2018).

Embora as plataformas de negócios não sejam necessariamente digitais, houve uma considerável expansão das plataformas digitais por meio dos aplicativos móveis (APPs). Segundo Martins e Gouveia (2019), essa facilidade de acesso aos aplicativos, tornou-os quase onipresentes na sociedade atual. Suas vantagens são a facilidade de uso, o menor custo de acesso e o melhor uso dos recursos do próprio aparelho em que o aplicativo está instalado.

Como resultado da rápida difusão das *startups* e, por conseguinte, dos APPs, a inovação tecnológica já se faz presente no meio jurídico, seja mediante julgamentos informatizados e peticionamento eletrônico, seja por meio de certificação digital, penhora *on-line* ou Juizados Especiais Itinerantes (BEM; GIOVANETTI, 2019). Não obstante,

por atuarem no campo jurídico, estas *startups* possuem a denominação de *legaltchs* ou *lawtechs*. Ao fornecerem produtos ou serviços inovadores tecnologicamente, elas melhoram e otimizam as atividades jurídicas (PIETRO; MACHADO; ALVES, 2019), ao mesmo tempo em que tornam as normas legais obsoletas (BEM; GIOVANETTI, 2019).

As *lawtechs* e *legaltechs* estão no cerne do acesso à justiça, portanto nada mais natural que elas se voltem, também, para a assistência jurídica gratuita às populações carentes, inclusive nos NPJs das IESs, de modo a contribuir para o alcance da meta 3 do ODS 16, constituindo-se, assim, em empreendimento social.

PROPOSTA PARA IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE UM EMPREENDIMENTO DE *LAWTECH* POR APLICATIVO

A incorporação de novas tecnologias à prática jurídica dos NPJs, implementando sua atuação no que tange à assistência jurídica gratuita, pode materializar-se mediante a criação de uma *lawtech* digital, especificamente por meio de um aplicativo para dispositivos móveis, haja vista a facilidade de acesso aos *smarthphones*. Porém, para criar uma *lawtech* é fundamental um plano de negócios, que auxiliará o desenvolvimento do empreendimento.

O objetivo da empresa proposta é facilitar o acesso de pessoas de baixa renda aos NPJs das IESs, bem como, a outros órgãos de assistência jurídica gratuita. Visa-se, assim, promover a orientação básica à população carente e proporcionar uma melhoria no desenvolvimento das práticas jurídicas dos alunos, disponibilizando ferramentas que facilitem o intercâmbio entre os estudantes e os assistidos. Diante do exposto, a *lawtech* Assiste Jurídica deve disponibilizar os serviços a seguir descritos:

i) Para a prestação de serviços de Assistência Jurídica gratuita à população de baixa renda que não se enquadra no perfil de assistidos dos NPJs, fornecer no aplicativo opções de acesso a: a) orientações e modelos para requerimentos administrativos aos órgãos públicos, incluindo nesses serviços, inicialmente, apenas órgãos com maior demanda; b) orientações sobre procedimentos para acesso à justiça nos Juizados Especiais; c) modelos padronizados de petições; d) redirecionamento para Advogados ou empresas que prestam assistência jurídica *pro bono*; d) palestras; e) informações sobre leis ou ferramentas para ajudar a resolver problemas legais simples.

ii) Para a prestação de serviços a acadêmicos e docentes, disponibilizar no aplicativo opções de acesso a: a) manutenção de modelos padronizados de requerimentos e petições; b) formulários padronizados da rotina de atendimento nos NPJs; c) repositório para armazenamento de atividades do estágio; d) repositório com orientações do professor orien-

tador; e) banco de dados com jurisprudências; f) área de sugestões para melhorias no aplicativo; g) áreas de sugestões de modelos e outras informações para melhoria do atendimento; h) links de acesso a *sites* importantes para conhecimento e acompanhamento dos alunos.

iii) Para a prestação de serviços às IESs que possuem curso de Direito, disponibilizar no aplicativo opções de acesso a: a) dados estatísticos de atendimento e do perfil dos atendidos; b) sugestões de convênios; c) sugestões de assuntos que poderão ser tratados em palestras; d) dados sobre a utilização do aplicativo e de seus impactos na sociedade, para fins de gestão da contribuição social da Universidade.

PROBLEMA A SER RESOLVIDO, PROPÓSITO, MISSÃO E VALORES

O problema a ser resolvido pela *lawtech* é a desigualdade no acesso à justiça. O propósito da "Assiste Jurídica" é ser uma *lawtech* de referência nos processos de assistência jurídica à população de baixa renda, servindo de apoio aos alunos, professores e sociedade em geral. Já a missão da empresa é ser uma facilitadora no acesso efetivo à justiça para as camadas mais baixas da sociedade. Enquanto os valores da *lawtech* "Assiste Jurídica" é a busca de opções que melhorem o acesso à justiça de pessoas de baixa renda e, em contrapartida, contribuam para a melhoria do desenvolvimento das práticas jurídicas do curso de Direito.

PROTEÇÃO DE DADOS MÓVEIS EM APLICATIVOS

Todo aplicativo deve seguir as diretrizes previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei n. 13.709/2018), resguardando a privacidade do cidadão (FINKELSTEIN; FINKELSTEIN, 2019), pois não basta melhorar o acesso à justiça, importa que esse acesso ocorra de modo seguro e que os dados do beneficiário estejam protegidos.

Nesse aspecto, sobressaem o *Privacy by design* e o *Privacy by default*, os quais relacionam-se à arquitetura de tarefas que compreendem manuseio de dados, em especial dados sensíveis (SANTINI, *et al*., 2019). Portanto, o aplicativo deverá incorporar mecanismos de proteção de dados em sua arquitetura.

BUSINESS MODEL CANVAS

O Business Model Canvas é um quadro de modelo de negócios que propõem a utilização de nove componentes importantes em uma modelagem de negócios para formar a base de uma ferramenta útil, simples e intuitiva (OSTERWALDE; PIGNEUR, 2011). Com base nessa ferramenta, elaborou-se o quadro do modelo de negócios da lawtech proposta, buscando-se delimitar os elementos que interferem em cada um dos componentes-chave. Esses componentes estão dispostos no Quadro 1.

QUADRO 1 » PROPOSTA DO CANVAS ASSISTE JURÍDICA

CANAIS DE DISTRIBUIÇÃO

Via aplicativo;

Via cursos e palestras presenciais;

Via NPJs;

Via link em sites de órgãos governamentais e não governamentais que prestam assistência social;

Via link de acesso nos sites das IESs;

Via convênio com órgãos públicos.

ATIVIDADES-CHAVE

Por meio de Aplicativo:

1. Assistência jurídica gratuita;
2. Orientação para acesso à justiça gratuita;
3. Orientação e Modelos padronizados de requerimentos a órgãos públicos;
4. Orientação e Modelos padronizados de petições para acesso à justiça especial.

PROPOSTA DE VALOR

Assistência jurídica gratuita por meio de aplicativo;

Orientações para requerimentos junto a órgão públicos;

Contribuir para o desenvolvimento das práticas jurídicas;

Promover intercâmbio entre alunos e assistidos;

Gerar valor social para as IESs e sociedade em geral.

RELAÇÕES COM CLIENTES

Pelo aplicativo;

Pelas IESs;

Pela OAB;

Pelos NPJs;

Pelos órgãos da justiça

RECURSOS-CHAVE

Preparação de alunos e professores para atendimento via aplicativo;

Divulgação do site;

Orientação aos assistidos;

Link de acesso disponibilizado para órgãos públicos com relevante demanda.

SEGMENTOS DE MERCADO

GRUPO A » População de baixa renda que se enquadra no perfil de atendimento nos NPJs;

GRUPO B » População de baixa renda que não se enquadram nos limites de atendimento dos NPJs;

GRUPO C » Alunos matriculados nos estágios dos NPJs;

GRUPO D » Professores e funcionários da IESs com cursos de Direito.

GRUPO E » Pessoal da Defensoria Pública, e das demais entidades de assistência jurídica gratuita;

GRUPO F » Advogados e escritórios de advocacia que atuam pro bono.

PARCEIROS-CHAVE

Universidades com curso de Direito;

Órgãos Assistenciais da Justiça;

Organizações Governamentais e não governamentais que prestam apoio social às famílias de baixa renda;

OAB e Advogados pro bono.

ESTRUTURA DE CUSTOS

Custos absorvidos pela estrutura das IESs;

Custo de manutenção e otimização do sistema.

FONTES DE RENDA

Anúncios das IESs, órgãos governamentais e não governamentais no aplicativo;

Direito de uso.

Fonte: Elaborado pelas autoras.

Quanto aos Parceiros-Chave, destaca-se a parceria entre IESs com curso de Direito e Órgãos Assistenciais da Justiça, Organizações não governamentais que prestam apoio social às famílias de baixa renda, e, também, com a OAB, Advogados e escritórios de advocacia para prestação de serviços *pro bono*.

No que concerne às Atividades-chave, o enfoque está na disponibilização de um aplicativo que facilite o atendimento de pessoas com renda até 2 salários-mínimos. Logo, a proposta em questão exigirá a manutenção constante de um *software,* com contínua implementação de novas rotinas, opções de navegação e manutenção de banco de dados.

A proposta de valor da *lawtech* é a promoção de um aplicativo para os NPJs, que fomente a prestação de serviços jurídicos gratuitos à população de baixa renda, de modo a contribuir para a melhoria do desenvolvimento das práticas jurídicas nas IESs e facilitar o contato entre os alunos e os necessitados.

No que diz respeito às Relações com Clientes, estas serão indiretas e informais, pois, no que se refere àqueles que preenchem o perfil de assistidos dos NPJs, ao menos em um estágio inicial as tarefas serão automatizadas, com a disponibilização de modelos padronizados e relação de documentos necessários ao atendimento. Para os usuários que não se enquadram nos limites de atendimento

dos NPJs, o relacionamento será totalmente automatizado, com a prestação de orientações básicas por meio de modelos padronizados e encaminhamento a Advogados e/ou escritórios *pro bono*.

Em relação aos segmentos de mercado, visualizamos a população de baixa renda com necessidade de apoio jurídico que se encaixa no perfil de assistido pelos NPJs; indivíduos de baixa renda que necessitam de apoio jurídico, mas não atendem os requisitos para receber assistência jurídica gratuita pelos NPJs; alunos realizando estágio nos NPJs; professores e funcionários dos NPJs, e as IESs; a Defensoria Pública, e as demais entidades que prestam assistência jurídica gratuita; Advogados e escritórios de advocacia que atuam *pro bono*.

O público-alvo dessa proposta é a população de baixa renda que necessita de assistência jurídica gratuita, dentro dos limites de atendimento dos NPJs, e também de baixa renda fora dos limites de atendimento dos NPJs. Em contrapartida, os principais concorrentes são os *sites* com informações jurídicas e modelos de petições, bem como outros aplicativos que eventualmente possam oferecer assistência jurídica gratuita, assim como instituições que prestam assistência jurídica às classes mais baixas e Advogados que atuam *pro bono*, mas que não desejam se tornar participantes do aplicativo.

Quanto aos Recursos-Chave da empresa, estes podem ser humanos, intelectuais, físicos ou financeiros. Assim, com relação aos recursos humanos, em um primeiro momento, serão formados pela equipe responsável pela operacionalização do aplicativo e pelas pessoas atuando nos NPJs. Posteriormente, devem abranger alunos não matriculados em estágios, mas interessados em adquirir experiência e créditos em disciplinas ou outras bonificações, a Defensoria Pública e outras instituições que prestam assistência jurídica gratuita. Já nos recursos intelectuais, tem-se a perspectiva de criação de conhecimentos, a constituição de banco de dados e a realização de parcerias, bem como a utilização de formulários padronizados, modelos de petições, links de acesso a *sites* com informações e orientações de órgãos públicos. Por outro lado, os recursos físicos da *lawtech* constituem-se no aplicativo e na plataforma sobre a qual o aplicativo será criado, enquanto os recursos financeiros serão integrados pela receita advinda da venda de espaços para publicidade dentro do aplicativo.

No que tange aos Canais de Distribuição, constituem-se em *links* disponibilizados em *sites* parceiros e nas redes sociais, nos estabelecimentos físicos dos NPJs, nas IESs, nas Defensorias Públicas, nas instituições de assistência jurídica gratuita e nas repartições públicas, em especial nos fóruns.

Relativamente à Estrutura de Custos, no modelo de negócio proposto ela está direcionada à criação de valor,

pois os custos serão absorvidos, basicamente, pelas IESs, uma vez que a proposta do aplicativo propõe o seu desenvolvimento pelos acadêmicos do curso de Tecnologia da Informação.

A fonte de renda poderá ser gerada a partir da oferta de espaços para anúncios no aplicativo.

ANÁLISES MERCADOLÓGICAS DO MODELO DE NEGÓCIO

A análise de mercado serve para, antes de começar um novo empreendimento, identificar as necessidades dos segmentos e suas características. Assim, como subsídio metodológico para a proposta de criação de uma *lawtech* de aplicativo de assistência jurídica, foram utilizados para a análise do negócio os modelos do Brainstorming, do Mix de Marketing e da Matriz de SWOT.

Foi utilizado o *Brainstorming* não estruturado, em que alunos do curso de Direito do UDF apresentaram suas ideias livremente a partir das colocações: a) quais os principais problemas enfrentados atualmente no atendimento aos assistidos? e b) como poderia ser operacionalizada a implementação de rotinas automatizadas para atendimento nos NPJs?

Essas informações foram utilizadas na análise ambiental da Matriz de Swot. Assim, realizou-se análise dos ambientes interno e externo, elaborando-se, como resultado, o Quadro 2.

QUADRO 2 » FATORES INTERNOS E EXTERNOS

	CONTRIBUI PARA ESTRATÉGIA	DIFICULTA A ESTRATÉGIA
FATORES INTERNOS	**PONTOS FORTES**	**PONTOS FRACOS**
	» Possibilidade de aumento no volume de atendimentos; » Possibilidade de manter atendimentos em época de pandemia; » Otimização do sistema pelos alunos de informática; » Proporcionar experiência ética e cidadã aos estudantes; » Recebimento de demandas *on-line* acelerando o processo de atendimento; » Desenvolvimento da empresa dentro do Ambiente acadêmico; » Automatização de tarefas repetíveis; » Redução da carga de trabalho dos NPJs; » Filtro inicial de forma automatizada dos assistidos com base na renda; » Produção de valor social; » Gestão compartilhada.	» Falhas no atendimento pelos alunos; » Rotatividade de alunos e professores orientadores; » Resistência dos participantes em usar o aplicativo por falta de intimidade com tecnologias; » Problemas de gestão; » Desmotivação dos alunos; » Resistência dos órgãos governamentais e das IESs em alterar regulamentos; » Incompatibilidade com as normas vigentes.
FATORES EXTERNOS	**OPORTUNIDADES**	**AMEAÇAS**
	» Formação de uma rede de participantes; » Possibilidades de melhorar o atendimento dos assistidos; » Produção de valor social; » Promoção de igualdade no acesso à justiça; » Produção de valor com anúncios; » Grande demanda de assistência jurídica; » Inter-relacionamento de colaboração com parceiros; » Mercado pouco explorado; » Reconhecimento Público por iniciativas socioambientais; » Aproveitamento de políticas governamentais; » Engajamento de outras IESs no projeto.	» Problemas de gestão; » Desinteresse das IESs, professores e alunos; » Resistência dos assistidos em atendimento *on-line*; » Limitações da OAB; » Limitações legais; » Falta de regulamentação específica para aplicativos jurídicos; » Aplicativos concorrentes.

Fonte: Elaborado pelas autoras.

Os fatores internos foram definidos a partir das informações levantadas por meio de *brainstorming* com a participação de alunos do 10º semestre do curso de Direito da UDF. Já os fatores externos foram definidos com base em análise de tendências e perspectivas de negócios referentes às *lawtechs*. Nos fatores internos foram estimadas as forças e potenciais fraquezas da empresa. Quanto ao ambiente externo, identificaram-se oportunidades e ameaças. Posteriormente, esses fatores foram utilizados para a avaliação do seu grau de importância.

Para aferir o grau de importância de cada um dos elementos identificados, elaborou-se formulário respondido por professores do UDF que atuam nos NPJs da instituição. Cada fator elencado foi valorado em uma escala de 1 a 5. O formulário foi enviado para 12 professores, sendo que 7 o responderam.

Dentro dos pontos fortes, o aspecto considerado de maior importância na proposta do aplicativo foi a possibilidade de aumento dos atendimentos dos NPJs. Em contrapartida, a redução da carga de trabalho foi considerada o fator de menor relevância. Em relação às fraquezas da *lawtech*, a incompatibilidade com as normas vigentes foi considerada o elemento mais irrelevante, enquanto a resistência dos participantes em usar o aplicativo por ausência de intimidade com as novas tecnologias foi apontada como a maior fraqueza.

Quanto à classificação das oportunidades conforme seu grau de importância, verificou-se que a produção de valor social e a possibilidade de melhorar o atendimento aos assistidos foram valorados como os aspectos mais importantes. Por outro lado, o fato de a proposta de *law-tech* destinar-se a um mercado pouco explorado foi considerado como de menor expressividade no que se refere à valoração das oportunidades.

No que tange às ameaças, observa-se que as possíveis limitações impostas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) são o maior entrave ao aplicativo proposto, ficando os aplicativos concorrentes como a ameaça menos relevante.

Na sequência, realizou-se uma análise cruzada desses elementos, visando identificar o equilíbrio entre os fatores internos e externos e definir estratégias para a transformação de fatores negativos em positivos.

O resultado do cruzamento das forças e das oportunidades está expresso no Quadro 3, com a definição das respectivas estratégias.

QUADRO 3 » FORÇA X OPORTUNIDADES

FORÇAS	ESTRATÉGIAS	OPORTUNIDADES
Possibilidade de manter atendimentos em época de pandemia.	» Disponibilizar meios de acesso aos NPJs pela internet; » Recebimento de demandas *on-line*; » Disponibilizar relação de documentos necessários; » Fornecer orientações sobre procedimentos básicos junto aos órgãos a serem demandados; » Facilitar o contato dos alunos com possíveis assistidos; » Automatizar os atendimentos e os procedimentos mediante formulários padronizados, com parametrização de informações; » Buscar integrar ferramentas e *softwares* que melhorem a produção e o atendimento.	Possibilidade de melhorar o atendimento dos assistidos.
Proporcionar experiência ética e cidadã aos estudantes.	» Desenvolver programas em que os alunos possam, desde o início do curso, participar de trabalhos assistenciais voltados para a população de baixa renda, como ajuda na elaboração de requerimentos a órgãos públicos, sugestões de procedimentos a serem adotados, análise dos problemas, etc.	Produção de valor social.
Desenvolvimento da empresa dentro do ambiente acadêmico.	» Desenvolver ou utilizar, mediante convênio, aplicativos de terceiros, o que, além de agilizar o atendimento, também o potencializa com a utilização de ferramentas de tecnologia; » Em virtude do uso de tecnologia, da realização de parcerias, e do envolvimento de alunos desde os primeiros semestres do curso, propiciar o atendimento a pessoas de baixa renda, incluindo as que não se enquadram no perfil dos assistidos dos NPJs.	Reconhecimento Público por iniciativas socioambientais.
Automatização de tarefas repetíveis.	» Disponibilização de informações básicas para o atendimento inicial; » Orientação dos procedimentos a serem adotados junto aos órgãos governamentais; » Preenchimento de formulários de dados cadastrais e descrição do problema.	Possibilidade de melhorar o atendimento dos assistidos.

Fonte: Elaborado pelas autoras.

Na sequência, fez-se o cruzamento das forças com as ameaças, estabelecendo-se as estratégias para cada uma das combinações apresentadas no Quadro 4.

QUADRO 4 » FORÇA X AMEAÇAS

FORÇA	ESTRATÉGIAS	AMEAÇAS
Possibilidade de manter atendimentos em época de pandemia.	» Desenvolver campanhas de sensibilização e orientação para o público-alvo; » Disponibilização de uma sala com equipamentos de informática para acesso dos assistidos ao sistema para demandar assistência; » Priorizar ações que propiciem o entendimento do público-alvo; » Investir em *design* intuitivo que facilite a acessibilidade e o entendimento das funções do aplicativo.	Resistência dos assistidos em atendimento *on-line*.
Otimização do sistema pelos alunos de informática.	» Estimular a cooperação mútua dos alunos no desenvolvimento de aplicativos, com o uso de gamificação.	Desinteresse das faculdades, professores e alunos.
Proporcionar experiência ética e cidadã aos estudantes.	» Criar desafios para direcionar os alunos na busca de ideias inovadoras para problemas jurídicos e a equidade na justiça.	Aplicativos concorrentes.
Desenvolvimento da empresa dentro do ambiente acadêmico.	» Criar programa de estímulo para os alunos com pontuação válida como matéria complementar; » Criar um programa de bonificação aos professores que participarem de projetos que estimulem o desenvolvimento de alternativas de aprendizagem para os alunos, e que participem de projetos em prol da sociedade.	Desinteresse das IESs, professores e alunos.
Automatização de tarefas repetíveis.	» Criar funcionalidades para automatizar rotinas; » Disponibilizar padrões de modelos de relatórios, petições, entre outros; » Disponibilizar roteiro de procedimentos na elaboração de petições, » Disponibilizar controle de processos e de atividades.	Problemas de gestão.

Fonte: Elaborado pelas autoras.

Por sua vez, o Quadro 5 apresenta os cruzamentos entre as fraquezas e as oportunidades da empresa, com as respectivas estratégias, a seguir apresentado.

QUADRO 5 » FRAQUEZAS X OPORTUNIDADES

FRAQUEZAS	ESTRATÉGIA	OPORTUNIDADES
Falhas no atendimento pelos alunos.	» Padronização de procedimentos; » Utilização de *softwares* de IA; » Formação de grupos de atendimento para trabalhos em conjunto, com pontuação para atividades complementares.	Formação de uma rede de participantes.
Resistência dos participantes em usar o aplicativo por falta de intimidade com tecnologias.	» Promover cursos básicos de navegação e pesquisa na internet para a comunidade; » Buscar formação de parcerias para treinar os assistidos.	Possibilidades de melhorar o atendimento dos assistidos.
Desmotivação dos alunos.	» Promover eventos sociais, estimulando a participação dos alunos; » Participação dos alunos no atendimento a pessoas de baixa renda durante todo o curso, por meio de cursos com monitoria para a comunidade e auxílio em procedimentos junto a órgão governamentais.	Produção de valor social.
Resistência dos órgãos governamentais e das IESs em alterar regulamentos.	» Promover ações junto a parceiros visando alteração de normas e regulamentos; » Estimular os alunos a desenvolver teses que demonstram a necessidade de alteração de determinadas normas para sua adequação às inovações.	Inter-relacionamento de colaboração com parceiros.

Fonte: Elaborado pelas autoras.

O último cruzamento de dados é relativo às fraquezas e ameaças, as quais são apresentadas no Quadro 6.

QUADRO 6 » FRAQUEZAS X AMEAÇAS

FRAQUEZAS	ESTRATÉGIA	AMEAÇAS
Falhas no atendimento pelos alunos.	Minimizar os erros e falhas com a informatização de procedimentos e treinamento.	Problemas de gestão.
Resistência dos participantes em usar o aplicativo por falta de intimidade com tecnologias.	Buscar minimizar essa ameaça com ações que promovam a quebra de paradigmas.	Resistência dos assistidos em atendimento *on-line*.
Desmotivação dos alunos.	Criar incentivo com bonificação aos professores e créditos complementares aos alunos.	Desinteresse das IESs, professores e alunos.
Resistência dos órgãos governamentais e das IESs em alterar regulamentos.	Trabalhar junto com parceiros para promover a mudança de normas e regulamentos.	Problemas de gestão.

Fonte: Elaborado pelas autoras.

Importa destacar a relevância destes cruzamentos, haja vista que eles permitem conhecer com antecedência possíveis entraves ao sucesso do empreendimento. Em posse dos possíveis obstáculos que a empresa pode encontrar, é possível traçar estratégias antecipadamente, fazendo com que se esteja preparado para contornar situações que, de outro modo, poderiam significar a falência da empresa.

Como última ferramenta de análise mercadológica foi utilizado o “Mix de Marketing”, ou “4 Ps” do Marketing, que descreve o conjunto de ferramentas que os gestores podem usar para influenciar as vendas. Uma formulação

tradicional é chamada de 4P's - produto, preço, local e promoção."[5] (KOTLER, 2003, p. 108, tradução nossa).

Por meio dessa ferramenta, verificou-se que o produto a ser oferecido pela empresa é a prestação de um serviço de assistência jurídica, por meio de um aplicativo. A promoção deverá ser realizada por meio de divulgação nos NPJs, na Defensoria Pública e em outros órgãos e entidades de assistência social, bem como nos meios digitais. Na formação do preço, deve ser considerado o investimento inicial para montagem da *lawtech*, desenvolvimento do sistema, e montagem do Banco de Dados, os custos de manutenção do sistema e do banco de dados, bem como o custo adicional de pessoal para o caso de ser necessária a contratação de profissionais da área do Direito para auxiliar no gerenciamento das informações do sistema, do banco de dados e dos estudantes. Já a renda poderá ser gerada a partir da oferta de espaços para anúncios no aplicativo. Quanto à praça, sugere-se iniciar as atividades do aplicativo no âmbito do Distrito Federal, envolvendo, além dos NPJs da UDF, a Defensoria Pública de Brasília e a Fundação de Assistência Judiciária da OAB (FAJ/OAB), com expansão gradativa para NPJs de outros estados.

Em relação ao nome, logomarca e slogan da empresa, no processo criativo de definição do nome, buscou-se algo simples e fácil de memorizar, mas que conseguisse pas-

5 "*Marketing mix describes the set of tools that management can use to influence sales. The traditional formulation is called the 4Ps—product, price, place, and promotion.*" (KOTLER, 2003, p. 108).

sar a mensagem que se desejava. Nesse aspecto, foi escolhido o nome "Assiste Jurídica", que significa "Acesso à justiça para todos". Optamos por deixá-lo menos formal, por tratar-se de um público-alvo mais humilde.

No que se refere à logomarca, a ideia central foi de criar uma imagem simples, facilmente memorizável, e com uma mensagem de fundo. O *slogan*, por sua vez, buscou demonstrar de forma clara o objetivo da empresa, qual seja, "Promover o acesso à assistência jurídica gratuita às pessoas de baixa renda."

PROPOSTA DO APLICATIVO (APP)

Para a construção do aplicativo, é preciso, em primeira instância, definir as funcionalidades básicas para, em seguida, refletir sobre a tela de *login* e o perfil dos usuários, o cadastro básico para cada perfil e sobre o menu com os serviços oferecidos. Nesse caso específico, deve-se iniciar propiciando acesso aos NPJs das IESs.

Será necessário estabelecer de forma clara e objetiva o perfil dos assistidos que serão redirecionados para os NPJs, discriminando os documentos que necessitam ser apresentados, os procedimentos que devem anteceder o atendimento, assim como disponibilizar um espaço específico em que o interessado possa narrar seu problema e tirar dúvidas. Também é primordial refletir sobre as funcionalidades destinadas ao inter-relacionamento

entre os assistidos e os NPJs, tais como fazer *upload* e *download* de formulários e documentos, enviar e receber mensagens, fazer ligações, entre outros.

Essas funcionalidades permitirão o primeiro contato com os cidadãos que estão necessitando de assistência jurídica, além de ser a primeira oportunidade de os estudantes de Direito interagirem com o público-alvo. Porém, o aplicativo precisa inicialmente ser aceito pelos usuários com o perfil de baixa renda, que se constituem em um público-alvo com menor possibilidade de acesso a tecnologias e, em parte, com maiores dificuldades de interação com elas.

O *layout* do aplicativo deverá ser amistoso, interativo, intuitivo, atrativo e útil na criação de uma cadeia de valor, e o desenvolvimento gradativo do aplicativo propiciará o desencadeamento de um processo em que falhas e erros podem ser corrigidos, estratégias e funcionalidades podem ser repensadas. A aceitação do público-alvo deverá ser testada e ajudará a entender os caminhos a percorrer e as opções de crescimento. As experiências positivas dos usuários, tanto assistidos quanto acadêmicos, mostrarão quão útil e satisfativa é a solução ora proposta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entende-se que o presente estudo atingiu seu objetivo geral de elaborar um plano de negócios estruturado para uma *lawtech* que promova a assistência jurídica gratuita nos NPJs, analisando seus pontos fortes e fracos e seus potenciais e desafios. Para isso, a pesquisa conjugou ferramentas consagradas no meio empreendedor, essenciais à adequada estruturação de qualquer novo empreendimento.

Isso possibilitou a elaboração antecipada de estratégias para se alcançarem os objetivos propostos. Deve-se frisar, ainda, que os instrumentos usados demonstraram o potencial do negócio em fazer acontecer a assistência jurídica gratuita nos NPJs, bem como permitiram a identificação dos desafios à *lawtech* proposta, e, de forma concomitante, demonstraram ser possível a superação dos desafios e a minimização dos riscos.

Observe-se que a automação é um processo inevitável, que atingirá todos os setores da sociedade. Diante de um cenário mundial de pandemia, esse processo apenas é acelerado. A sociedade continuará evoluindo, de modo que se deve buscar melhorar o que se tem hoje em termos de automação e facilidades trazidas pela Quarta Revolução Industrial.

Atualmente as *startups* são referência em empreendimentos inovadores, em especial as digitais, pois ofere-

cem ainda mais dinamismo e potencial de escalabilidade, com menor investimento, ao aproveitar ao máximo todo o potencial das novas tecnologias disponíveis. Pensando nisso, o presente estudo apresentou uma proposta de criação de uma *lawtech de* aplicativo, denominada Assiste Jurídica, que contemple a parceria entre IESs, órgãos públicos e entidades de assistência social, convergente, assim, com a meta 16.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS16).

A proposta objetiva a criação de uma empresa amiga das pessoas de baixa renda que necessitam de apoio jurídico, que facilite o acesso gratuito à justiça por meio da assistência dos NPJs, ou mediante orientações e disponibilização de modelos padronizados para o exercício do *jus postulandi* nos Juizados Especiais para aqueles que não se enquadram no perfil de assistidos pelos NPJs, ou seu direcionamento para outros órgãos ou advogados e escritórios que atuam *pro bono*.

Frise-se que a ideia do aplicativo começou a ser desenvolvida antes mesmo da decretação de quarentena em vista da pandemia de Covid-19. Não obstante, diante da situação de isolamento social, verificou-se a utilidade do aplicativo para manter os atendimentos dos NPJs em situações análogas, já que, dentre suas funções básicas, destacam-se a promoção do acesso aos NPJs sem que o assistido necessite se deslocar, e a indicação automati-

zada dos documentos básicos necessários à análise da demanda antes de qualquer atendimento presencial.

A proposta do aplicativo foi estruturada por meio do quadro de modelo de negócios do Business Model Canvas e analisada por meio de ferramentas como o *Brainstorming,* a Matriz de SWOT e os 4Ps.

O Canvas foi muito útil, pois permitiu identificar os componentes chaves da *lawtech*, dando maior clareza sobre os aspectos mais importantes do negócio proposto, o que é essencial para o direcionamento adequado das ações no desenvolvimento da empresa.

Noutro giro, os métodos de análise mercadológica, apesar de serem distintos, complementam-se, permitindo uma visão mais ampliada de todos os fatores envolvidos no sucesso do empreendimento. Mais do que isso, respaldaram a definição de estratégias para superar obstáculos e minimizar riscos, pois propiciaram a identificação antecipada dos principais desafios ao negócio.

Nesse aspecto, cabe destacar que a Matriz de SWOT demonstrou que, na análise dos pontos fortes do aplicativo, a possibilidade de aumento dos atendimentos dos NPJs constituía-se no aspecto de maior importância na proposta do aplicativo, enquanto a redução da carga de trabalho era o fator de menor relevância. Quanto às fraquezas, a incompatibilidade com as normas vigentes foi considerada o elemento mais irrelevante, e a resistência

dos participantes em usar o aplicativo por ausência de intimidade com as novas tecnologias foi apontado como o ponto mais fraco da *lawtech*. No que tange às oportunidades, a produção de valor social e a possibilidade de melhorar o atendimento aos assistidos foram valorados como os aspectos mais importantes, enquanto o fato da proposta de *lawtech* destinar-se a um mercado pouco explorado foi considerado como de menor expressividade. Em relação às ameaças, as possíveis limitações impostas pela OAB foram apontadas como o maior entrave ao aplicativo, ficando os aplicativos concorrentes como a ameaça menos relevante.

Na análise cruzada, definiram-se estratégias que combinassem as forças e as oportunidades, que compatibilizassem as forças e as ameaças, que permitissem a superação das fraquezas com a promoção das oportunidades, e que definissem formas de contornar as fraquezas e as ameaças ao empreendimento. Em especial, quanto ao cruzamento das fraquezas e ameaças, destacaram-se as estratégias de minimização de erros e falhas por meio da informatização de procedimentos, a implementação de ações que promovessem a quebra de paradigmas, o incentivo à bonificação de docentes e discentes, e o desenvolvimento de parcerias para promoção da mudança de regulamentos e normas.

Percebeu-se, também, ao longo do estudo, que o problema da desigualdade no acesso à Justiça para as popula-

ções de baixa renda é real, sendo premente a necessidade de disponibilizar assistência jurídica gratuita por meio da tecnologia digital, via *lawtechs*, contribuindo para o exercício da cidadania, principalmente, com o advento da pandemia da Covid-19.

Pode-se concluir, assim, que essa solução tecnológica, aliada aos serviços dos NPJs, nas IESs que possuem cursos de Direito, é fundamental para a procura incessante de direitos dos cidadãos de forma a respeitar a isonomia e a dignidade da pessoa humana, que são preceitos constitucionais, fundamentais para a formação de sociedades pacíficas previstas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAGGIO, Adelar Francisco; BAGGIO, Daniel Knebel. Empreendedorismo: Conceitos e definições. **Revista de Empreendedorismo, Inovação e Tecnologia**, Passo Fundo, v. 1, n. 1, p. 25-38, jan. 2015. ISSN 2359-3539. Disponível em: https://seer.imed.edu.br/index.php/revistasi/article/view/612/522. Acesso em: 17 ago. 2020.

BEM, Zenilza Aguiar de; GIOVANETTI, Lais. A tecnologia e o Empreendedorismo Jurídico. **Revista de Trabalhos Acadêmicos da FAM**, Americana, v. 4, n. 1, jul. 2019. Disponível em: http://www.faculdadedeamericana.com.br/revista/index.php/TCC/article/view/425. Acesso em: 12 set. 2020.

BORGES, Luiz Gustavo Xavier. **Investimento em uma startup de TI: um estudo de caso no setor de educação.** 2016. Dissertação (Mestrado em Sistemas de Gestão) - Escola de Engenharia, Universidade Federal

Fluminense, Niterói, 2016. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/handle/1/3946. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **Agenda 2030**: ODS – Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável Proposta de adequação. Brasília: IPEA, 2018, 494 p. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8636/1/Agenda%202030%20ODS%20Metas%20Nac%20dos%20Obj%20de%20Desenv%20Susten%202018.pdf. Acesso em: 15 set. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, 168 p.

CATALOGODETESES. **Catálogo de teses e dissertações da Capes**. Disponível em: https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/. Acesso em: 05 nov. 2020.

FILPO, Klever Paulo Leal; EMMERICK, Rulian; MIGUENS, Marcela Siqueira. Núcleos de Prática Jurídica dos cursos de graduação em Direito: Do estímulo à judicialização a uma proposta de inclusão. **Revista Expressa Extensão**, Pelotas, v. 25, n. 1, p. 91-106, jan./abr. 2020. Disponível em: https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/expressaextensao/article/view/17215/pdf. Acesso em: 09 out. 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4a ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRAY, David E. **Pesquisa no mundo real.** 2a ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

FINKELSTEIN, Maria Eugenia; FINKELSTEIN, Cláudio. Privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito Brasileira,** Florianópolis, v. 23, n. 9, p. 284-301, maio/ago. 2019. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5343. Acesso em: 08 out. 2020.

GUÉRIOS, Cristiana Melo Martiniuk. **O acesso à justiça através da assistência jurídica gratuita: Limitações e avanços.** 1999. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/80718/152651.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 set. 2020.

KOTLER, Philip. **Marketing insights from A to Z: 80 concepts every manager needs to know**. Wiley, 1st ed., 6 mar. 2003. *E-book*.

LAURETT, Rozélia; MAINARDES, Emerson Wagner; PAÇO, Arminda Maria Finisterra do; SIDONCHA, Idalina Maia. Empreendedorismo em organizações sem fins lucrativos, empreendedorismo social e hibridismo: Iguais, similares ou diferentes? **Revista de Administração de Roraima-UFRR**, Boa Vista, v. 8, n. 2, p. 379-399, jul./dez. 2018. Disponível em: https://revista.ufrr.br/adminrr/article/view/4902/pdf. Acesso em: 12 set. 2020.

MAGALDI, Sandro; SALIBI NETO, José. **Gestão do Amanhã: tudo o que você precisa saber sobre gestão, inovação e liderança para vencer na 4a Revolução Industrial.** São Paulo: Editora Gente, 2018.

MARTINS, Ernane; GOUVEIA, Luís. Desenvolvimento do Aplicativo ML-SAI para Android com Uso do App Inventor. **Escola Regional de Informática de Mato Grosso (ERI-MT)**, Cuiabá, v. 10, 2019. Anais [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2019, p. 49-54. Disponível em: https://doi.org/10.5753/eri-mt.2019.8593. Acesso em: 18 maio 2020.

ONUa - Organização das Nações Unidas. **Agenda 2030.** Rio de Janeiro, RJ: Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), 13 out. 2015. Disponível em: https://unicrio.org.br/pos2015/agenda2030/. Acesso em: 15 set. 2020.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: 16. Paz, Justiça e Instituições Eficazes.** Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), sem data. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html. Acesso em: 15 set. 2020.

OSTERWALDE, Alexander; e PIGNEUR, Yves. **Business Model Generation - Inovação em Modelos de Negócios.** Rio de Janeiro: Alta Books, 2011.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. I**nteligência Artificial e Direito: Convergência Ética e Estratégica.** Curitiba: Alteridade, vol. 5, 2020.

PIETRO, Josilene Hernandes Ortolan Di; MACHADO, Edinilson Donizete; ALVES, Fernando de Brito. Inteligência Artificial e Direito: Estabelecendo diálogos no universo jurisdicional tecnológico. **Revista Em Tempo**, Marília, v. 18, n. 01, p. 15-32, nov. 2019. Disponível em: https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3145. Acesso em: 21 maio 2020.

PIMENTA, Eduardo Goulart Pimenta; LANA, Henrique Avelino. Startups, aceleração, incubação e ecossistema empreendedor. **Revista Vox**, n. 11, p. 162-195, jan./jun. 2020. Disponível em: http://www.fadileste.edu.br/revistavox/ojs-2.4.8/index.php/revistavox/article/view/179. Acesso em: 13 set. 2020.

PUOSSO, Desirée; SOUZA, Motauri Ciochetti de. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 e a garantia dos direitos fundamentais. **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (RIBSP)**, v. 3, n. 7, jul./dez 2020. Disponível em: https://doi.org/10.36776/ribsp.v3i7.94. Acesso em: 02 nov. 2020.

RUIZ, Fernando Martinson. **Empreendedorismo.** Senac, maio 2019, 112 p. *E-Book*.

SANTINI, Bárbara; CRUZ; Halan Vieira; VALOIS, Rhaiana; CHUNG, Rodrigo; GALVÃO, Rodrigo. A eficácia da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). *In:* SALDANHA, Paloma Mendes (coord.). **O que estão fazendo com os meus dados? A importância da Lei Geral de Proteção de Dados.** Coordenação Paloma Mendes Saldanha. Recife: SerifaFina, 2019, p. 19-30. Disponível em: https://www.udop.com.br/download/noticias/2020/03_03_20_arquivo_oab_pe.pdf#page=19. Acesso em: 09 out. 2020.

TESES. **Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da USP**. 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/. Acesso em: 16 nov. 2020.

FEMINICÍDIO E PERSPECTIVA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS PRÁTICAS FORENSES EM MACEIÓ/AL

Feminicide and Gender Perspective: A Critical Analysis of Forensic Practices in Maceió/AL

SAMARA ALBUQUERQUE FRANÇA[1]

1 A autora é mestranda em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB, especialista em Direito e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst e bacharela em Direito pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Atualmente, é Assessora Jurídica junto à Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas e já atuou como advogada do Centro de Defesa dos Direitos da Mulher – CDDM/AL. Foi estagiária de Direito na 47ª Promotoria de Justiça Criminal (Tribunal do Júri) da Capital de Alagoas e no Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria-Geral da República em Alagoas. Em 2020, participou do Grupo de Estudos Avançados em Ciências Criminais do IBCCRIM em Maceió. Possui experiência em pesquisa acadêmica nas áreas de direitos humanos, criminologia e direito penal e foi uma das idealizadoras do projeto de extensão “Reconstruindo Elos” (UFAL), que atua dentro dos sistemas prisional e socioeducativo da capital alagoana. E-mail para contato: albuquerque-samara@hotmail.com.

RESUMO » Neste artigo, a autora busca avaliar as repercussões da Lei n.º 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) nas práticas forenses da capital alagoana, no afã de contribuir para uma perspectiva de gênero no sistema penal. Trata-se de uma pesquisa exploratória e de método indutivo, com análise quantitativa e qualitativa de dados. Embasa-se no viés da criminologia feminista e, nesse ponto, dá ênfase ao tratamento do sistema de justiça criminal à vitimização de mulheres, revelando a vitimização institucional sofrida por elas. Com base nessa epistemologia, faz-se uma análise empírico-documental de 54 processos judiciais iniciados nos anos de 2015 e 2016, relativos a supostos homicídios praticados contra mulheres em Maceió/AL e em trâmite nas varas do Júri. Primeiramente, são verificados os contextos fáticos dos crimes, com produção estatística sobre as circunstâncias dos homicídios femininos na cidade. Em seguida, analisa-se o tratamento do Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Civil e da advocacia à problemática de gênero, realizando, inclusive, um comparativo entre o processamento dos feminicídios ocorridos antes e depois à vigência da tipificação. Assim, o trabalho conclui que os órgãos responsáveis por investigar, processar e julgar esses delitos carecem de uma revitalização, para compreender a questão de gênero e aplicar a qualificadora do feminicídio de maneira adequada, pois, caso contrário, a Lei n.º 13.104/2015 será apenas simbólica.

Palavras-chave: Feminicídio. Homicídios em Maceió. Violência em Alagoas; Violência contra mulher. Criminologia feminista.

ABSTRACT » *In this research, the author aims to analyze the repercussions of Law n.º 13.104/2015 (Feminicide Law) on the forensic practices of Maceió city, to contribute to a gender perspective in the penal system. It's an exploratory research and an inductive method, with quantitative and qualitative data analysis. It's based on the feminist criminology and, at this point, emphasis is placed on the treatment of the criminal justice system for the victimization of women, revealing the institutional victimization. Thus, based on this epistemology, an empirical-documentary research is carried out and studies 54 lawsuits, initiated in the years of 2015 and 2016 and about homicides against women practiced in the capital of Alagoas under jurisdiction of the Jury's Criminal Courts. Firstly, the factual contexts of the crimes are verified, producing statistics related to the circumstances of the female homicides in the city. Therefore, it analyzed the treatment of the Judiciary, Public Ministry, Civil Police e advocacy with the gender issue inherent to feminicide. In that way, the feminicides executed before and after the typification are examined comparatively. It was concluded, from the analysis, that responsable agencies for investigating, prosecuting and judging these crimes need a revitalization to understand the gender issue and apply the feminicide qualifier properly, otherwise, Law n.º 13.104/2015 will just be symbolic.*

Keywords*: *Feminicide. Homicides in Maceió. Violence in Alagoas. Violence against women. Feminist criminology.

INTRODUÇÃO

Em comparação a outros países latino-americanos, a tipificação do feminicídio no Brasil é uma das mais recentes, advinda somente com a Lei n.º 13.104, de 09 de março de 2015. A partir dela, o Código Penal incluiu como causa qualificadora do homicídio o praticado contra a mulher por "razões da condição de sexo feminino" (art. 121, VI), existentes, segundo seu § 2º-A, quando o crime envolve violência doméstica e familiar, ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Não se trata, portanto, de qualquer homicídio feminino, mas daquele estruturado nas relações de poder desigual entre homens e mulheres, que se executa em um contexto de violência de gênero e não como um fato isolado.

Dito isso, o presente trabalho visa analisar como era o tratamento do sistema penal aos feminicídios anteriores à vigência da Lei n.º 13.104/2015 e quais foram as repercussões iniciais da nova legislação nos órgãos responsáveis por investigar, processar e julgar esses delitos. Busca-se compreender os contextos fáticos em que as mulheres são fatalmente vitimadas e seguir a base teórica da criminologia feminista, para que o estudo se desenvolva sob o olhar epistemológico apropriado. Para tanto, escolheu-se fazer uma pesquisa empírica e, sobretudo, um recorte metodológico local, focado nos homicídios femininos praticados na capital do estado de Alagoas.

Assim, serão estudados 54 processos judiciais, todos iniciados nos anos de 2015 e 2016, que versam sobre homicídios contra mulheres praticados em Maceió e são de competência originária das 7ª, 8ª e 9ª Varas Criminais da Capital, que compõem o Tribunal do Júri da comarca. O levantamento dos processos deu-se por meio do sistema eletrônico de análises processuais do Ministério Público do Estado de Alagoas (sistema SAJMP), a partir da autorização formalizada dos promotores de justiça e dos juízes de direito que atuavam perante as varas do Júri da capital. Ademais, insta salientar que o artigo faz parte de uma pesquisa mais robusta, fruto do Trabalho de Conclusão de Curso da autora, sob orientação do professor Dr. Hugo Leonardo Rodrigues Santos. O TCC foi desenvolvido no ano de 2018, durante sua graduação em Direito na Universidade Federal de Alagoas, e aprovado pelo Comitê de Ética e Pesquisa da UFAL.

Realizada sob método indutivo, a pesquisa parte da coleta de dados particulares (54 processos) para se chegar a uma generalização, que vai revelar diversos aspectos sobre os feminicídios praticados em Maceió, bem como o tratamento do sistema de justiça criminal nos primeiros anos da tipificação. Nessa esteira, o estudo utiliza a observação para alcançar o conhecimento científico e aumentar o conteúdo das premissas. Por consequência, trata-se de uma pesquisa aplicada, uma vez que se dirige a interesses locais, cujos conhecimentos gerados visam à aplicação prática de soluções específicas. (PRODANOV; FREITAS, 2013)

A triagem e a coleta dos casos efetuaram-se da seguinte forma: a) em cada promotoria de justiça e com o auxílio dos servidores responsáveis, fez-se uma consulta avançada no sistema SAJMP, a partir da qual era disponibilizada uma lista dos processos judiciais cadastrados, independentemente do gênero da vítima; b) essa lista foi exportada para um arquivo Excel, em que foram excluídos todos os processos iniciados em anos diversos de 2015 e 2016, e os que não versavam sobre homicídio; c) com base nesse catálogo, examinou-se, no cadastro processual, se a vítima era do gênero masculino ou feminino, eliminando os crimes que somente continham homens como sujeitos passivos; d) foram excluídos os processos em que houve arquivamento de inquérito policial, para que a pesquisa se restringisse às ações penais.

Ressalve-se que existiam algumas tentativas de feminicídio ou de homicídio feminino cujos processos tramitavam no 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, no afã de facilitar a aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha durante a 1ª fase do procedimento especial do Júri, ou seja, até a decisão de pronúncia. À vista disso, foram suprimidos da presente análise os respectivos processos, de modo a limitar a pesquisa aos procedimentos lotados nas varas do Júri. O magistrado titular da 9ª Vara Criminal da Capital também indeferiu a análise de um processo específico, pois envolvia vítima sobrevivente menor de

idade. Os outros processos em segredo de justiça, porém, tiveram seu acesso deferido pelas autoridades.

Embora, em 2018, o sistema SAJMP permitisse o cadastro do tipo penal do feminicídio, muitas vezes os processos estavam registrados apenas como homicídios ou dentro de categorias equivocadas, como as de ato infracional. Além disso, a aba de consulta avançada do sistema não possibilitava uma pesquisa específica dos crimes cometidos contra as mulheres, com base no gênero da vítima cadastrado. Essa situação, inclusive, dificultou a coleta de dados deste estudo, pois foi necessário verificar, processo por processo, se a vítima de homicídio era mulher ou homem, uma vez que os filtros disponíveis pela plataforma inviabilizavam esse tipo de pesquisa.

Logo, vislumbrou-se, à época da pesquisa, forte dificuldade em angariar informações conclusivas quanto à violência fatal de mulheres em Alagoas. Naquele ano (2018), os dados mais recentes de feminicídio na região haviam sido registrados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, a qual revelou um total de 9 feminicídios no ano de 2015, 36 em 2016, e 32 em 2017 (ALAGOAS, 2018). Nessa estatística, contudo, não se sabe se as capitulações contidas nos registros foram adequadas, dadas as adversidades em lidar com a nova lei, após sua recente implantação.

Desse modo, este artigo almeja suprir tal lacuna, ao efetuar uma análise apurada da violência contra a mulher em Maceió, produzindo dados não apenas quantitativos, mas também qualitativos, configurando, assim, uma pesquisa exploratória. Delimitar este estudo regionalmente exalta a responsabilidade dos(as) pesquisadores(as) alagoanos(as) em estudar a violência na região a partir dos variados mecanismos de controle e da dinâmica dos grupos sociais (NASCIMENTO, 2016, p. 47), o que inclui as peculiaridades da vitimização feminina. Como observa Emerson Nascimento (2016, p. 47), compreender os homicídios de Maceió e de sua metrópole são formas de viabilizar projetos apropriados à redução das taxas homicidas do estado.

"SE VOCÊ NÃO FOR MINHA, NÃO VAI SER DE MAIS NINGUÉM": CONTEXTOS FÁTICOS DOS HOMICÍDIOS FEMININOS EM MACEIÓ/AL

Dentre os 54 processos judiciais analisados, 20 deles estavam em trâmite na 7ª Vara Criminal da Capital, 14 na 8ª Vara, e 20 na 9ª Vara. As ações penais iniciaram-se em 2015 e 2016, mas os crimes aconteceram em datas diversas: 18 homicídios femininos foram cometidos antes da vigência da Lei n.º 13.104/2015, e 36 homicídios após a sua entrada em vigor, conforme se vislumbra na Tabela 1:

TABELA 1 » NÚMERO DE PROCESSOS DE ACORDO COM O ANO DA PRÁTICA DO CRIME

ANO DA PRÁTICA DO CRIME	NÚMERO DE PROCESSOS
2011	1
2012	3
2013	5
2014	2
2015	21
2016	22
Antes da Lei n.º 13.104/2015	18
Depois da Lei n.º 13.104/2015	36

Fonte: a autora.

Ao tempo da coleta de dados (setembro de 2018), foram constatados 9 julgamentos perante o Tribunal do Júri, mas apenas 1 deles possuía registro de trânsito em julgado. Os demais processos situavam-se em fases diversas: em alguns, havia decisão de pronúncia; em outros, nem sequer havia resposta à acusação; em grande parte, estava em curso a instrução criminal; entre outros, estágios processuais. Assim, os casos serão estudados com bastante cautela, baseando-se nas provas e nos elementos de informação dos autos, mas sem ferir a presunção de inocência dos acusados.

TABELA 2 » NÚMERO DE PROCESSOS DE ACORDO COM A FASE PROCESSUAL[2]

FASE PROCESSUAL	NÚMERO DE PROCESSOS
1º Fase do procedimento do Júri	21
Pronúncia	15
Julgamento pelo Júri	9
Impronúncia	2
Desclassificação para lesão corporal leve	1
Incidente de insanidade mental	4
Extinção da punibilidade pela morte do agente	2

Fonte: a autora.

Observe-se que, em 4 processos, os autores foram considerados inimputáveis após conclusão de incidente de insanidade mental; e em 1 procedimento, houve desclassificação para delito fora da competência do Júri. Por tais motivos, esses 5 processos não serão considerados, em regra, para a análise de dados a seguir, razão pela qual o estudo aprofundado dos casos concretos se restringirá a, no máximo, 49 processuais judiciais, com exceção da estatística referente ao lugar do crime.

De 53 homicídios cometidos contra as mulheres – excluindo-se apenas o processo acometido pela desclassi-

2 Para fins de atualizar a situação dos processos objeto desta pesquisa, em 07 de julho de 2022, foi realizada nova consulta aos 54 processos judiciais, por meio do Sistema e-SAJ do TJ/AL. Porém, 4 processos estão em segredo de justiça, impossibilitando tal análise, pois a autorização das autoridades aos procedimentos sigilosos limitou-se ao ano de 2018. Quanto aos processos públicos, foi constatado que, atualmente: a) 23 processos foram julgados pelo Tribunal do Júri; b) 15 processos continuam em trâmite na 1ª instância, pendentes de julgamento; c) 6 processos estão em grau de recurso: 3 deles em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJ/AL, e os outros 3 no Superior Tribunal de Justiça – STJ. Cabe mencionar, ainda, que 25 processos se encontram arquivados definitivamente, 16 deles porque já foram julgados pelo Júri, e os demais por motivos de extinção da punibilidade, desclassificação, impronúncia ou inimputabilidade.

ficação –, 31 foram praticados em ambiente privado, que engloba: residência da vítima, residência do réu, veículo da vítima ou local de trabalho da vítima. Já os crimes ocorridos em ambiente público somam 22 casos, dentre eles: calçada, proximidades da casa da vítima e vias públicas em geral. Esse dado é importante porque demonstra a preponderância do caráter privado dos homicídios femininos, ainda que não cometidos por razões de gênero.

GRÁFICO 1 » LOCAL DO CRIME

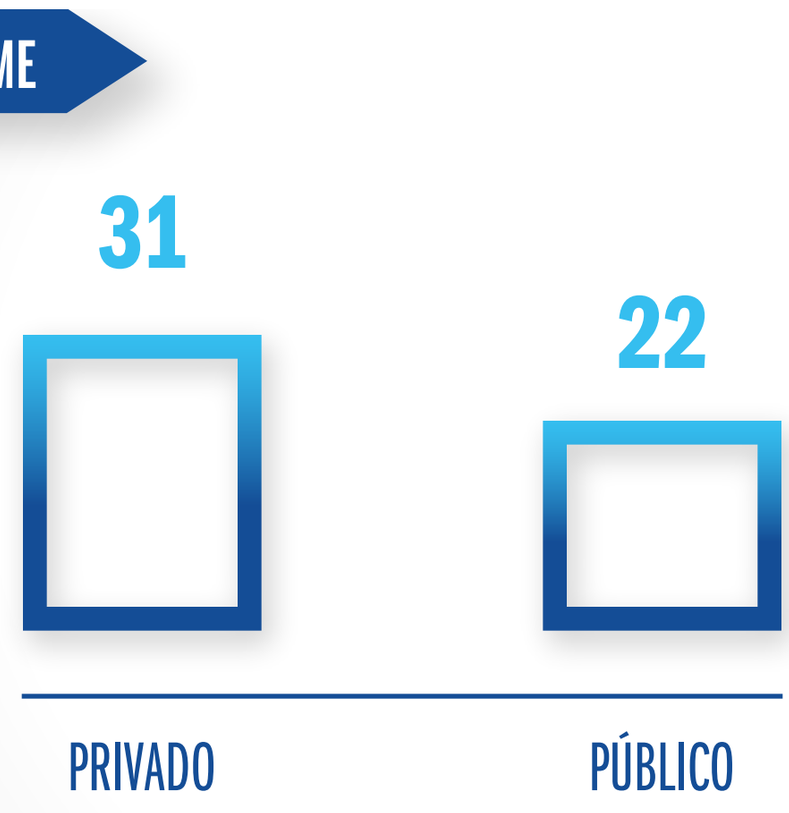

Fonte: a autora.

Procedeu-se à análise qualitativa de quais homicídios teriam se dado por razões de gênero feminino, incluindo-se aqueles cometidos antes da vigência da Lei do Feminicídio. Afinal, a lei apenas tipificou uma forma de crime que já existia – o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres –, que era denominado feminicídio muito antes da legislação brasileira defini-lo como tal. Portanto, averiguou-se qual o tratamento judicial dos delitos praticados nessas circunstâncias, usando-se de base o critério da Lei n.º 13.104/2015, que define como feminicídio o assassinato praticado no âmbito da violência domésti-

ca e familiar contra a mulher baseada no gênero, ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

GRÁFICO 2 » CIRCUNSTÂNCIAS DOS HOMICÍDIOS FEMININOS

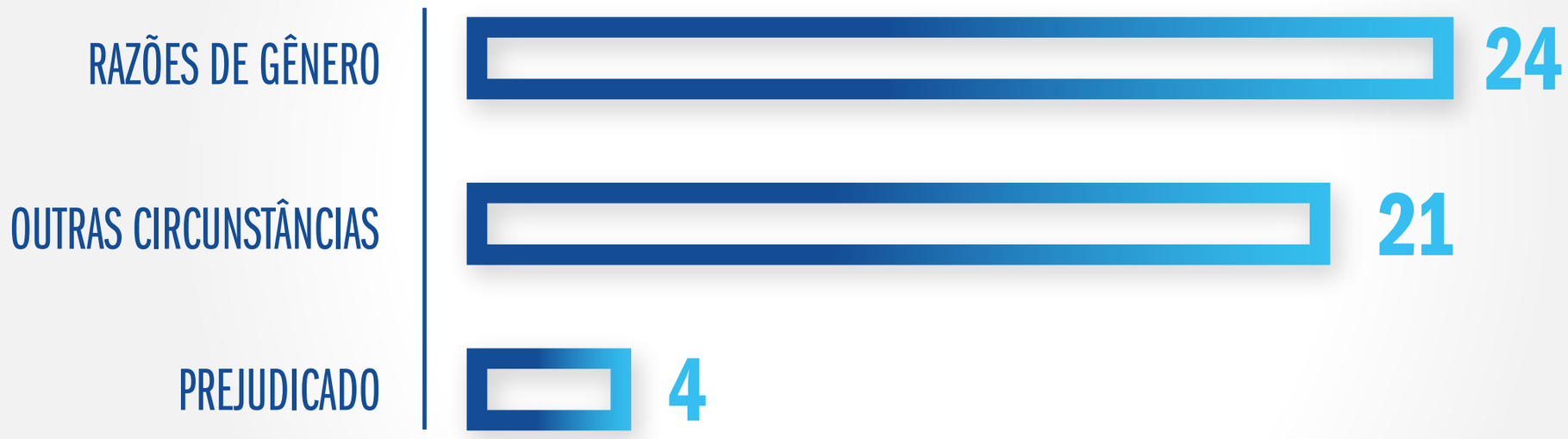

Fonte: a autora.

Como se vê no Gráfico acima, dentre os 49 homicídios praticados por agentes imputáveis, entende-se que 24 deles foram executados por razões de gênero[3], o que corresponde a quase 50% dos casos. Contudo, em 4 processos, não foi possível aferir se houve ou não a questão de gênero na prática do crime. A saber, no caso n.º 10, o homicídio teria sido praticado pela filha e pelo genro da vítima, com os quais ela teria discussões cotidianas devido ao vício de entorpecentes dos acusados; embora a questão de gênero fosse plausível, os autos trouxeram poucos elementos para afirmar se a violência doméstica cometida fora baseada no gênero feminino. No caso n.º 41, uma moradora de rua discutiu com um homem e, após alguma espécie de recusa, foi vítima de uma tentativa de homicídio; porém

3 No capítulo 1, prefere-se mencionar os feminicídios como homicídios praticados por razões de gênero por entender que é uma definição mais adequada do que "razões da condição de sexo feminino", como denominou a Lei n.º 13.104/2015. Afinal, o gênero é um conceito preenchido socialmente, ao passo que o sexo se restringe ao caráter biológico. Portanto, não é justo regredir o movimento feminista para tratar problemas sociais como biológicos novamente. Todavia, em outras seções, o artigo faz referência à terminologia da lei, no intuito de discutir a aplicação da qualificadora nos termos legais.

o motivo e as circunstâncias do crime não foram esclarecidos. No caso n.º 46, o réu foi absolvido pelo Tribunal do Júri, cuja sentença foi apelada pelo Ministério Público e, na época da pesquisa, encontrava-se pendente de apreciação; no processo, constatou-se uma controvérsia razoável quanto à autoria delitiva, pois, apesar das provas contra o acusado, havia indícios de que o crime teria sido praticado pelo filho da vítima, que costumaria praticar violência doméstica psicológica contra a mesma. Por fim, no caso n.º 48, o crime foi cometido, em tese, pelo irmão da vítima, motivado pela disputa de uma herança; porém, não restou claro se o acusado considerava sua irmã não merecedora da herança por causa do gênero feminino, ou se a motivação era meramente patrimonial.

GRÁFICO 3 » MOTIVOS PREPONDERANTES NOS HOMICÍDIOS PRATICADOS POR RAZÕES DE GÊNERO

Fonte: a autora.

Dentre as razões de gênero, os motivos mais alarmantes foram o término do relacionamento e o ciúme possessivo dos acusados (Gráfico 3). Esse dado demonstra como diversos homens inadmitem a autonomia de suas companheiras, negando-lhes o poder de decisão para sair do relacionamento, ou até mesmo não permitindo que exerçam a liberdade efetiva e sexual de se relacionar com ou-

tras pessoas após a separação. Desse modo, tratam-nas como se fossem seus donos. Constata-se ainda a sensação de que estão autorizados a tirar a vida de uma mulher quando desconfiam de ou descobrem uma traição, com base na ideia de que ela teria se recusado a cumprir o ideal feminino da mulher fiel e submissa. Essas motivações indicam que se mata em razão do orgulho ferido, o qual permitiria ao agente firmar sua dominação masculina a todo custo. Como nota a escritora Margaret Atwood (1982, p. 413): homens temem que as mulheres riam deles; mulheres têm medo de que os homens as matem.

Alguns casos que evidenciam essa insistência do domínio masculino sobre suas companheiras merecem ser relatados a seguir.

> Caso n.º 3. O acusado era marido da vítima. Ao chegarem de um bar, teriam discutido por causa de ciúmes do réu, razão pela qual ele a esganou, ou seja, pressionou seu pescoço com as próprias mãos, levando-a à morte por asfixia. A vítima foi encontrada com o *short* abaixado e a roupa íntima afastada. As provas testemunhais colhidas indicam que o réu batia na vítima e a ameaçava de morte. A irmã da vítima declarou que nunca fora prestar ajuda porque acreditava que havia apenas uma desavença de casal, a qual logo terminaria bem. No dia do fato, a polícia somente foi acionada por ela quando percebeu o silêncio que se sucedera da discussão. A declarante informou ainda que já teria aconselhado a vítima a registrar as ocorrências de agressão, mas a vítima alegava que nunca denunciaria o companheiro, pois ele era o homem da sua vida.

Caso n.º 11. O acusado era ex-marido da vítima. Consta dos autos que ela foi morta e desfigurada com mais de 30 facadas, a maioria em sua face, morrendo por choque hipovolêmico, isto é, a perda excessiva de sangue. No dia do fato, a vítima e o réu teriam se encontrado para assinar documentos referentes à separação, momento em que o crime teria sido cometido dentro do veículo da vítima. Depreende-se do processo que o réu não aceitava o término do relacionamento e o fato de a vítima desejar morar em outro estado. Constata-se ainda que o acusado respondia a processos e inquéritos no 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital. A vítima, inclusive, já havia requerido as medidas protetivas da Lei Maria da Penha em face do réu.

Caso n.º 12. O acusado era ex-marido da vítima. O término do relacionamento teria ocorrido porque a mesma sofria violência física e psicológica durante o matrimônio. Irresignado com a separação do casal, as testemunhas declararam que, no dia do fato, ele se dirigira à residência dos pais da ofendida e simulara boas intenções, até iniciar a execução criminosa no momento oportuno. Na presença dos ascendentes da vítima, foram provocadas, segundo o laudo de exame cadavérico, mais de 10 lesões por golpes de arma branca contra os membros superiores e inferiores, as mamárias e a região posterior do pescoço da vítima. Testemunhas relataram, na instrução criminal, que o réu teria dito que se ela não fosse dele, não seria de mais ninguém. Consta dos autos que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Caso n.º 14. O acusado mantinha um relacionamento extraconjugal com a vítima. Consta do laudo de exame cadavérico que a mesma sofreu mais de 50 golpes de arma branca em diversas partes do corpo, vindo a fa-

lecer por hemorragia aguda. Antes dos golpes, depreende-se dos autos que a vítima teria sido espancada, e sua cabeça, arremessada várias vezes contra a parede. O crime foi cometido na frente dos filhos menores do casal, e iniciado enquanto a vítima dormia. O motivo seria o ciúme do réu, muito embora as testemunhas relatem que o próprio acusado tivesse diversas namoradas.

Caso n.º 27. O acusado era marido da vítima. Ao chegarem do bar e terem uma discussão, o réu teria esfaqueado sua esposa, que faleceu por hemorragia aguda devido a uma lesão na região cervical. Os depoimentos colhidos no inquérito policial relatam que a vítima era, constantemente, espancada pelo acusado, o qual, meses antes, teria arrancado seu cabelo com uma faca. A mãe da vítima declarou que o réu já havia dito que "qualquer dia desses" mataria sua esposa. O móvel delitivo seria o ciúme excessivo do acusado.

Caso n.º 42: O acusado é ex-companheiro da vítima. Inconformado com a separação, tentou, em tese, assassiná-la com uma faca, dentro do veículo da vítima. No momento do crime, ele teria perguntado: "você vai me deixar, é?"; e diante da ausência de resposta, teria dado início à execução delitiva.

Ao ler o caso n.º 3, percebe-se que ainda persiste a máxima social de que "em briga de marido e mulher, não se mete a colher". Isso faz refletir sobre as omissões cotidianas da sociedade diante da violência contra a mulher, que acabam por naturalizá-la e negar-lhe uma intervenção, pois são situações tratadas como um problema meramente privado, e não como uma questão que exige o compromisso da coletividade.

Além disso, confirma-se que os feminicídios são, de fato, a continuação extremada da violência de gênero: em 17 casos – dentre os 24 feminicídios –, havia notícia, nos autos, de violências domésticas anteriores, como ameaças, agressões físicas, violências psicológicas, assédios sexuais e perseguições.

Chamaram atenção, também, os casos motivados pela rejeição das vítimas em se relacionar com os acusados. No caso n.º 50, por exemplo, o homicídio teria sido executado pelo cunhado da vítima – irmão do companheiro desta –, porque ela se furtava a ter relações íntimas com ele. Mais uma vez, tem-se uma ocorrência em cujo autor do fato teria advertido: se a vítima não fosse dele, não seria de mais ninguém. Esse fato revela um forte menosprezo à condição de mulher, como se ela não pudesse se negar a satisfazer a lascívia de um homem, pois, caso contrário, teria sua vida tolhida. Outro caso que evidencia esse menosprezo à autonomia feminina foi o motivado por uma discussão familiar entre irmão e irmã. Aquele a teria assassinado porque ela não servira o jantar, na crença de que a vítima lhe era subordinada.

Por fim, vale destacar alguns casos bastante peculiares, cujas razões de gênero não são facilmente detectáveis. Nos casos n.º 20 e n.º 51, as acusadas também são mulheres e teriam matado a amante do marido como punição pela traição sofrida. Decidir matar outra mulher para penalizá-la por uma traição também pode revelar menosprezo à

condição de mulher, porque se prefere culpar a amante do que o próprio companheiro, colocando-a num lugar de inferioridade, de periculosidade e de verdadeira merecedora da sanção, ao tempo que isenta o homem de qualquer responsabilidade. No caso n.º 20, segundo os autos, a acusada sabia que a vítima estava grávida do marido daquela e a matou para impedir que ela tivesse o filho, em desprezo aos seus direitos reprodutivos.

Igualmente singular, no caso n.º 19, o acusado teria matado a amiga de sua companheira porque aquela havia lhe aconselhado a separação. A vítima foi assassinada mediante arma de fogo e os projéteis foram desferidos contra sua mama e sua face. O laudo de exame cadavérico apontou lesões na mamária, na região labial e na região malar, o que é bastante simbólico em um crime sexista. Não é, portanto, um feminicídio que se encaixa na hipótese de violência doméstica e familiar, mas, sim, na de menosprezo à condição de mulher, que teria motivado o réu a desprezar a autonomia da vítima e assassiná-la, cujo próprio modo de execução demonstra o desdém pelo corpo feminino (CAMPOS, 2015, p. 112).

GRÁFICO 4 » HOMICÍDIOS PRATICADOS EM OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS

Fonte: a autora.

Quanto aos homicídios cometidos em outras circunstâncias – diversas das de gênero –, apuraram-se 21 casos (Gráfico 4). Dentre eles, o contexto mais comum foi o da vingança decorrente da violência urbana, que envolvia dívida de drogas, rixa entre bairros, rixa entre facções criminosas, "justiça com as próprias mãos" e outros motivos relacionados ao tráfico de entorpecentes. Nesse ponto, atentou-se que um índice considerável de 7 crimes vitimou mulheres mediante erro na execução ou erro contra pessoa. Portanto, foram casos nos quais a mulher não era sequer a pessoa quem se desejava matar, o que reforça o fato das motivações de gênero serem muito mais comuns em comparação aos crimes praticados em outros contextos.

GRÁFICO 5 » INSTRUMENTOS UTILIZADOS NOS FEMINICÍDIOS

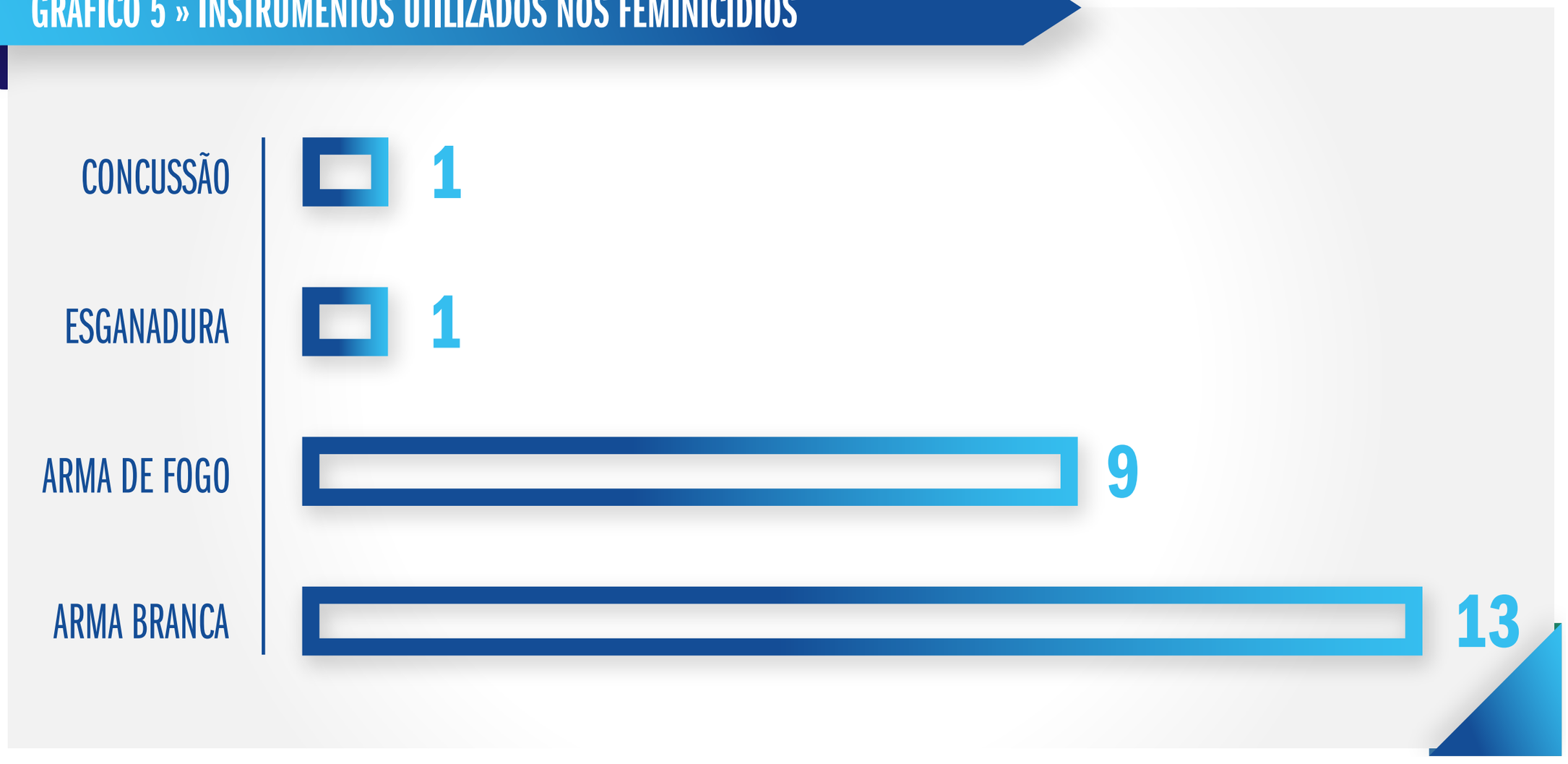

Fonte: a autora.

Em relação aos instrumentos utilizados nos feminicídios (Gráfico 5), notou-se a preponderância da arma branca: faca, canivete, facão e picareta. Houve ainda um caso de concussão, em que o réu empurrou a cabeça da vítima

contra uma viga de concreto. Por outro lado, nos homicídios cometidos sob circunstâncias distintas – diversas das de gênero –, o predomínio do instrumento utilizado foi a arma de fogo, correspondente a 15 casos, em um total de 21, ao passo que, nos feminicídios, houve apenas 9 ocorrências dentre os 24 assassinatos.

GRÁFICO 6 » TIPO DE FEMINICÍDIO

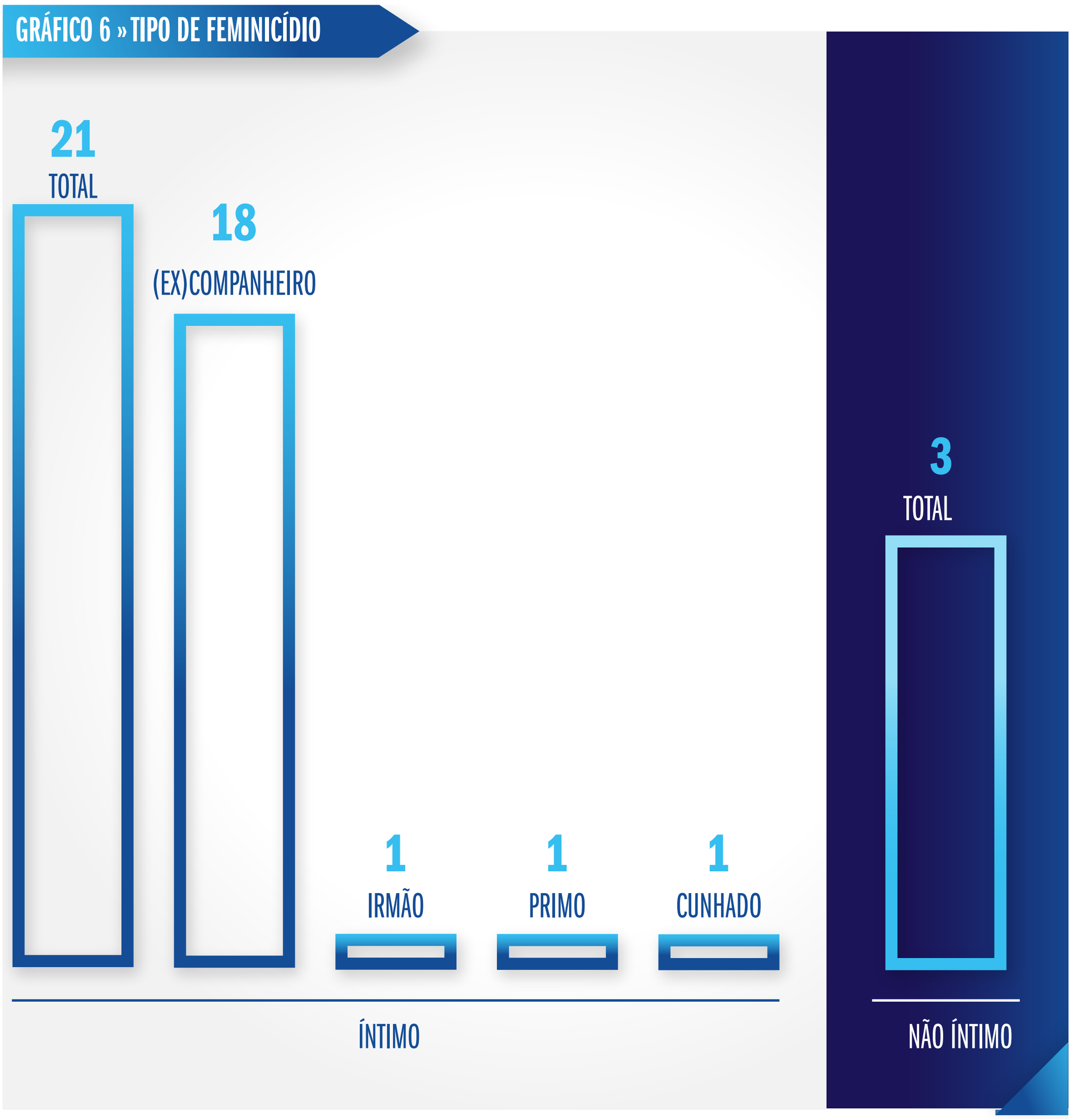

Fonte: a autora.

No que tange aos tipos de feminicídios analisados (Gráfico 6), pode-se dividi-los em íntimos e não íntimos, com a forte prevalência dos primeiros, sendo os companheiros

ou ex-companheiros das vítimas seus principais algozes (quando se menciona "companheiros", estão englobados os maridos ou namorados das ofendidas).

A QUESTÃO DE GÊNERO NOS FEMINICÍDIOS ANTERIORES À TIPIFICAÇÃO

Dentre os 18 homicídios ocorridos antes da Lei n.º 13.104/2015, em apenas 6 foi detectada a razão de gênero. Em todos estes, o crime teria ocorrido por ciúme e, somente em 1, já havia julgamento perante o Tribunal do Júri. Observou-se, porém, que, na denúncia, existiam divergências para capitular o ciúme como motivo fútil ou como motivo torpe do homicídio qualificado – em um dos casos, inclusive, não se incluiu uma qualificadora subjetiva em razão do ciúme. Isso confirma que o argumento de que os motivos fúteis ou torpes, por si sós, já qualificavam os feminicídios, é muito frágil, haja vista a dissonância no tratamento jurídico desses delitos (MENDES, 2015).

GRÁFICO 7 » QUALIFICAÇÃO DO HOMICÍDIO PELO CIÚME, NA DENÚNCIA, EM CRIMES OCORRIDOS ANTES DA LEI N.º 13.104/2015

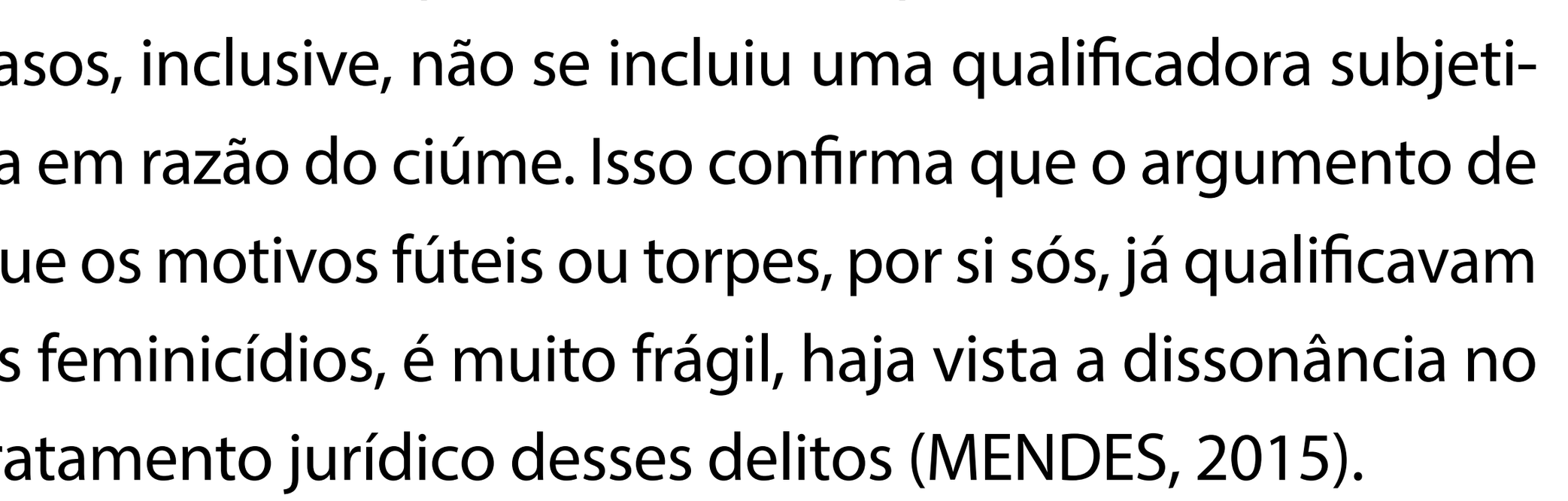

Fonte: a autora.

O julgamento ocorreu no caso n.º 14 e o processo encontrava-se em fase de recurso especial, interposto pela defesa do acusado, com posterior remessa ao Superior Tribunal de Justiça. O crime teria como motivo o ciúme excessivo do réu. A denúncia considerou a motivação como fútil, que qualifica o homicídio de acordo com o artigo 121, §1º, II, do Código Penal. Porém, nas alegações finais, o Ministério Público aditou a denúncia para substituir o motivo fútil pelo torpe, previsto no inciso I do §1º do mesmo dispositivo legal. Também foram consideradas, nos memoriais acusatórios e na decisão de pronúncia, as qualificadoras do inciso III (meio cruel) e do inciso IV (recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima)[4]. O julgamento ocorreu do seguinte modo:

> Caso n.º 14. Julgado em 15/8/2016. O Tribunal do Júri reconheceu a existência das circunstâncias qualificadoras do meio cruel, do recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima e do motivo fútil. Assim, o réu foi condenado a 25 anos, 10 meses e 28 dias de

4 Art. 121.[...]
Homicídio qualificado
§ 2° Se o homicídio é cometido:
I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
II - por motivo futil;
III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:
Pena - reclusão, de doze a trinta anos. [...]
Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
II - ter o agente cometido o crime:
[...]
f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena: [...]
II – ter o agente:
a) Confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; [...]

> reclusão, aplicada a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, 'd') e a agravante do art. 61, II, 'f', do Código Penal, haja vista que o crime fora cometido prevalecendo-se das relações domésticas e com violência contra a mulher, na forma da Lei Maria da Penha.

Em nenhum momento do processo acima, foi mencionada a questão de gênero, qual seja, o sentimento de domínio nutrido pelo réu contra a vítima, que já havia sofrido por ele violências domésticas anteriores. A fundamentação da pronúncia e dos memoriais do Ministério Público para apontar o motivo torpe restringiu-se a mencionar o ciúme, que, por si só e genericamente, seria calcado de egoísmo e perversidade. Não houve, porém, uma preocupação em argumentar a relação de submissão entre o acusado e a vítima, o que revela uma invisibilidade das razões de gênero envolvidas nesses crimes, mormente por serem anteriores à tipificação do feminicídio, o que, em tese, desobrigaria os operadores jurídicos de avaliar o fundamento sexista do delito.

As Diretrizes Nacionais para Processar, Investigar e Julgar com Perspectiva de Gênero a Morte Violenta de Mulheres, documento publicado um ano após a Lei n.º 13.104/2015, busca diminuir essa invisibilidade, para que os órgãos acusatórios, principalmente, tenham o compromisso de esclarecer aos jurados que aquela violência foi baseada no gênero e não se trata de um fato isolado na vida da vítima, mas, sim, do resultado da desigualdade estrutural que reverbera "os sentimentos de posse, de objetifica-

ção da mulher, de desprezo ou raiva associados ao lugar de submissão e desvalio que socialmente é atribuído ao gênero feminino" (PASINATO, 2016, p. 94).

> Julgar com perspectiva de gênero implica fazer real o direito à igualdade. Responde a uma obrigação constitucional e convencional de combater a discriminação por meio da atividade jurisdicional para garantir o acesso à justiça e remediar, em caso concreto, situações assimétricas de poder. Assim, o Direito e suas instituições constituem ferramentas emancipadoras que tornam possível que as pessoas desenhem e executem um projeto de vida digna em condições de autonomia e igualdade. (MÉXICO, 2013, p. 73) (Tradução livre)

Essas diretrizes, apesar de apresentadas após a tipificação do feminicídio, também devem servir para orientar os juristas nos processos cujos delitos antecederam a lei. Essa perspectiva evitaria, por exemplo, que as denúncias considerassem que um feminicídio foi pautado no motivo fútil, pois isso acaba desconstituindo a torpeza e a complexidade da violência de gênero: sentir-se no direito de matar uma mulher em razão do ciúme e da sensação de domínio masculino está longe de ser uma futilidade (MENDES, 2015). Portanto, tratar como motivo fútil ou até mesmo negar o ciúme como uma circunstância subjetiva de aumento de pena – conforme aconteceu no caso n.º 51, em que a denúncia apenas qualificou o homicídio pela impossibilidade de defesa da vítima – enfraquece a magnitude do tema e dá ensejo para que a defesa convença o Conselho de Sentença de teses como a de homicídio privilegiado.

REPERCUSSÕES DA LEI DO FEMINICÍDIO NAS PRÁTICAS FORENSES

Neste momento, cumpre demonstrar a pluralidade de implicações jurídicas que envolvem a aplicação da Lei do Feminicídio nos atos processuais do Judiciário e do Ministério Público estaduais, bem como nos inquéritos da Polícia Civil.

O (NÃO) RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO

Dentre os 36 homicídios ocorridos após a vigência da Lei n.º 13.104/2015, entende-se que 18 deles foram cometidos por razões de gênero. Contudo, isso não significa que a qualificadora do feminicídio foi reconhecida em todos os procedimentos ou em todos os seus atos, como no indiciamento do inquérito policial, na capitulação da denúncia, na decisão de pronúncia e na quesitação do Júri.

GRÁFICO 8 » – RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO

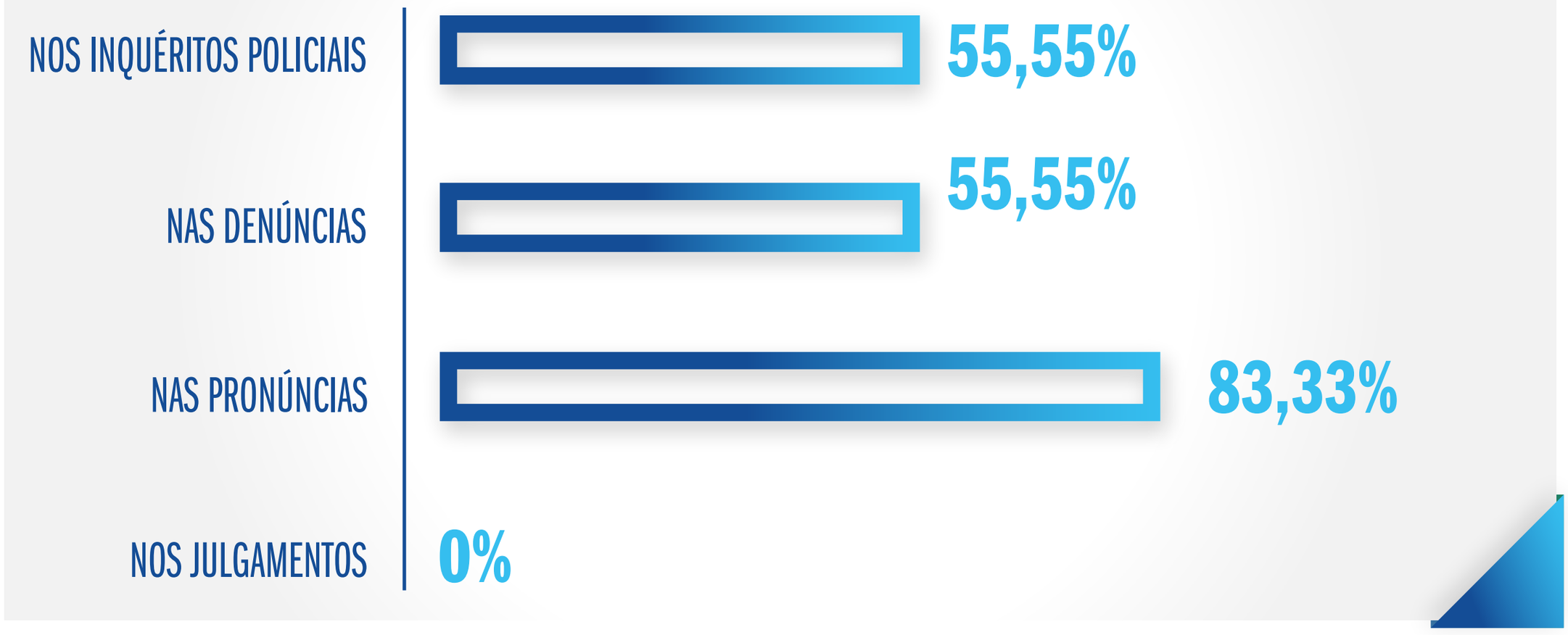

Fonte: a autora.

As 18 ações penais de feminicídio foram precedidas de inquérito policial, porém apenas 10 inquéritos (55,55%) capitularam o crime como feminicídio no indiciamento perante a autoridade policial. Nas denúncias, o índice se manteve – embora em casos distintos –, com um número de 10 feminicídios (55,55%) tipificados como tal. Em 1 destes últimos casos, porém, a qualificadora somente foi reconhecida no aditamento da denúncia, realizado nas alegações finais. Noutra banda, das 8 denúncias em que a qualificadora esteve ausente, 3 qualificaram o homicídio pelo motivo fútil; 4, pelo motivo torpe; e em 1 delas, nem sequer houve qualificação, classificando o crime como homicídio simples.

Nas denúncias, observou-se também uma carência de fundamentação ao se capitular o crime como feminicídio. No caso n.º 11, por exemplo, a justificativa do Ministério Público para aplicar a qualificadora foi alegar, tão somente, que o crime fora praticado contra mulher, como se isso, por si só, definisse um feminicídio, omitindo-se a enfatizar as "razões da condição de sexo feminino" envolvidas no delito. Ademais, notou-se que as denúncias dificilmente mencionavam se o feminicídio possuía fundamento no inciso I do §2º (violência doméstica e familiar) ou no inciso II (menosprezo ou discriminação à condição de mulher).

Quanto às pronúncias, houve 6 decisões, dentre os 18 processos de feminicídio, das quais 5 reconheceram a quali-

ficadora, correspondendo a uma taxa de 83,33%. A partir desses números, infere-se que houve certa dificuldade para os operadores jurídicos identificarem a incidência da qualificadora do feminicídio e aplicarem a novidade legislativa na prática forense. Contudo, nota-se que essa resistência se dirimiu à medida em que se avançava o estágio processual, sendo mais alarmante nas denúncias e nos inquéritos e quase inoperante nas pronúncias.

OS JULGAMENTOS

Nos 18 casos analisados, apenas havia 2 julgamentos perante o Tribunal do Júri. Em 1 dos processos (caso n.º 19), a qualificadora do feminicídio não estava na quesitação do Conselho de Sentença, pois não fora reconhecida na pronúncia e nem requerida pelo Ministério Público em plenário. Porém, faça-se a ressalva de que esse processo era um caso peculiar, em que o acusado teria matado a amiga da sua companheira porque havia lido, em uma troca de mensagens virtuais, que aquela lhe aconselhara a se separar do réu. Conforme já relatado no capítulo 1 deste artigo, entende-se que o crime foi praticado com menosprezo à condição de mulher, tanto pelo modo de execução (lesões nas mamas e na face da vítima), quanto pelos motivos, pois o autor rechaçou a liberdade da vítima em orientar sua colega a sair daquele relacionamento violento, inadmitindo que aquela mulher ameaçasse a relação de poder entre ele e a companheira.

Essa omissão da qualificadora revela uma tendência forense para visualizar a questão de gênero apenas no âmbito da violência doméstica conjugal, como se ela somente existisse nesse contexto. Assim, persiste a dificuldade de visualizar a razão de gênero em dinâmicas diferenciadas do padrão, ou seja, naquelas situações em que o homem mata sua companheira ou ex-companheira por causa do ciúme ou do término do relacionamento. É preciso, portanto, ter a visão apurada de que as razões de gênero vão muito além disso.

Veja-se abaixo detalhes sobre os 2 julgamentos e as penas aplicadas.

Caso n.º 3. Julgado em 30/11/2016. O acusado foi condenado por homicídio qualificado (CP, 121, §1º) pelo motivo torpe (inciso I) e pelo meio cruel (inciso III), à pena de 19 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão. Em que pese o crime ter sido cometido por ciúme, em contexto de violência doméstica e mediante esganadura, as qualificadoras do feminicídio (inciso VI) e do recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima (inciso IV) foram afastadas pelos jurados no momento da quesitação. A defesa pugnou pelo afastamento das qualificadoras e pelo reconhecimento do homicídio privilegiado, mas o Júri não acatou o privilégio. Após a sentença, somente a defesa recorreu.

Caso n.º 19. Julgado em 6/6/2018. O réu foi condenado por homicídio qualificado (CP, 121, §1º) pelo motivo fútil (inciso II) e pelo recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima (inciso IV), com a atenuante da menoridade relativa (CP, art. 65, I), à pena de 19

anos, 7 meses e 5 dias de reclusão. Conforme já explanado, a qualificadora do feminicídio não passou pelo crivo do Conselho de Sentença, pois não constava na quesitação. A defesa alegou a negativa de autoria e o afastamento da qualificadora do inciso IV.

O caso n.º 3 chama atenção porque, no único julgamento em que a qualificadora do feminicídio foi submetida ao Conselho de Sentença, este decidiu negar a existência das "razões da condição de sexo feminino". Além disso, observa-se que o magistrado deixou de considerar a agravante do art. 61, II, 'f', que aumenta a pena quando o autor age prevalecendo-se das relações domésticas ou com violência contra a mulher na forma da lei.

Ou seja, tanto o Júri como o juiz presidente afastaram o reconhecimento da violência de gênero, culminando no que a criminologia denomina de vitimização institucional. Desse modo, além de ter sua vida tolhida após reiteradas violências domésticas e em razão do ciúme possessivo do companheiro, a ofendida foi novamente vitimada, desta vez pelo próprio sistema de justiça criminal, que desatendeu à questão de gênero intrínseca ao crime. A problemática da vitimização secundária, todavia, será melhor desenvolvida no último capítulo, em que serão tratadas as alegações da defesa para desconstituir a violência contra a mulher.

Infere-se deste tópico que o Ministério Público, como órgão acusatório, e o Poder Judiciário ainda carecem

da perspectiva de gênero para processar os feminicídios; caso contrário, a visibilidade almejada pela Lei n.º 13.104/2015 será inoperante.

> O(A) promotor(a) de justiça deverá prestar especial atenção à validade e à capacidade demonstrativa dos meios de convicção, sobre as razões de gênero e os motivos de ódio que impeliram o(a)s executore(a)s a atentar contra vida da mulher de forma violenta. Obter informações sobre o histórico de violência pode ser de grande relevância para essa demonstração, [...].
>
> Esta mudança implica também o cuidado com a linguagem, removendo estereótipos e preconceitos de gênero, afastando do discurso expressões como "crimes passionais", "matou por amor", "matou para lavar a honra", e evitando o emprego de linguagem discriminatória. [...]
>
> Nesse sentido, recomenda-se o uso de expressões como "violência por razões de gênero" e "feminicídio" como estratégia para transmitir a mensagem que a morte violenta de uma mulher por razões de gênero, ou sua tentativa, é resultado da desigualdade social de gênero e não fato individual e, muito menos, algo pelo qual se possa responsabilizar a vítima.
>
> (PASINATO, 2016, p. 95 *et seq.*)

Com base nas Diretrizes Nacionais (PASINATO, 2016), é importante que os(as) promotores(as) de justiça esclareçam, ao máximo, a questão de gênero em plenário, para que se evite o afastamento da qualificadora do feminicídio pelos jurados. Essa conclusão objetiva que os atores jurídicos lancem o olhar para a perspectiva de gênero, principalmente

nas alegações perante o Tribunal do Júri, uma vez que ele é formado por juízes leigos, para os quais a problemática do feminicídio deve ser explanada da forma apropriada, a fim de convencê-los de que não houve uma violência genérica, e sim uma violência de gênero.

A NATUREZA JURÍDICA ATRIBUÍDA À QUALIFICADORA

Existem divergências na doutrina e na jurisprudência quanto à natureza subjetiva, objetiva ou híbrida da qualificadora do feminicídio. Se entendida como objetiva, restaria cabível cumular as razões da condição de sexo feminino com circunstâncias subjetivas, como as qualificadoras do motivo torpe e do motivo fútil, bem como permitiria a figura do homicídio privilegiado-qualificado. Além disso, por ser objetiva, a qualificadora poderia se comunicar aos demais agentes no concurso de pessoas, desde que ingressassem na esfera de conhecimento dos mesmos (BIANCHINI, 2016, p. 204). Porém, acaso considerada subjetiva, o feminicídio apenas cumularia com circunstâncias também objetivas, impedindo a sua comunicação com coautores e partícipes, bem como a convivência com valores moralmente relevantes (homicídio privilegiado).

Existe ainda uma terceira posição – à qual este trabalho se filia em parte –, que reconhece a natureza híbrida da qualificadora. Por esse ângulo, pode-se afirmar que a circunstância da violência doméstica e familiar (CP, art. 121, § 2º-A, I) é objetiva, ao passo que o menosprezo ou

discriminação à condição de mulher (CP, art. 121, § 2º-A, II) possui caráter subjetivo. De acordo com a corrente (ZANELLA *et al*, 2015, p. 05 *et seq*.), o inciso I (violência doméstica e familiar) sinaliza um quadro fático-objetivo não vinculado aos motivos determinantes do crime, cujo conceito está positivado na Lei Maria da Penha. Por outro lado, o inciso II (menosprezo ou discriminação à condição de mulher) afasta, por si só, a ideia de motivo fútil, mas possui uma torpeza inerente à própria conduta, o que lhe confere subjetividade e, por isso, impede-o de conviver com outra circunstância subjetiva.

Essa autora, porém, entende que a qualificadora do inciso II pode ser subjetiva ou objetiva, a depender do caso concreto, uma vez que o menosprezo ou discriminação à condição de mulher pode estar presente na motivação delitiva e/ou no modo de execução, como ocorre, no tocante a esta última hipótese, nas ocorrências de mutilação da vagina e das mamas.

Em relação aos processos coletados, para examinar o posicionamento do Ministério Público e do Poder Judiciário de Alagoas sobre a questão, analisou-se a cumulação ou não do feminicídio com as circunstâncias subjetivas do motivo torpe ou do motivo fútil: quando detectada a cumulação, entendeu-se que haveria uma tendência para considerar o feminicídio uma qualificadora objetiva; quando a cumulação inexistia, concluiu-se que estaria implícito o entendimento pela natureza subjetiva do feminicídio.

Conforme já mencionado, dos 18 casos, 10 foram considerados feminicídios na denúncia. Desses 10, todos foram cometidos em contexto de violência doméstica e por algum motivo reprovável e digno de qualificação, sendo 9 deles motivados pelo ciúme ou pela inconformação com o término do relacionamento. Contudo, observou-se que, dentre as 10 denúncias oferecidas por feminicídio, apenas em 5 houve a cumulação com o motivo torpe/fútil.

Em referência à outra metade das denúncias – oferecidas sem a cumulação –, a circunstância subjetiva do motivo torpe foi acrescentada pelo magistrado na decisão de pronúncia de 1 dos processos, mediante a aplicação da *emendatio libelli* do artigo 383 do Código de Processo Penal. No tocante às demais pronúncias, 5 reconheceram o feminicídio, mas, em 2 delas, não houve cumulação com o motivo torpe/fútil.

Essa dissonância evidencia que, ao tempo da pesquisa, o Ministério Público e o Poder Judiciário não possuíam, no respectivo âmbito institucional, um posicionamento unificado sobre a natureza da qualificadora, o que gera certa insegurança jurídica, visto que crimes cometidos em circunstâncias semelhantes estão sendo tratados com intensidades punitivas desproporcionais entre si.

A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

É recorrente a criminologia feminista denunciar que nem toda vítima mulher é considerada vítima pelo sistema penal. Afinal, este é perpetrado por uma lógica de honestidade (sublógica da seletividade), posto que divide as mulheres em honestas e desonestas, excluindo estas últimas da proteção do Estado (ANDRADE, 2012, p. 147 *et seq*.). Em regra, a mulher vítima submete-se à hermenêutica da suspeita, pois a credibilidade de seu depoimento costuma depender de sua conduta sexual (ANDRADE, 2012, p. 150). Nesse viés, verifica-se que, para grande parte dos atores da prática forense (juízes, delegados, advogados, promotores, etc.), sempre interessa investigar a moralidade e a resistência da vítima, perquirindo, por exemplo, se a vítima era "promíscua", se havia bebido, se cuidava bem dos seus filhos.

Nesse condão, na justiça criminal, é possível vislumbrar a influência de concepções polarizadas, em que as mulheres ou são "Marias" e ou são "Evas", cujas respostas podem influir no julgamento dos crimes contra elas cometidos, seja para absolver o réu, seja para amenizar a pena. Isso significa que a criminalização e a vitimização ocorrem de acordo com estereótipos de gênero, cujo tratamento desigual entre homens e mulheres também impera na prática jurídica. (ANDRADE, 2012, p. 138)

Posto isto, frise-se que restou inviável avaliar, com minúcia, a vitimização secundária presente ao longo dos

processos coletados, visto que não se assistiu às audiências de instrução e às sessões de julgamento. Portanto, a análise da vitimização institucional ora explanada se restringe ao conteúdo das peças processuais.

Nas alegações da defesa, observaram-se algumas tentativas de desconstituir a violência de gênero ou culpar a vítima pelo ocorrido, argumentando-se, por exemplo: a) que a vítima era prostituta e perseguia o réu; b) que o comportamento hostil e provocador da vítima deveriam ter sido usados em benefício do acusado, na medida em que teria fomentado o agir delituoso – quando, na verdade, a vítima teria sido assassinada de inopino, no momento do repouso noturno; c) que "não houve violência de gênero", nestas palavras, porque a vítima e o réu não mantinham uma relação conjugal há muito tempo – como se a separação impedisse, por si só, o reconhecimento do feminicídio; d) que o homicídio foi passional e deve ser privilegiado pelo valor moral ou domínio da violenta emoção, seguida da injusta provocação da vítima; e) que importava frisar que a vítima mantinha um relacionamento extraconjugal com o acusado, sugerindo, logo em seguida, que o marido dela quem teria "motivo" para ceifar a sua vida, não o amante; f) que o réu teve uma espécie de surto passional, com o intuito de amenizar/justificar a violência, ainda que o laudo médico tenha apontado a sua absoluta imputabilidade; g) ou que o acusado era romântico e fiel, tendo agido por amor, apesar do excesso.

Para a defesa, em regra, o acusado estava fora de si, agiu por forte emoção ou foi provocado pelo comportamento "impróprio" da vítima, argumento esse que indica resquícios da tese de legítima defesa da honra. Dito isto, é certo que, mesmo de forma velada, a defesa dos acusados de feminicídio ainda costuma reproduzir estereótipos de gênero e mencionar fatos que tentem desabonar a conduta sexual das vítimas. Longe de violar a ampla defesa dos advogados: o que se pretende é refletir sobre como os argumentos defensivos – em casos de vítimas mulheres – romantizam os crimes praticados, como se violência e amor pudessem caminhar juntos, principalmente quando a vítima não cumpre a lógica patriarcal de comportamento feminino.

Assim, para combater esse tipo de culpabilização, todos os atores do sistema penal merecem estudar a problemática, a fim de dirimir a vitimização secundária que tanto aflige as mulheres, vítimas da violência de gênero desde a realidade estrutural até o sistema de justiça. Não é, portanto, uma responsabilidade adstrita ao Ministério Público, ao Judiciário e à Polícia Civil, mas, sim, um compromisso que se alastra para todos os profissionais que lidam com esses crimes, no afã de revitalizar a prática forense como um todo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise dos processos, percebe-se que quase metade dos homicídios femininos ocorridos em Maceió foram praticados por alguma razão de gênero. Isso revela o caráter eminentemente privado da morte violenta de mulheres na cidade, que possuem os próprios companheiros como seus maiores algozes, motivados, em regra, pelo ciúme possessivo ou pela irresignação com o término do relacionamento. O modo de execução de alguns assassinatos demonstra, inclusive, um forte menosprezo ao corpo feminino, calcados na desfiguração do rosto e em lesões nas mamárias.

Nos crimes praticados antes da tipificação do feminicídio, observa-se que os processos tiveram a questão de gênero, em certa medida, invisibilizada, de modo que o ciúme era tratado como um fato genérico, sem mencionar as relações de poder envolvidas nos delitos. Ademais, o ciúme ora era classificado como motivo torpe, ora como motivo fútil, ora não era considerado uma qualificadora, o que aponta a fragilidade do argumento de que a razão de gênero já era qualificada pelo motivo torpe ou fútil, como defendiam alguns juristas contrários tipificação.

Por outro lado, a invisibilidade da questão de gênero não foi extirpada a partir da Lei n.º 13.104/2015, dada a resistência em reconhecer a qualificadora do feminicídio nos

inquéritos policiais, nas denúncias, nas pronúncias e nos julgamentos. Ademais, nota-se uma desarmonia do sistema de justiça criminal para considerar a natureza do feminicídio como subjetiva ou objetiva, ora cumulando-a com a qualificadora do motivo torpe ou do motivo fútil, ora deixando de cumular, o que revelou uma insegurança jurídica na prática forense da comarca, ao propiciar recrudescimentos distintos a crimes semelhantes.

Logo, conclui-se que o Judiciário, os órgãos de persecução penal e a advocacia devem estimular e promover a reciclagem na formação de seus operadores, para que os feminicídios sejam investigados, processados e julgados de acordo com a perspectiva de gênero exigida pela legislação. Propõe-se que membros, servidores públicos e estagiários da Justiça e do Ministério Público estaduais, bem como delegados, escrivães e agentes da Polícia Civil, tenham treinamentos para aplicar, de forma mais adequada, a Lei n.º 13.104/2015, bem como para que uniformizem o entendimento quanto à natureza da qualificadora.

Sem essa mudança de perspectiva, entende-se que a Lei do Feminicídio será ineficaz. Afinal, consoante defende Carmen Antony (2012, p. 20), o intuito da tipificação é contribuir na visibilidade e no reconhecimento da violência de gênero fatal, aprimorando o acesso à justiça e propiciando políticas públicas específicas contra essa realidade. E nesse sentido, a aplicação acurada da qualificadora mostra-se fundamental.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Núcleo de Estatística e Análise Criminal – NEAC/SSP. **Feminicídios registrados pela SSP/AL por meses**. Alagoas, 2018. 1 p.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANTONY, Carmen. Compartilhando critérios e opiniões sobre femicídio/feminicídio. *In*: CHIAROTTI, Susana (Ed.). **Contribuições ao debate sobre a Tipificação do Feminicídio/Femicídio**. Lima: CLADEM, 2012, p. 11-94.

ATWOORD, Margaret. Second words: *selected critical prose*, 1960-1982. Toronto: *House of Anansi Press*, 1982.

BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva? **Revista da EMERJ**, v. 19, n. 72, Rio de Janeiro: EMERJ, p. 203-219, jan./mar. 2016.

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, v. 7, n. 1, Porto Alegre: PUCRS, p. 103-115, jan./jun. 2015.

MENDES, Soraia da Rosa. Feminicídio não é motivo fútil, tampouco populismo penal. **Consulex**: Revista Jurídica, v. 19, n. 439. Brasília: Consulex, p. 26-28, mai. 2015.

MÉXICO. *Suprema Corte de Justicia de la Nación*. Protocolo para juzgar con perspectiva de género*: haciendo realidade el derecho a la igualdad*. 2 ed. Distrito Federal: D.R., 2013.

NASCIMENTO, Emerson Oliveira do. Transformações em torno do fenômeno da violência homicida no estado de Alagoas. **Sociologia e Cultura**, v. 19, n. 1, Goiânia: Universidade Federal de Goiás, p. 37-50, jan./jun. 2016.

PASINATO, Wânia (Coord.). **Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)**. Brasília: Imprensa Nacional, 2016.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

ZANELLA, Everton *et al*. Feminicídio: considerações iniciais. *In:* **Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo**, São Paulo, jun. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos>. Acesso em 13.10.2018.

SEPARAÇÃO DOS PODERES E REAÇÃO LEGISLATIVA: UMA REFLEXÃO SOBRE A DEFINIÇÃO DO ÚLTIMO SENTIDO CONSTITUCIONAL

Separation of Powers and Legislative Reaction: A Reflection on the Definition Of the Ultimate Constitutional Sense

CARLA KELLEN MOTA DE QUEIROZ[1]

1 Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito e em Humanidades pelo Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos, ambos da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Integrante do Grupo de Pesquisa em Controle de Constitucionalidade (GPCC). Pós-graduanda em Direito Administrativo e Direito Anticorrupção. Advogada. Lattes: http://lattes.cnpq.br/9647050799125307.

RESUMO » O presente trabalho se propõe a analisar a dinâmica das relações institucionais entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário brasileiros na definição do sentido do texto constitucional à luz da perspectiva de uma construção dialógica e compartilhada de suas competências. Assim, o ponto de partida envolve a compreensão sobre a tradicional Teoria da Separação dos Poderes, o seu desenvolvimento histórico e a sua concepção atual, a partir do aprofundamento na sistemática dos freios e contrapesos e da expansão da jurisdição constitucional. Em seguida, são apresentados alguns mecanismos constitucionais que favorecem o diálogo institucional. Ao fim, do ponto de vista deliberativo, é realizada investigação acerca da definição de "última palavra" no processo interpretativo constitucional, com destaque aos fenômenos da reação legislativa e do efeito *backlash*, apresentando-se as contribuições da teoria dos diálogos institucionais, cujo processo de análise e deliberação fomenta uma dinâmica de interação dialógica e cíclica entres os Poderes. Para tanto, utiliza-se o método explicativo e o exploratório, inclinando-se a uma observação crítico-metodológica da realidade, por meio de pesquisa bibliográfica-documental para obtenção de dados.

Palavras-chaves: Separação dos Poderes. Controle de Constitucionalidade.

ABSTRACT »This article proposes to analyse the dynamic of institutionalized relations between brazilian's legislative and judiciary powers on defining the meaning of the constitutional text based on perspective of a dialogical and shared of its competences. The way the starting point involve a comprehension about the classic Theory of Separation of Powers, its historic development and its actual conception, as from Checks and Balaces system and the expansion of the constitutional jurisdiction. Then, some constitutional mechanisms that advance institutional dialogue are presented. At last, from the deliberative point of view, an investigation is accomplished about the definition of the constitutional interpretative processes "last words", highlighting the phenomenons of the legislative reaction and backlash, presenting contributions of the Theory of Institutionalized Dialogs, whose process of analysis and deliberation promotes a dynamic of dialogical and cyclical interaction between the Powers. Therefore, the explanatory and exploratory method is used, inclining to a critical-methodological observation of reality, through bibliographic-documentary research to obtain data.

Keywords: Separation of Powers. Constitutional Review.

INTRODUÇÃO

Na experiência brasileira, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, observa-se significativa mudança no espaço ocupado pela Suprema Corte e na sua relevância para o cenário sociopolítico brasileiro: tanto os juízes como os tribunais passaram a ser solicitados para enfrentar questões sensíveis e julgar temas de grande complexidade. Assim, diante da tendência expansiva de atuação política do Poder Judiciário, fala-se muito em ativismo judicial e judicialização da política.

Nesse sentido, com o intuito de compreender as origens da divisão das funções estatais e o modelo de estrutura organizacional brasileira, serão apresentados neste artigo os principais teóricos responsáveis por conceituar e descrever o que se convencionou chamar de "Teoria da Separação dos Poderes", as críticas e ressignificações atribuídas a essa concepção amplamente utilizada para justificar o relacionamento harmônico entre os poderes estatais, das quais se originam os atuais debates a serem desenvolvidos na pesquisa envolvendo o Legislativo e o Judiciário.

Em seguida, após a exposição dos pontos de confluência entre as atividades e funções outorgados pela Constituição Federal de 1988 a serem desempenhadas pelos poderes estatais, serão analisados alguns mecanismos constitucionais que fomentam uma relação dialógica en-

tre o Judiciário e o Legislativo. Tal análise visa apresentar algumas relações mantidas entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo, a fim de identificar, através do texto constitucional e da jurisprudência, a existência de um intercâmbio de ideias entre esses órgãos.

Em arremate às reflexões empreendidas, busca-se analisar a quem caberia dar a "última palavra" no processo interpretativo constitucional, atentando-se, sobretudo, para o fenômeno da reação legislativa e do *backlash*. Vale ressaltar que o artigo não enfrenta o papel que os cidadãos e os movimentos sociais possuem na construção do sentido da Constituição, a despeito de reconhecer sua premente necessidade. Assim, a questão é tratada apenas no âmbito institucional e limitada às interpretações das interações entre Judiciário e do Legislativo, de modo a apresentar as contribuições das Teorias dos Diálogos Institucionais no contexto das relações entre tais instituições em sede de jurisdição constitucional, sugerindo-se que a postura dialógica seja adotada nas dinâmicas constitucionais envolvendo os referidos poderes. A dialética defendida objetiva, pois, o alcance de um modelo de deliberação mais inclusivo e democrático do que a atribuição de última palavra a uma única e exclusiva instituição.

REFLEXÕES ACERCA DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES E DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

A separação dos poderes do Estado, como hoje se apresenta no texto constitucional, é produto do desenvolvimento de uma teoria política atenta às demandas governamentais inauguradas em contextos históricos diversos. A análise evolutiva que se segue considera o ambiente histórico no qual desponta o princípio da separação dos poderes, sem a qual seria de difícil compreensão "quer na idade em que se elevou à altura de dogma constitucional — o século XIX —, quer nos dias presentes, que testemunham já o declínio da influência auferida nas passadas quadras do liberalismo" (BONAVIDES, 2000, p. 170).

A primeira concepção de divisão de poderes remonta à antiguidade quando Aristóteles, em sua obra intitulada "Política", conferiu contornos específicos a três funções existentes no governo: a deliberativa, que decidia sobre os negócios do Estado; a executiva, que compreendia os poderes constituídos dos quais o Estado dependia para agir e, por fim, a judiciária, que abrangia os cargos de jurisdição (ARISTÓTELES, 2007, p. 87-100). Muito embora não haja alusão à existência de hierarquia entre as referidas funções, o corpo deliberativo, composto por todas as classes, era considerado como o verdadeiro soberano do Estado.

Já na Era Moderna, com a formação da sociedade política, John Locke, na obra intitulada "Dois tratados sobre o governo", entendendo que a saída do indivíduo do estado de natureza impõe-lhe a busca pela conservação da sua propriedade, aponta para a necessidade de, em primeiro lugar, ser adotada uma lei fixa e conhecida; em segundo lugar, fixado um juiz imparcial com autoridade para solucionar os problemas de acordo com a lei e em terceiro lugar, um poder para apoiar e sustentar a sentença e para dar-lhe execução (LOCKE, 1998, p. 496-497). É dessa ideia que se extrai a primeira divisão funcional dos poderes contrária à detenção da autoridade em mãos únicas.

Aristóteles e Locke partiam do pressuposto de que, em nome da liberdade, ao delinear tais funções seriam evitados os excessos e abusos de um poder ilimitado. É, porém, no século XVIII que Montesquieu estruturou, de maneira racional, a fórmula clássica da teoria da tripartição dos poderes, ao publicar a obra "O espírito das leis".

Dividido o exercício das referidas funções entre órgãos independentes entre si seria obtida a limitação do poder pelo próprio poder e restaria garantida a liberdade dos homens. Como um mecanismo de limitação da autoridade, a separação de poderes defendida por Montesquieu serviu como um instrumento político à disposição dos liberalistas na luta contra o absolutismo monárquico do Antigo Regime.

Com efeito, o princípio em comento, com o advento do Estado moderno, é visto enquanto técnica de restrição do poder absoluto e onipotente de um executivo pessoal, que resumia, até então, toda a forma básica de Estado (BONAVIDES, 2000, p. 180). No entanto, com o surgimento de arranjos sociais de maior complexidade, houve significativa alteração na forma como o Estado passou a exercer seu plexo de funções, sendo direcionado um novo olhar sobre a dinâmica e os instrumentos institucionais postos à sua disposição.

Sucede que o atual panorama brasileiro, seja institucional, seja político, em nada se assemelha com aquele no qual foi fecundada a teoria da separação de poderes. O modo como as instituições se arranjam atualmente é resultado das demandas e das interações levadas a cabo por elas ao longo de toda história. Assim, é possível afirmar que as funções do Estado também vêm sofrendo transformações na exata medida em que o próprio Estado passa a assumir novos contornos (STRECK; MORAES, 2014, p. 124).

É possível afirmar, portanto, que o paradigma da separação de poderes entrou em crise há muito tempo, precisamente porque superada a conjuntura jurídico-política em que viveram Locke e Montesquieu. Assim, cumpre repensá-lo em perspectiva temporalmente adequada, porque a sua manutenção, enquanto princípio, depende da sua adequação, como prática, às exigências da sociedade aberta dos formuladores, intérpretes e realizadores da Constituição (MENDES; BRANCO, 2012, p. 118).

Assim, não haveria de se falar em "separação" de poderes sem considerar o processo de interpenetração de funções, uma vez que as transformações pelas quais passou o Estado conduziram a um compartilhamento de atribuições entre os poderes. Assim, uma teoria separatista não possuiria aptidão para assegurar a estrutura democrática do poder estatal, evidenciando, assim, uma ineficiência frente às exigências técnicas do Estado Contemporâneo (STRECK; MORAES, 2014, p. 125-126).

A teoria sugerida especialmente por Montesquieu, a despeito das críticas lançadas, deve ser revisitada à luz das novas formas de relacionamento entre os poderes, porquanto seja tida enquanto técnica de arranjo da estrutura política que distribui funções entre órgãos de forma não exclusiva e permite o controle recíproco entre aqueles, tendo em vista a manutenção das garantias individuais (TAVARES, 2020, p. 1185).

Na Constituição Federal de 1988, a separação dos poderes é consagrada como princípio fundamental do Estado brasileiro, dada a sua elevada importância para a democracia constitucional e para o regime de liberdades públicas, sendo considerada como cláusula pétrea impassível de ser modificada mediante proposta de emenda constitucional tendente a aboli-la (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 1018).

Há, porém, interferências recíprocas que buscam estabelecer um sistema de freios e contrapesos no intuito de assegurar o equilíbrio necessário à realização do bem comum,

como também evitar o arbítrio de um em detrimento do outro e, especialmente, dos governados (SILVA, 2013, p. 112). A regularidade de atuação dos referidos poderes se dará, portanto, diante do reconhecimento da coexistência entre a harmonia e a independência, o que não implica o domínio de um pelo outro, tampouco na usurpação de atribuições, mas, sim, na verificação de que, entre eles, haverá gestão recíproca a fim de coibir eventuais excessos, seja no exercício de funções típicas, como atípicas.

É possível afirmar, então, que, no atual panorama, as novas formas de relacionamento entre os poderes, decorrentes do compartilhamento das suas atribuições funcionais, têm ocasionado uma acentuada alteração no grau de independência e, ao mesmo tempo, interpenetração, notadamente na relação entre o Legislativo e o Judiciário, objeto deste artigo. Essa transformação nos perfis da atuação dos poderes, notadamente do Judiciário, vem sendo verificada desde a promulgação do texto constitucional de 1988, simbolizando uma fase de intensa modificação na forma como foi concebido o exercício da jurisdição constitucional. No particular, somada à ampliação de direitos constitucionalmente garantidos, a paulatina concentração de poderes na esfera de jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ocorrida ao longo dos últimos vinte anos, contribuiu para a evidente mudança no equilíbrio do sistema de separação de poderes no Brasil (VIEIRA, 2008, p. 444).

DAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE O LEGISLATIVO E O JUDICIÁRIO NA DEFINIÇÃO DO SENTIDO CONSTITUCIONAL

Como já abordado, a própria Constituição estabelece pontos de confluência entre as atividades desempenhadas pelos Judiciário, Legislativo e Executivo, de modo que o próprio desenho constitucional institucionaliza um modelo propulsor do diálogo entre as instituições. Serão, portanto, apresentados alguns mecanismos de intersecção institucional visualizados, especialmente, no exercício jurisdicional, através dos quais se possibilita um compartilhamento na definição da melhor interpretação constitucional pelos referidos poderes.

A preocupação da Constituinte com o fenômeno da omissão legislativa advém do entendimento de que a força do texto constitucional depende da densificação das normas constitucionais. E isso somente é viabilizado com a atribuição de eficácia plena às normas constitucionais que dependem de complementação infraconstitucional, considerando que uma Constituição garantidora de direitos fundamentais perde o seu vigor diante da falta de atuação do legislador (SARLET, MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 1.325).

Nesse sentido, Dirley da Cunha entende que a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, por exemplo, deve ser entendida como um instrumento efetivo no controle concentrado principal das omissões do poder público - notadamente aquele ao qual se atribui caráter legiferante -, destinado a suprir, em sede abstrata, a inércia inconstitucional dos órgãos de direção política, em *déficit* na realização das imposições constitucionais (CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 228). Assim, a Constituição Federal de 1988, ao prever ação específica destinada a combater a inércia do legislativo, abandona velhos paradigmas e avança no constitucionalismo contemporâneo para a manutenção de um sistema institucionalizado forte e legitimado (CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 246).

Tem-se, pois, que a ação de inconstitucionalidade por omissão é um remédio, ainda que sem poder coercitivo, para enfrentar as inércias legislativas (STRECK, 2018, p. 565). Nesse passo, a questão da inércia inconstitucional encara dificuldades decorrentes do esforço em conciliar o princípio da supremacia da Constituição e da separação de Poderes. Por isso mesmo, a eficácia dos meios jurídicos específicos de controle das omissões inconstitucionais do poder público depende de uma gestão compartilhada dos poderes públicos - em especial o Judiciário e o Legislativo -, exigindo, pois, um novo olhar sob a dinâmica da relação entre os poderes constituídos, com vistas à realização constitucional e em respeito à vontade do Poder Constituinte (CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 250).

Um segundo instituto que permite a interação entre o Legislativo e o Judiciário é a suspensão de lei declarada inconstitucional, conforme disposto no art. 52, X, da CRFB/88. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal, no controle concreto de constitucionalidade pela via difusa, poderá, incidentalmente, declarar, por maioria absoluta de seus membros, a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo do Poder Público, conforme prevê o art. 97, da CF/88. Nesse caso, a Corte deverá comunicar tal decisão ao Senado Federal, para que este suspenda a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva, através de resolução com efeito ex nunc, conforme art. 52, X, da CF/88, em consonância com os artigos 176 e 177, do atual regimento interno do STF.

Tal procedimento, instituído a partir da Constituição de 1934, possui o condão de ampliar os efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade, uma vez que, no controle pela via difusa, os efeitos da decisão apenas operam entre as partes. Dessa forma, o mecanismo possui dupla finalidade: a primeira é a de dotar de caráter geral as declarações do STF realizadas nos julgamentos de casos concretos, evitando-se que ficassem restritas às partes do processo em que proferida; a segunda, por sua vez, é a de suspender os efeitos da lei viciada, prezando-se pela segurança jurídica.

Ensina Luís Roberto Barroso que, com o estabelecimento da ação genérica de inconstitucionalidade pela EC nº

16/65, bem como diante das balizas da ADI, a competência atribuída ao Senado Federal tornou-se um anacronismo. A decisão do plenário, seja em controle incidental ou principal, deve ter o mesmo alcance e produzir os mesmos efeitos, de modo que, na concepção do autor, "respeitada a razão histórica da previsão constitucional, quando de sua instituição em 1934, já não há lógica razoável em sua manutenção" (BARROSO, 2012, p. 98-99). Inclusive, vale ressaltar que tal competência vem sendo exercida de maneira parcimoniosa e hesitante desde as duas últimas décadas. Assim, "algumas leis declaradas inconstitucionais pelo STF são suspensas, mas, em geral, o Senado não se pronuncia a respeito" (DIMOULIS; LUNARDI, 2016, p. 269).

Atualmente, a aplicação do art. 52, X, da CRFB/88, cuja efetividade sempre fora reduzida, é prescindível, dada a possibilidade de o próprio Supremo Tribunal Federal editar súmula sobre a validade, a interpretação e a eficácia dessas normas. Nesse sentido, vem sendo admitido por alguns ministros da Suprema Corte que o referido artigo passou pelo processo de mutação constitucional, de modo que se o plenário da Corte decidir pela constitucionalidade ou não de uma lei ou ato normativo, mesmo em controle difuso, tal decisão terá os mesmos efeitos do controle concentrado, ou seja, *erga omnes* e vinculante. Convencionou-se encarar o fenômeno como de "abstratização" ou "objetivização" do controle difuso.

A despeito da mutação constitucional que vem sofrendo o referido dispositivo, percebe-se que o texto constitucional, mais uma vez, abre espaço ao diálogo permitindo que o Legislativo participe do controle de constitucionalidade, o qual terá a faculdade, dada a discricionariedade e a natureza política do ato, de avaliar a conveniência na suspensão da execução de lei.

Por último, no que toca à vinculação dos efeitos da decisão, o artigo 102, §2º, da CF/88 prevê que as decisões definitivas de mérito em ADI e ADC produzirão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. No mesmo sentido, o artigo 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99 prevê que o efeito vinculante terá influência sobre os órgãos do Poder Judiciário e da administração pública federal, estadual e municipal.

De acordo com Alexandre de Moraes, eventualmente proferida a decisão de inconstitucionalidade pela Suprema Corte, a vinculação do comando judicial torna-se obrigatória em relação a todos os órgãos do Executivo e do Judiciário, que, no exercício de suas funções, deverão conferir ao texto constitucional a interpretação dada pelo STF; inclusive, em sede de controle difuso, os demais órgãos do Poder Judiciário ficam também vinculados à decisão. O efeito vinculante também confere eficácia instrumental ao julgado, uma vez que é concedida força impositiva à decisão em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (MORAES, 2018, p. 1.027).

Desse modo, no âmbito do Judiciário, estão sujeitos à eficácia vinculante os juízes de 1º grau de jurisdição, os Tribunais Estaduais e Regionais Federais e todos os demais Tribunais Superiores, inclusive o STJ, excluindo-se a própria Corte. Ingo Sarlet, Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero convencionaram denominar essa manifestação de "eficácia vertical dos precedentes" ou "eficácia vinculante em sentido vertical", esclarecendo que tanto as Turmas do STF quanto o próprio plenário não se vinculariam aos fundamentos determinantes das decisões de inconstitucionalidade (SARLET, MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 1.221).

Por outro lado, da interpretação do art. 102, §2, da CF/88, é possível extrair que o Legislativo é livre para, ante a ausência de vinculação, editar lei com conteúdo idêntico ao de lei já proclamada inconstitucional. Esse, no entanto, não é o entendimento de todas as Cartas constitucionais, uma vez que em certos sistemas, a decisão de inconstitucionalidade obsta o legislador futuro de editar norma de conteúdo idêntico ou similar ao que foi rejeitado (BARROSO, 2012, p. 145).

Sendo assim, o Legislativo pode entender pelo surgimento de novas circunstâncias no seio da realidade social que imponham a compreensão do texto em sentido diverso. Nada obstante, disso não se depreende que a atuação legislativa deva ser destituída de qualquer preocupação com a legitimidade constitucional do texto com o intento de se impor para negar os efeitos da decisão da Suprema Corte (SARLET, MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 1.223-1.224).

Nas palavras de Uadi Lammêgo, o princípio da não incidência do efeito vinculante aos atos do Legislativo ensejа duas importantes consequências: a primeira impede o fenômeno da "fossilização constitucional", tendo em vista que o Legislativo, cuja tarefa de criar lei não deve ser reduzida, deve ocupar o espaço democrático e representativo de sua legitimidade política; a segunda, tida como corolário da outra, é a de preservação da atividade legislativa do Estado, uma vez que o controle abstrato de constitucionalidade não pode impedir o exercício das funções legiferantes essenciais ao Estado (BULOS, 2015, p. 366-367)

Assim, é possível afirmar que a Constituição, ao disciplinar os limites subjetivos da eficácia vinculante em relação ao Legislativo, favorece o diálogo entre aquele e o Judiciário e assegura o fortalecimento do espaço democrático representativo dos órgãos do Legislativo através da abertura ao debate na busca do consenso entre estes.

De acordo com Barroso, conferida tal prerrogativa de integração do texto constitucional, pelo próprio constituinte, os órgãos legiferantes farão, portanto, "uma escolha valorativa dentro dos limites impostos pelas possibilidades semânticas do enunciado constitucional" (BARROSO, 2020, p. 151). Há de se reconhecer, pois, que ao Legislativo é dado reverter as decisões da Suprema Corte, uma vez que o efeito vinculante daquelas decisões em sede de controle concentrado, ou mesmo em razão da edição de súmula vinculante, não vincula o Legislativo em sua função precípua de legislar.

Não é raro observar casos emblemáticos nos quais o STF se posiciona de determinada maneira e, logo em seguida, em reação ao entendimento firmado, o Legislativo edita outro ato normativo em sentido contrário. Entende-se por reversão ou superação legislativa, portanto, a atitude do Legislativo quando elabora diplomas legais, tanto com *status* de lei ordinária quanto de Emenda Constitucional, superando decisão emanada pelo STF em sede de controle de constitucionalidade. É dizer: seja enquanto manifestação do poder constituinte derivado, seja enquanto manifestação do poder normativo infraconstitucional, o Congresso Nacional reage e faz com que determinada controvérsia não tenha o seu fim último no âmbito judicial. Tal superação de entendimento pode ocorrer sob duas formas, quais sejam, via emenda constitucional ou via legislação infraconstitucional.

A interação institucional entre o Legislativo e o Judiciário na interpretação da Constituição revela que o método típico de superação das decisões do STF pelo Congresso Nacional é a aprovação de emenda constitucional. Tanto assim o é que, desde a promulgação da Constituição em 1988, houve uma infinidade de Emendas Constitucionais editadas com a finalidade de superar certos entendimentos jurisprudenciais. Para Sérgio Victor, essa, inclusive, é a hipótese mais aceita de superação de uma interpretação constitucional, pois, além do caráter analítico do texto constitucional, "muitas das políticas públicas tidas por ordinárias envolvem questões constitucionais e demandam implementação por meio de alterações constitucionais" (VICTOR, 2013, p. 173).

A título de exemplo, o fenômeno ocorreu há pouco tempo e pende, até o momento, de conclusão. O plenário do STF julgou procedente a ADI 4983 ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face da Lei 15.299/2013 do Estado do Ceará, que regulava a vaquejada como prática desportiva e cultural do referido Estado. O voto do relator Min. Marco Aurélio foi no sentido de que a crueldade intrínseca à prática não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo universo de direitos fundamentais da CRFB/88. Sucede que, após o julgamento, a EC nº 96/2017 acrescentou um parágrafo ao art. 225, da CF/88 - indo de encontro ao entendimento da Suprema Corte -, o qual não considera como cruel a manifestação cultural que envolva a prática desportiva com animais. Contra essa Emenda Constitucional foi ajuizada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal a ADI 5728/DF, sendo que, até o momento, os autos encontram-se conclusos ao relator, o Min. Dias Toffoli, desde o dia 03/02/2021, pendente de julgamento pela Corte.

Vale dizer que o controle judicial incidirá apenas sobre os limites ao poder de reforma fixados na própria Constituição, dispostos no art. 60 e parágrafos da CF/88. Assim, no caso da "PEC da Vaquejada", tendo em vista a natureza de norma emanada, o STF poderá invalidar o diploma caso seja identificada ofensa à cláusula pétrea ou ao processo legislativo na edição da Emenda Constitucional. Isso ocorre porque, com a alteração formal da Constituição, ocorre uma mudança do paradigma de controle que em-

basou o entendimento da Corte e a premissa que sustentava a interpretação final do STF deixa de existir com a nova emenda. Em sentido crítico, para Sérgio Victor, "a resposta via emenda é praticamente um monólogo, pois salvo raras exceções, (...) será difícil uma reação do Supremo" (VICTOR, 2013, p. 176).

Lado outro, a superação de entendimento do STF através de lei é questão mais emblemática, na medida em existe uma tensão velada entre a Corte e os parlamentares. Como visto, o ordenamento jurídico impede a vinculação e impõe a liberdade ao legislador na dinâmica das suas atividades típicas. Quando a Corte declara a inconstitucionalidade de uma lei com efeitos vinculantes e *erga omnes*, excluindo o legislador, é conferida, potencialmente, uma atuação livre do Legislativo. Assim, somente ao Legislativo é dado inaugurar novo debate da questão por meio da edição de novo ato normativo primário.

Vale ressaltar que, caso a Corte, por outro lado, declare a inconstitucionalidade da medida adotada pelo legislador, mas não dos objetivos da lei, não há óbice ao Legislativo na aprovação de nova lei que abarque a posição do Tribunal e compatibilize a medida por outra, à luz dos objetivos da norma e da decisão judicial. Nesse caso, a nova norma terá presunção de constitucionalidade, pois, a bem da verdade, não houve superação legislativa (ALTOÉ JUNIOR, 2018, p. 73).

Outro caso relativamente recente trata-se do julgamento da ADI 5.105/DF. Anteriormente, no julgamento das ADI's 4.430/DF e 4.795/DF, as quais questionavam o art. 47, §2º, II, da Lei nº 9.504/97, o STF havia se manifestado sobre o rateio do tempo de propaganda eleitoral entre partidos políticos, atribuindo interpretação conforme para salvaguardar aos novos partidos, surgidos após a realização de eleições para a Câmara dos Deputados, o direito de acesso proporcional aos dois terços do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita.

Em reação a tal decisão, o Congresso editou a Lei nº 12.875/2013, alterando as Leis nº 9.504/97 e nº 9.096/95 para restringir o direito de acesso proporcional aos novos partidos políticos, o que culminou na propositura da ADI de nº 5.105/DF, proposta pelo Partido Solidariedade, de relatoria do Min. Luiz Fux. Tais alterações legislativas, objetos de controle de inconstitucionalidade, assemelhavam-se na medida em que, para efeito de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do tempo de acesso ao rádio e à televisão, os votos obtidos pelo partido político nas últimas eleições para a Câmara eram levados em consideração, muito embora as mudanças de filiação partidária fossem desconsideradas, de modo que o parlamentar que trocasse de partido não levava consigo sua representatividade.

Parece não haver dúvidas que a Lei n° 12.875/2013 representa uma reação legislativa à decisão adotada pelo STF, na medida em que os parlamentares buscaram superar a interpretação de outrora da Suprema Corte sobre tema. Tanto assim o é que, no julgamento da ADI 5.105/DF, o Min. relator entendeu que, ao editar a Lei nº 12.875/2013, o Congresso Nacional procurou reverter o precedente fixado pelo Supremo nas ADI's 4430 e 4795.

Vale acrescentar que o Min. Luiz Fux encampou a práxis dialógica no decorrer do seu voto, cujo enfrentamento, segundo ele, contribuiria para a correta delimitação do espaço de conformação do legislador nos casos de correções jurisprudenciais, a fim de justificar, sob a perspectiva democrática, a impossibilidade de fossilização das disposições constitucionais, desde que não se vulnerasse o conteúdo essencial da Constituição. O posicionamento do Ministro relator representa o advento de uma postura da Suprema Corte na promoção da interação e do diálogo institucional, de modo a maximizar a qualidade democrática na obtenção dos melhores resultados em termos de apreensão do significado constitucional.

A despeito das relevantes considerações, o Plenário do STF, em apertada votação, decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos, afirmando que a nova lei estaria desprovida de fundamentos aptos a legitimar a reversão da interpretação de outrora, de modo que somente se admitiria a superação por lei ordinária quando esta trouxer argumentos sólidos que demonstrem a alteração das

premissas fáticas e jurídicas do precedente ou inadequação ao novo contexto social. No caso, a Corte apresentou a diretriz jurisprudencial para aferição da validade jurídico-constitucional de tais reversões, além de ressaltar que o diploma impugnado ofendia o pluralismo político e a liberdade partidária.

Do julgamento da ADI 5.105/DF, portanto, é possível depreender que editados atos normativos infraconstitucionais contrários ao entendimento da Corte, estes possuirão presunção *iuris tantum* de inconstitucionalidade, cabendo ao legislador o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente é medida impositiva, submetendo-se, dessa forma, a um controle judicial mais rigoroso. Disso se extrai, também, que para além da norma contida no art. 102, §2º, da CF/88, nas hipóteses de superação de entendimento da Suprema Corte, pelo legislador ordinário, a atitude da Corte deve levar em consideração as opções políticas do legislador, a fim de que, na relação interpoderes, seja possível harmonizar a jurisdição constitucional com vontade legislativa.

À luz da perspectiva dialógica, as correções legislativas são consideradas como uma oportunidade de a Suprema Corte reanalisar o entendimento jurisprudencial que ocasionou na referida reação legislativa, dado que a interpretação conferida pelo legislador pode vir a ser razoável e compatível com um outro sentido possível do texto constitucional. Nesse ponto, Gustavo Vital aponta para uma «supremacia

judicial temperada" através da teoria do diálogo, na medida em que o STF se vê impelido a fundamentar seu novo posicionamento - caso a lei editada seja objeto de controle de constitucionalidade - à luz dos aspectos materiais da questão debatida (OLIVEIRA, 2010, p. 364).

REAÇÃO LEGISLATIVA E O DIÁLOGO INSTITUCIONAL NO CENÁRIO BRASILEIRO: A QUEM COMPETE DAR A ÚLTIMA PALAVRA SOBRE A CONSTITUIÇÃO?

Parece não haver dúvida de que o texto constitucional atribuiu ao Supremo Tribunal Federal a tarefa precípua de proteger a Carta Política, enquanto "guardião da Constituição", nos termos do art. 102, caput, da CF/88. A Suprema Corte, através da jurisdição constitucional, é responsável por garantir as condições mínimas da democracia, e, por essa razão, qualquer ameaça ou tentativa de lesão aos direitos e garantias fundamentais, ou, ainda, à organização estrutural do Estado ou dos poderes, devem ser examinadas pelo Judiciário.

Essa, no entanto, é uma visão parcial das consequências advindas do desenho institucional brasileiro, notadamente porque, como se viu, a interpretação constitucional não está adstrita tão somente ao controle judicial de

constitucionalidade dos atos administrativos e legislativos, dada a possibilidade de surgimento de novo entendimento através da superação de entendimento do STF, através da edição de lei ordinária ou promulgação de Emenda Constitucional.

Com efeito, uma vez decidido pelo Judiciário que determinada lei ou ato normativo é constitucional ou inconstitucional, a questão controvertida, muitas vezes, não se encerra de modo definitivo naquele julgamento, caso haja reação do Legislativo ou até mesmo da sociedade com relação àquele entendimento. Ressalte-se, inclusive, que a legitimidade do Legislativo, enquanto intérprete do texto constitucional, é amparada, sobretudo, pelo princípio da presunção de constitucionalidade das leis, o qual atribui presunção *iuris tantum* a todo ato normativo até prova em contrário.

Vale dizer, a fim de que não remanesça dúvida, que a decisão declaratória de inconstitucionalidade, *de per si*, é, sim, definitiva, uma vez que, no âmbito das ações judiciais é indispensável que haja uma última palavra pondo fim ao litígio, sob pena de comprometimento do fim último do processo judicial, da segurança jurídica e da pacificação social. De outra parte, com o término de um processo judicial, especialmente no controle abstrato de constitucionalidade, não é colocada uma pá de cal na interpretação constitucional.

Conforme advertem Cláudio Pereira e Daniel Sarmento, o resultado de uma ação judicial, por exemplo, não define o que significa a igualdade de gênero, notadamente porque nenhuma decisão judicial tem a capacidade de resolvê-la em definitivo e encerrar a controvérsia no campo dos embates políticos e sociais. Assim, sendo polêmico o objeto da disputa, é quase improvável que uma decisão judicial baste para encerrar o assunto (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 404). Nesse mesmo sentido, Miguel de Godoy entende que as decisões dão fim ao processo judicial, mas não ao processo de debate público e democrático (GODOY, 2015, p. 104).

De uma análise estritamente jurídica, a decisão proferida pelo STF, num caso concreto, será o seu ponto final. Nada obstante, quanto ao tema envolvido, a última palavra é transitória, uma vez que o tema continua sendo discutido tanto pela coletividade, que poderá reabrir a discussão judicial sobre a questão, quanto pela Suprema Corte, através da superação da jurisprudência consolidada. Daí porque conceber a Constituição como um produto em estado de aprimoramento amplifica o ideal de separação de poderes, que, embora independentes e harmônicos, estão em constante interpenetração, através do sistema recíproco dos freios e contrapesos.

Pedro De Pretto e Renato De Pretto entendem que a atividade de interpretação constitucional não é atribuição exclusiva do Judiciário, mas uma diligência estendida a

todos os Poderes estatais e atores sociais, cujo objetivo é a estabilidade e a efetividade da Constituição, com certa plasticidade à captação das mutações sociais (DE PRETTO P; DE PRETTO R, 2017, p. 443). Aliás, a decisão do STF na definição do texto constitucional é parte constituinte do todo na busca pelo sentido da norma constitucional, no entanto ela não possui, *de per si*, o condão de encerrar o debate sobre determinada controvérsia cuja substância aflore os ânimos da sociedade. Sob o ângulo prescritivo, apontam Cláudio Pereira e Daniel Sarmento, que não é saudável atribuir a um único órgão a prerrogativa de dar a última palavra sobre o sentido da Constituição (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 402-403).

Portanto, de acordo com Hubner Mendes, a última palavra provisória está necessariamente interligada com a ideia de "rodadas procedimentais", por intermédio das quais os poderes se desafiarão, com cordialidade ou não, para discordar da decisão tomada (MENDES, 2011, p. 195). Dessa forma, a última palavra provisória não impede novas rodadas procedimentais, o que significa que o diálogo deve ser um objetivo constante dos Poderes na promoção da melhor interpretação do texto constitucional, cuja cadeia de contribuição estimula o refinamento, com a passagem do tempo, de melhores respostas para os dilemas coletivos.

Ressalva importante é feita por Miguel de Godoy acerca da construção e definição do sentido constitucional. O autor considera que o Judiciário possui papel imprescindível na definição da interpretação constitucional e na aplicação da constituição, nada obstante seja a efetivação da Constituição tarefa de todos os atores sociais e não apenas dos juízes e das Cortes constitucionais (GODOY, 2015, p. 103). Corroborando com essa óptica, o Min. Luiz Fux, relator da ADI nº 5.150/DF, reconheceu explicitamente que a interpretação do sentido e do alcance do texto constitucional não deve ser vista como um privilégio restrito ao Supremo Tribunal, numa leitura da separação de poderes dissonante da realidade. Seu argumento caminha no sentido de que as declarações do STF, em que pese vincularem as partes do processo e finalizarem uma rodada procedimental, não põem fim, de modo definitivo, à controvérsia constitucional em sentido amplo.

A despeito da possibilidade de interação conflituosa que surge da relação entre o Legislativo e o Judiciário, Godoy pondera que os Poderes, as instituições e a sociedade atuam e reagem "em espaços públicos formais e informais de comunicação, dentro dos autos e fora deles", de maneira a permitir uma troca necessária e saudável na construção do sentido constitucional, razão pela qual a "ideia de que a última palavra sobre a Constituição deve caber ao Poder Judiciário ou, de forma oposta, ao Poder Legislativo" deve ser desconsiderada (GODOY, 2015, p. 149).

Segundo Soraya Lunardi e Dimitri Dimoulis, a reedição, com ou sem modificações, de ato normativo com conteúdo outrora censurado, é representativo da expressão de discordância tanto jurídica quanto política do Legislativo em face da declaração judicial de inconstitucionalidade, na busca de um consenso com o Judiciário. Os autores avaliam que a postura do legislador pode ser compreendida sob um duplo olhar: o primeiro enquanto recalcitrância à orientação da Corte, cuja função seria a de interpretar por último a Constituição; o segundo enquanto exercício legítimo de suas competências na interpretação constitucional, de sorte que não haveria uma "última palavra" sobre a Constituição (DIMOULIS; LUNARDI, 2016, p. 172).

É dessa perspectiva que será aprofundado o conceito de *backlash*. O termo corresponde à definição de uma reação contrária a alguma medida adotada em forma de resistência jurídico-política de considerável intensidade. De acordo com Robert Post e Reva Siegel, o termo foi inicialmente utilizado para caracterizar a reação violenta de grupos unidos por uma relação de base no momento de aplicação de certa postura desalinhada dos seus interesses (POST; SIEGEL, 2007, p. 389). Pode ser identificada como o produto de alguma manifestação contrária às reivindicações sociais, a exemplo da reação social, após a organização do movimento feminista, por parte dos que se sentiam ameaçados pela aspiração à igualdade de direito pelas mulheres.

Na definição de George Marmelstein, o *backlash* pode ser então entendido como "reação adversa não-desejada à atuação judicial (...) literalmente, um contra-ataque político ao resultado de uma deliberação judicial". O referido contra-ataque geralmente ocorre de forma recalcitrante através, especialmente, da revisão legislativa de decisões controversas, quando a vertente ideológica subjacente ao objeto da controvérsia judicial desagrada uma coletividade definida e a faz despertar. (MARMELSTEIN, 2016, p. 3-4).

No Brasil, o efeito *backlash* costuma ser identificado na reação política ao aumento do protagonismo judicial (MARMELSTEIN, 2016, p. 11). Em entrevista oferecida ao BBC News sobre a descriminalização do consumo da maconha, o Min. Luís Barroso aponta, por exemplo, que se o STF decidir pela descriminalização das drogas, sem convidar a sociedade para debater sobre o assunto, corre-se o risco de haver uma reação generalizada que dificulte o respeito e o cumprimento da decisão, o que os autores americanos chamam de *backlash*. Relembre-se que no julgamento da ADPF 18/DF, a Suprema Corte julgou procedente o pedido contra a proibição de manifestações públicas em defesa da descriminalização do uso de drogas, como é o caso da Marcha da Maconha. Para o Ministro, a opção pela descriminalização de apenas algumas drogas não se trata de uma posição conservadora, mas, sim, de uma escolha pela produção de um avanço consistente nesse debate.

No campo judicial, o reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF 132/RJ e ADI 4277/DF em maio de 2011, provocou, no campo político e social, a reação de alguns congressistas e de setores da sociedade civil organizada. Tanto assim o é que o Projeto de Lei nº 6.583, apresentado em outubro de 2013, define em seu art. 2º a entidade familiar como "o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes", contestando normativamente o entendimento adotado pela Corte que conferiu interpretação sistemático-teleológica ao art. 226, §3º, da CF/88.

A despeito dos efeitos indesejados, é possível afirmar que tais desacordos podem ser vistos como uma condição para o fortalecimento da democracia, sendo a Suprema Corte uma instituição com aptidão para desempenhar o papel essencialmente democrático que lhe foi outorgado, ao decidir casos polêmicos através do incentivo ao diálogo e na busca pela coesão da opinião pública na construção do sentido constitucional. Na defesa do diálogo como estratégia possível na construção da decisão judicial, Vanice do Valle afirma que o efeito *backlash* parece apontar num caminho traçado pela consolidação do Estado Democrático de Direito, haja vista envolver o investimento na faceta participativa das escolhas públicas, uma vez normalizado o seu caráter representativo (VALLE, 2013, p. 13).

Até aqui se entendeu que a possibilidade de superação legislativa de decisões proferidas pela Suprema Corte contribui para a percepção do controle de constitucionalidade de leis como um instrumento que fomenta o diálogo e não como um ato isolado que submete leis à guilhotina anuladora do Judiciário, ressalvados os casos de incompatibilidade do ato normativo com a Constituição.

Considerando que, após a manifestação, seja popular ou Legislativa, acerca de algum entendimento pronunciado pela Corte, é aberta a oportunidade de reflexão sobre as nuances que advêm da própria evolução da sociedade. É defensável que, nos casos de reação legislativa, os membros do STF terão ao seu alcance novos dados e uma nova perspectiva impossíveis de serem ignorados quando se analisar a constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo. Com efeito, o presente tópico busca demonstrar, a partir das contribuições dos diálogos institucionais, que a interpretação constitucional permeável ao dissenso, cujo processo de análise e deliberação toma novos pontos de partida, fomenta uma dinâmica de interação dialógica e cíclica entres os poderes, evitando que o sentido da Constituição seja construído a partir de um único ponto de vista.

Em consulta ao Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Michaelis, o termo “diálogo”, substantivo masculino, significa a conversação entre duas ou mais pessoas; troca de ideias, opiniões que tem por finalidade a solução de pro-

blemas comuns. Assim, o diálogo pressupõe a comunicação de mais de um sujeito num intercâmbio de informações a fim de encontrar a resposta para alguma celeuma.

De acordo com Hubner Mendes, o diálogo representa "uma imagem fecunda e expressiva para a política", sendo um símbolo de igualdade, respeito mútuo e reciprocidade, cuja relação horizontal e não hierárquica justifica a tomada de decisão pelas autoridades (MENDES, 2011, p. 155). Em complemento, na concepção de Miguel Godoy, é justamente em razão da pluralidade de conteúdo dos direitos e do processo democrático de tomada de decisão que exsurge a necessidade de diálogo e discussão acerca da coexistência dos problemas (GODOY, 2015, p. 105).

José dos Santos Carvalho Filho afirma que, na busca pelo equilíbrio institucional, os diálogos permanentes entre o Judiciário e o Legislativo, cuja função é harmonizar o exercício da atividade jurisdicional paralelamente à manifestação do Legislativo, permitem a responsabilização conjunta dos juízes e legisladores pela proteção dos direitos fundamentais (CARVALHO FILHO, 2014, p. 172). Para que seja configurado o diálogo, sob a perspectiva de Sebástian Linares, Ruan Ferreira aponta a existência de três fases concatenadas: o argumento, a resposta e a réplica. Segundo ele, o esquema permite uma resposta do Congresso num diálogo "interorgânico" que poderá desencadear na mudança de opinião por parte dos juízes constitucionais (LINARES, 2008b, *apud* FERREIRA, 2014, p. 101).

Não parece haver dúvidas de que a noção de diálogo entre as instituições subjaz, portanto, os fundamentos da teoria da separação de poderes inerente à divisão interna do poder estatal, a noção de freios e contrapesos e, por fim, a pretensão de equilíbrio e harmonia entre os poderes. Com efeito, a hermenêutica constitucional é atividade atribuída tanto ao Judiciário quanto ao Legislativo, num sistema dialógico aberto.

A adoção do sistema dialógico foi precursora no Canadá, sendo considerado o mais antigo e mais célebre do mundo (CARVALHO FILHO, 2014, p. 173). A Carta de Direitos e Liberdades do Canadá de 1982, em sua Seção 33, estabelece previsão legal de incentivo ao diálogo, segundo a qual permite ao Legislativo aprovar, por intermédio de uma maioria qualificada, uma lei que, "não obstante", colida com a declaração de direitos prevista na Constituição.

Diálogos institucionais são, pois, mecanismos que conduzem à interação, bem como a cooperação, de mais de uma instituição pertencente a poderes estatais distintos na construção igualitária e horizontal do significado do texto constitucional, sem que uma predomine nessa atividade decisória em detrimento da outra. Trata-se de meio alternativo às teorias isolacionistas da supremacia judicial e da supremacia legislativa na interpretação constitucional, a qual resgata uma relação dialógica e dinâmica para fins de fixação do sentido constitucional.

Dessa óptica, o rompimento com os antigos paradigmas da teoria constitucional tradicional em prol do aprimoramento das relações interinstitucionais, além de fornecer novas opções institucionais, indica soluções para celeumas envolvendo o exercício das funções estatais. Isso porque, ao tentar estabelecer níveis desejáveis de diálogo entre tribunais e parlamento sobre o sentido constitucional, "o novo modelo promete tanto trazer importantes questões de princípio de volta ao debate legislativo e popular, quanto fornecer uma resolução radicalmente direta para as dificuldades democráticas associadas ao controle de constitucionalidade tradicional" (GARDBAUM, 2010 *apud* JÚNIOR, 2012, p. 80).

Já na experiência brasileira, é possível afirmar que a interação entre os poderes não decorre da vontade específica de um poder, tampouco deriva de algum dispositivo legal, sendo, em verdade, consequência necessária da separação de poderes, do desenho institucional e da cultura política. De dizer, portanto, que a relação entre os poderes é um fato, não uma escolha, havendo, no mais das vezes, um "diálogo silencioso" entre as instituições, conduzido de forma consciente ou não (MENDES, 2011, p. 213-214).

Hubner Mendes propõe a localização de parâmetros que permitam avaliar a legitimidade de cada instituição na sua interação deliberativa, para quem "o desafio é demonstrar que, apesar de a *expertise* ser variável importante no desenho institucional, no que diz respeito a direitos, o ar-

gumento epistêmico pela supremacia de qualquer instituição é indesejável" (MENDES, 2011, p. 252). O referido autor, na tentativa de conciliar as matrizes da última palavra e do diálogo, sugere a introdução das noções de "rodada procedimental" e de "última palavra provisória". Assim, todos os caminhos percorridos na busca do sentido do texto constitucional têm um ponto de partida e, após estágios intermediários, encontram um ponto final provisório capaz de se converter em um novo ponto de partida dentro de uma outra rodada (MENDES, 2011, p. 253). Desse modo, qualquer modelo binário de relação que envolva a prevalência de um Poder sobre o outro é insuficiente para resguardar os ideais do Estado Democrático de Direito.

Em acréscimo, Hubner Mendes defende que, a longo prazo, a interação dialógica interinstitucional oferecerá ganhos cognitivos ainda não percebidos pela tradicional perspectiva constitucional de controle judicial. O autor defende, então, que os Tribunais invistam na imagem de participante desse processo interinstitucional de construção do significado da Constituição, sem se intimidar com a postura ativista quando detentor de um bom argumento, abandonando eventual postura dos membros de tribunal pouco corajosos para desafiar o legislador (MENDES, 2011, p. 321). Assim, a prática do ativismo não representaria a já conhecida atuação enquanto "legislador positivo", mas, sim, uma provocação de reação dos demais Poderes, ao desafiá-los na busca de um melhor argumento.

Assume-se, portanto, que o equilíbrio entre os Poderes pode ser alcançado por um sistema dialógico de interpretação da Constituição, no qual a última palavra acerca do sentido da norma constitucional não é de titularidade exclusiva do Judiciário nem do Legislativo, mas, sim, desvendada por meio de constantes diálogos institucionais. Assim, a teoria dos diálogos constitucionais conduz os processos de interpretação constitucional a resultados também provisórios e sujeitos a novas interpretações advindas dos atores que compõem a esfera pública.

É desejável, portanto, que, no processo de tomada de decisão, cada instituição apresente as razões pelas quais discorda da interpretação feita pela outra instituição. A título de exemplo, na hipótese de superação legislativa de jurisprudência, na exposição de motivos de uma proposição legislativa, pode ser acrescentada a razão pela qual não se adota a interpretação do Judiciário. Assim, as motivações apresentadas pelo legislador servem como um convite à reflexão por parte dos membros da Corte sobre o tema.

Aliás, o caminho do diálogo é aquele pautado por uma exposição fundamentada de argumentação que indique o porquê da adoção dos fundamentos adotados por uma ou por outra instituição, para que não se incorra na mera sobreposição de diferentes posicionamentos dos Poderes do Estado. Daí porque a adesão ao projeto dialógico possui uma pretensão prática de que tanto o Legislativo quanto o Judiciário apresentem suas razões e contrapo-

nham os seus argumentos. Postas as coisas dessa maneira, o padrão de interação institucional aqui defendido, mais que retórica formal, condiz com um processo democrático, em face do aperfeiçoamento da competência de cada instituição, e possui o intento de concretizar a Carta política em sua máxima efetividade.

Portanto, para que essa participação seja levada a sério, imprescindível que haja, de fato, uma escuta dos Poderes e dos agentes públicos investidos naquela função, no âmbito de suas competências, a fim de que seus argumentos sejam levados em consideração no momento da deliberação, tanto para integrar o fundamento da decisão quanto para rejeitar eventuais apontamentos.

A possibilidade de um diálogo amplo entre o Legislativo e o Judiciário, longe de representar uma espécie de anarquia interpretativa, pressupõe uma consistência decisória e uma dialética argumentativa, junto à adoção de uma postura autoconsciente e crítica do Legislativo e do Judiciário, com a finalidade de reforçar o potencial democrático do sistema como um todo. O modelo dialógico representa, assim, uma nova dinâmica constitucional, visto como um "caminho do meio" no reconhecimento de eventuais falhas, defeitos e virtudes das instituições na busca do alcance de um patamar deliberativo ideal na interpretação da Constituição que repercuta, com segurança, sobre o comportamento dos indivíduos e grupos sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os estudos realizados ao longo deste artigo permitiram constatar que o Estado contemporâneo reclama por uma releitura da teoria da separação de poderes, dada a ampliação e interpenetração das funções do Estado, notadamente porque as fronteiras antes intransponíveis entre os Poderes, além de serem pouco práticas, são indesejáveis e desconsideram as funções híbridas e múltiplas das instituições.

Feito um breve parênteses acerca da divisão das funções estatais, foram apresentados alguns mecanismos de intersecção institucional visualizados no exercício jurisdicional, através dos quais se possibilita um compartilhamento de ideias na definição da melhor interpretação constitucional pelo Legislativo e Judiciário. Em seguida, destacada a possibilidade de superação jurisprudencial pela via legislativa, apresentou-se o fenômeno enquanto oportunidade de a Suprema Corte reanalisar o entendimento de outrora, à luz de uma nova perspectiva e de novo sentido. E assim o é porque a Suprema Corte eventualmente vai controlar a constitucionalidade da superação normativa, de modo que a reversão não representará a última palavra sobre a questão; ao revés, a reversão legislativa representará a abertura ao diálogo constitucional, segundo a qual cada instituição contribuirá com sua específica capacidade institucional.

Por essa razão, a adoção de processo interpretativo constitucional mais amplo e democrático, pautado pelo diálogo permanente entre as instituições, é tida como uma solução harmônica na superação da dicotomia entre a pretensa supremacia judicial ou parlamentar. Sob esse aspecto, na definição do sentido constitucional, não haveria um detentor da última palavra, mas a possibilidade de essas instituições atuarem conjuntamente, numa tarefa simultânea e interinstitucional.

O diálogo institucional efetivo entre as instituições é defendido enquanto for um projeto a ser consolidado por meio de uma modificação, sobretudo, da antiga compreensão inflexível das funções estatais, cuja dinâmica atual mostra-se inevitável e interpenetrada. Como cediço, o desenho institucional brasileiro é dotado de mecanismos cujas contribuições servem de reflexão ao aprimoramento dialógico nas relações entre as instituições, de modo que, a despeito da não institucionalização do diálogo no plano normativo, ele acontece de forma múltipla e peculiar.

Dessa forma, a fim de torná-lo factível no plano prático, é desejável que, no processo de tomada de decisão, haja uma exposição fundamentada de argumentação que indique o porquê da adoção dos fundamentos adotados por uma ou por outra instituição, para que não se incorra na mera sobreposição de diferentes posicionamentos dos Poderes do Estado.

REFERÊNCIAS

ALTOÉ JUNIOR, José Egídio. **Reação legislativa à Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE**: análise à luz da teoria dos diálogos constitucionais. 2018. 110 f. Trabalho de conclusão de curso - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial**:** Direito e política no Brasil contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito**. Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, jan./jun, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política.** 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 abr. 2021.

BULO, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Entre o guardião de promessas e o superego da sociedade Limites e possibilidades da jurisdição constitucional no Brasil**. Revista de informação legislativa.** Brasília, ano 51, n. 202, abril/junho, 2014.

CUNHA JÚNIOR. Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 6 ed. rev., atual. e ampl - Bahia: JusPodivm, 2012.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. A judicialização da política, a politização da justiça e o papel do juiz no estado constitucional social e democrático de direito. **In: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 26, 2016.

CUNHA JÚNIOR. Dirley da. **Controle de Constitucionalidade:** Teoria e Prática. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

DE PRETTO, Pedro Siqueira; DE PRETTO, Renato Siqueira. Intepretação constitucional e limites à reação legislativa. **In: Interpretação constitucional no Brasil.** São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de Processo Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GODOY, Miguel Gualano de A. **Devolver a Constituição ao povo**: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais. 2015. 267 f. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Paraná. Curitiba.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo.** Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARMELSTEIN, George. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional:** reações políticas à atuação judicial. 05 set. 2016. Disponível em: https://direitosfundamentais.net/2015/09/05/efeito-backlash-da-jurisdicao-constitucional-reacoes-politicas-a-atuacao-judicial/ Acesso em: 18 mar. 2021.

MENDES, Conrado Hübner. **Controle de Constitucionalidade e Democracia**. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015

OLIVEIRA. Gustavo da Gama Vital de. A teoria do diálogo constitucional e a correção legislativa da jurisprudência no Direito Tributário Brasileiro. **In: Revista de Direito do Estado,** Ano 5, n. 17-18, p. 343-390, jan-jun, 2010.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. **Roe rage:** democratic constitutionalism and backlash. In: Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review, v. 42, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Virgílio Afonso da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, v. 250, 2009.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional:** teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

STRECK, Lenio Luiz; MORAES, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do estado.** 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TAVARES, André Ramos **Curso de direito constitucional.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Backlash à decisão do Supremo Tribunal Federal:** pela naturalização do dissenso como possibilidade democrática. 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/5159210/Backlash__do_dissenso_como_possibilidade_democr%C3%A1tica?auto=download. Acesso em: 01 mar. 2021.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo institucional, democracia e estado de direito:** o debate entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional sobre a interpretação da Constituição. 2013. 200f. Tese de Doutorado - Faculdade de Direito da USP.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**. São Paulo: jul-dez/2008, p. 441-464.

PROTEÇÃO DE DADOS E PROCESSO PENAL: DESAFIOS E PARÂMETROS DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL

Data Protection and Criminal Procedure: Challenges and Standards in The Chain of Custody of Digital Evidence

DÉBORAH DA PAZ SOUZA[1]

1 Pós-graduanda em Direito e Processo Penal. Bacharela em Direito Pela Universidade de Brasília.

RESUMO » A sociedade de informação e a revolução tecnológica rompem com as referências tradicionais de todos os aspectos da experiência humana. Como um produto dessas transformações, a prova digital é um elemento cada vez mais presente nos processos penais, sendo a observação da sua cadeia de custódia um requisito essencial para sua admissibilidade. Por essa razão, busca-se, no presente estudo, suscitar as características distintivas da prova digital e suas implicações na construção de uma metodologia adequada e coerente a ser seguida na definição de um conjunto de procedimentos que sejam compatíveis com essa nova categoria probatória. Conclui-se que já existem parâmetros a serem seguidos para uma correta manipulação desses vestígios. Além disso, a elevação da confiabilidade e integridade dos sistemas informáticos como um novo direito fundamental, denotam a importância de um tratamento especial da cadeia de custódia na esfera digital. Para esse propósito são abordados, num primeiro momento, a própria contextualização da sociedade informacional e dos meios investigativos e probatórios, seu peso nas decisões judiciais e suas inflexões com a busca da "verdade real". No segundo capítulo, trata-se especificamente das particularidades da prova digital e, em um segundo plano, discussões acerca da teoria das ilicitudes e a nova causa de impedimento por contaminação do juiz. Por fim, o terceiro capítulo discorre sobre os conceitos, importância e métodos da cadeia de custódia para garantir a fiabilidade de uma prova digital. Depreende-se, assim, que a segurança da informação nos sistemas informáticos, num cenário onde a proteção de dados ganha especial relevância, devem ser interpretados como um direito fundamental.

Palavras-chave: Cadeia de custódia. Prova digital. Proteção de dados. Investigação criminal.

ABSTRACT »*The information society and the technological revolution are breaking the traditional references of all aspects of human experience. As a product of these transformations, digital evidence is an increasingly present element in criminal proceedings, and the observation of its chain of custody is an essential requirement for its admissibility. For this reason, this study seeks to raise the distinctive characteristics of digital evidence, and its implications in the construction of an adequate and coherent methodology that are compatible with this new evidential category. It is concluded that there are already parameters to be followed for the correct handling of these traces. Moreover, the elevation of the reliability and integrity of computer systems as a new fundamental right denotes the importance of a special treatment of the chain of custody in the digital sphere. For this purpose, the very contextualization of the information society and the investigative and evidential means, their weight in judicial decisions, and their inflections with the search for the "real truth" are approached in a first moment. The second chapter deals specifically with the particularities of digital evidence and, in a second level, discussions about the theory of illicitness and the new cause of impediment due to contamination of the judge. Finally, the third chapter discusses the concepts, importance, and methods of the chain of custody to ensure the reliability of digital evidence. Thus, it is clear that information security in computer systems, in a scenario where data protection gains special relevance, must be interpreted as a fundamental right.*

Keywords: *Chain of custody. Digital evidence. Data Privacy. Criminal investigation.*

INTRODUÇÃO

A sociedade informacional promoveu profundas mudanças na forma como as instituições e os indivíduos se relacionam entre si. O advento da internet e das novas tecnologias de informação, particularmente, inserem-se tão intensamente na vida individual e coletiva que, muitas vezes, torna-se impensável valorar certos aspectos da vida social sem, necessariamente, considerar o arcabouço tecnológico como componente de análise.

Nesse cenário, em que há um aumento exponencial na quantidade de processamento de informações, encontramo-nos mergulhados em discussões em torno da veracidade, autenticidade e problemas das fontes dos conteúdos encontrados no ambiente virtual. O processo penal, a esse propósito, não se mantém à margem — é, aliás, especialmente sensível a essa realidade — seja pela postura de busca da“ verdade real” adotada pelos seus magistrados e, mais ainda, pela característica de *ultima ratio* do direito penal, em razão do severo impacto nas liberdades individuais dos sujeitos condenados nessa esfera.

A cadeia de custódia da prova, nesse sentido, enquanto conjunto de procedimentos destinados justamente a resguardar a veracidade e integridade do meio probatório, só foi devidamente regulamentada em 2019, por meio do Pacote Anticrime (Lei 13.964), o qual já nasce

pendente de atualização e complemento, por deixar de oferecer as condições de procedibilidade, confiabilidade e proteção das informações investigativas obtidas por meios cibernéticos.

Além disso, a discussão a respeito da proteção de dados no Brasil ganha novo fôlego após a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18), em agosto de 2020, a qual estabeleceu um novo paradigma no âmbito do tratamento de dados pessoais. A partir desse marco, o Brasil passou a fazer parte de um rol composto por mais 100 países que se preocupam em delimitar a forma, condições de coleta, armazenamento e cuidados dos dados pessoais.

É de se notar, no entanto, que houve expressa vedação no âmbito dessa lei no que diz respeito ao tratamento de dados sobre a segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação criminal e repressão de infrações penais por pessoas de direito privado (com exceção daqueles relativos a procedimentos de pessoas jurídicas de direito público). Por essa razão, iniciaram-se estudos e debates para a criação de uma lei específica para a proteção de dados que digam respeito à persecução penal e segurança pública (denominada "LGPD penal"), a qual já conta com um anteprojeto, inespecífico em relação ao tema da cadeia de custódia.

À vista disso, o estabelecimento de parâmetros transparentes e a reafirmação da importância de se estipular os aspectos técnicos que conferem a autenticidade e integridade que devem acompanhar uma prova obtida por meio digital (como exemplo, podemos citar aquelas provenientes de smarthpones, e-mails, dados em nuvens, etc.) mostra-se evidente. Com efeito, a negligência metodológica deve implicar a nulidade e a impossibilidade de valorá-las prejudicialmente a um indivíduo numa persecução penal (nesse ponto, vale assinalar a imprescindibilidade da causa de impedimento imposta ao magistrado que tiver contato com provas ilícitas). No mesmo horizonte, além de uma correta preservação de vestígios, a definição procedimental é condição necessária ao respeito de diversos outros direitos fundamentais, como a privacidade, intimidade, identidade e domicílio digital, bem como a autodeterminação informacional.

Diante disso, observa-se a relevância da discussão, no contexto da emergência da temática na atividade dos diversos atores do sistema de justiça, na formação de peritos tecnicamente qualificados, perante o seu potencial violador de garantias e direitos tanto das vítimas, quanto dos acusados submetidos à esfera do direito penal. O descompasso legislativo e jurisprudencial reafirmam tal importância.

Além disso, o tema da proteção de dados, em observância às decisões do Tribunal Constitucional da Alemanha, requer um olhar aprimorado em relação à segurança da

informação, de maneira que o direito à confiabilidade e integridade dos sistemas informáticos ganham o *status* de direito fundamental. Nesse ínterim, o debate recente no Supremo Tribunal Federal também reconheceu a proteção de dados como direito fundamental autônomo.

A esse propósito, realiza-se uma análise da literatura mais recente em relação a métodos e procedimentos probatórios no ambiente virtual, e de autores consagrados no âmbito da definição e estabelecimento da cadeia de custódia. Ademais, utilizam- se artigos interdisciplinares no âmbito da perícia computacional como uma base teórica importante nesse sentido.

A SOCIEDADE INFORMACIONAL E A PRODUÇÃO PROBATÓRIA DIGITAL NA ESFERA CRIMINAL

A dinâmica de mudanças não lineares, sucessivas e constantes em que se depara a humanidade torna imprescindível que se pense o Direito em tempos de inigualáveis transformações. Essas modificações reverberam-se decididamente na criminalidade, na investigação criminal, na identificação de vestígios, e assim na racionalidade que as acompanham.

São numerosos os desafios do direito penal e processual penal quando confrontados com as transformações paradigmáticas ocorridas com o processo de informatização da sociedade. A investigação, a criminalidade e os meios probatórios certamente acompanharam tais mudanças ao ponto de inserirem novas questões à persecução criminal de modo que é possível perceber que há a intersecção com o próprio debate acerca da proteção de dados, sendo perceptível que em numerosos momentos a discussão colide com uma questão proeminente: como garantir a confiabilidade dos dados coletados na forma de prova digital?

É em torno dessa perspectiva que surge a *digital forensic,* como o ramo da perícia forense dos elementos dos vestígios deixados no âmbito informático-digital. Por meio desta ciência, é possível realizar a análise dos arquivos eletrônicos e computadorizados, bem como a recuperação e descoberta desses dados para comporem o universo probatório.[2]

2 MARTINEZ, Thiago Hartmann. **Os direitos fundamentais X segurança pública**: a admissibilidade de métodos ocultos de investigação criminal em ambiente digital. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, 2019. p. 16.

Conforme Gomes aponta, ao referir-se aos estudos de Benjamin Rodrigues, essa perícia envolve "a recolha, preservação, análise, e apresentação da prova eletrônico-digital", e para se ter acesso a esses elementos é necessária a execução de uma série de requisitos e protocolos que permitam que essas provas sejam admissíveis em juízo.[3] Assim, se apresenta a " cadeia de custódia" da prova ou *chain of custody,* como correspondente a esse conjunto de procedimentos a serem observados e adotados em uma prova judicial, seja ela física ou digital.

A cadeia de custódia, portanto, identifica-se como uma espécie de história cronológica da prova, conforme se depreende da definição de Gustavo Badaró:

> um procedimento de documentação ininterrupta, desde o encontro da fonte de prova, até a sua juntada no processo, certificando onde, como e sob a custódia de pessoas e órgãos foram mantidos tais traços, vestígios ou coisas, que interessam à reconstrução histórica dos fatos no processo, com a finalidade de garantir sua identidade, integridade e autenticidade.[4]

Geraldo Prado, autor de obra exclusiva sobre o assunto, conceitua-a como "dispositivo dirigido a assegurar a fiabilidade do elemento probatório, ao colocá-lo sob proteção de interferências capazes de falsificar o resultado

3 Ibidem. P. 17

4 BADARÓ, Gustavo. **A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal.** *In*: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. (org.). Temas atuais da investigação preliminar no processo penal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 523.

da atividade probatória".[5] Além das definições doutriná-rias, é possível trazer à baila duas acepções sobre o ins-tituto, uma delas referente à Portaria n.º 82 de 2014, do Ministério da Justiça, e a outra decorrente da sua regu-lamentação pela Lei 13.964/19 (Pacote anticrime), que inseriu no CPP o art. 158-A. Dessa forma, apresentam-se, respectivamente, cada uma:

> Denomina-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documen-tar a história cronológica do vestígio, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.[6]
>
> 158 - A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coleta-do em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.[7]

Com base nisso, é possível perceber que, no Brasil, antes mesmo de sua previsão em lei, a cadeia de custódia da prova física já se guiava por um conceito e obtinha ainda o seu conteúdo procedimental pelas diretrizes estabele-cidas pela Portaria n.º 82 de 2014. Em muitos momentos,

5 PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**: a quebra da ca-deia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 86.

6 BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Portaria n. 82 de 18 de julho de 2014**. Estabelece as Diretrizes Sobre os Procedimentos a Serem Observados no To-cante à Cadeia de Custódiade Vestígios.Disponível em: http://www.lex.com.br/le-gis_25740023_portaria_n_82_de_16_de_julho_de_2014. Acesso em: 05 maio 2021

7 BRASIL. **Lei nº 13.964,** de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm: Acesso em: 06 maio 2021.

o próprio CPP já continha diversas disposições no mesmo sentido, distribuídas entre seus artigos, como é o caso, por exemplo, do art. 6.º que prevê etapa semelhante ao descrito agora como o isolamento dos vestígios, com a atitude do policial de conservação do estado das coisas até a chegada do perito.[8]

Antes dessas disposições, o tema só era tratado intuitivamente entre os peritos como um debate estritamente técnico. Ocorre que toda a discussão remete diretamente ao tema de provas ilícitas, ou seja, de uma garantia elencada constitucionalmente. Assim, a "cadeia de custódia das provas digitais é uma garantia de natureza constitucional e não mera consequência lógica do sistema e preservação do corpo de delito digital"[9]. O seu alcance é ainda mais relevante quando os vestígios são de natureza digital, em que há um elevado risco de manipulação.[10]

Percebe-se, portanto, que o procedimento relativo ao manuseio e documentação das suas etapas em ordem, denotam um *status* verdadeiramente fundamental para o adentramento das fontes de prova ao processo judicial. Deve-se perquirir, portanto, "onde", "como", "por que" e ain-

8 MAGNO, Levy; COMPLOIER, Mylene. **Cadeia de custódia da prova penal**. p. 4. Disponível em: :https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n57_10_cadeia%20de%20cust%C3%B3dia.pdf?d=637437206976264894. Acesso em: 06 maio 2021.

9 PRADO, Geraldo. **Breves notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital**. 2021, p. 10. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/artigo-geraldo-prado.pdf.Acesso em: 07 maio 2021.

10 PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 82.

da “quem” no universo de questões a serem expostas no registro da cadeia de custódia do material probatório.[11]

Por efeito dessas considerações, compreende-se que o procedimento para garantir a fiabilidade e integridade de uma prova é permeado pelo questionamento em volta do mecanismo organizador da prova, uma vez que que o dispositivo informático é alvo de maior inquietação acerca da sua manipulação. Nessas circunstâncias, Geraldo Prado assinala dois princípios que surgem às vistas da proteção das provas no processo penal: a “mesmidade” e a “desconfiança”.

O primeiro deles diz respeito à garantia de que a prova colhida corresponde a uma cópia fiel da original, em todos os seus aspectos, de modo que apenas parte da evidência não é suficiente para responder ao critério de “mesma prova”[12]. Por outro lado, a “desconfiança’ consiste em submeter os vestígios a um rito com parâmetros

11 MENDES, Carlos Hélder C. F. **Tecnoinvestigação criminal**: Entre a proteção de dados e a infiltração por software. Salvador: Juspodivim, 2020. p.147.

12 Acerca do debate, Aury Lopes Júnior e Rosa (In: **A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal- importância-cadeia-custodia-prova-penal. Acesso em: 06 maio 2021). estabelecem ser essa “Questão recorrente nas interceptações telefônicas está na violação da “mesmidade” e, por via de consequência, do direito da defesa de ter acesso a integralidade da prova na sua originalidade (manifestação do contraditório=direito a informação e paridade de armas), na medida em que a prova é ‘filtrada’ pela autoridade policial ou órgão acusador, que traz para o processo (e submete ao contraditório diferido) apenas o que lhe interessa. Não é ‘a mesma’ prova colhida, mas apenas aquela que interessa ao acusador, subtraindo o acesso da defesa. A manipulação (e aqui se emprega no sentido físico do vocábulo, sem juízo de desvalor ou atribuição de má-fé ao ‘manipulador’) é feita durante a custódia e viola exatamente as regras de preservação da idoneidade.

objetivos que assegurem sua credibilidade, que é realmente aquilo que a parte alegar ser.[13]

Com base nisso, ressalta-se a necessidade de se desconstruir a "presunção de fidedignidade" em relação aos sistemas informáticos, dado que carece de uma justificativa para tanto. Uma atuação com base nesse pressuposto, de uma fonte de prova que está a salvo de qualquer confrontação, ignora o fator humano, seja ele realizado propositalmente ou não, como passível de ser responsável pela contaminação da prova, bem como objeto de questionamento, sendo certo que uma perspectiva que assuma uma autenticidade irrefutável notadamente é prejudicial ao direto ao contraditório[14]. assevera Aury Lopes Junior, ao constatar a existência de provas "acabam por sedar os sentidos e anular o contraditório".[15]

Falar em quebra da cadeia de custódia não é indagar sobre a postura dos agentes estatais enquanto dotada de má-fé. O seu significado não possui uma associação com tais critérios subjetivos. O que se pretende é "objetivamente definir um procedimento que garanta e acredite a prova independente da problemática em torno do elemento subjetivo do agente".[16] Decerto que, conforme preleciona Prado, "no caso de quebra da cadeia de cus-

13 PRADO, Geraldo. Ainda sobre a quebra da cadeia de custódia das provas. **Boletim do IBCCrim**, São Paulo, n. 262, setembro de 2014a. p.16-17.

14 MENDES, Carlos Hélder C. F. **Tecnoinvestigação criminal**: Entre a proteção de dados e a infiltração por software. Salvador: Juspodivim, 2020. p. 148.

15 LOPES JUNIOR. Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 182.

16 Ibidem.

tódia não se cogita perquirir sobre a boa ou má-fé dos agentes policiais que manusearam o produto da atividade de investigação dos meios de prova".[17]

Quando há uma violação, uma quebra, da cadeia de custódia, não se questiona seu valor probatório ou mesmo a sua relevância, ou seja, simplesmente não se pode valorar uma prova obtida nessas circunstâncias. Não de outra maneira, deve ocorrer com o material probatório digital. Dessa forma, determina Prado que "violada a cadeia de custódia do elemento probatório, não é mais possível assegurar a autenticidade da prova e sua integridade, sendo a prova inadmissível, pois, insuscetível de exame de peso ou força probatória".[18] Excepcionalmente, essa proibição será relativizada quando seu intento for em favor da defesa ou liberdade de um inocente.[19]

A cadeia de custódia, portanto, cumpre um inestimável valor epistêmico, afastando do campo gravitacional valorativo das provas, aquelas cuja origem é temerária ou não se pode ser realmente acessada. Essa acepção é bem ilustrada por Prado:

> Evitar a zona de contágio da evidência é a tarefa epistêmica do processo, que se arma de instrumentos para filtrar a maior parte das pulsões devoradoras das provas, porque é disso que se trata a evidência: algo que,

17 PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 83.

18 PRADO, Geraldo. **Breves notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital**. 2021, p. 5. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/artigo-geraldo-prado.pdf. Acesso em: 07 maio 2021.

19 Ibidem. p. 2-26.

ao dispensar, a prova, devora os procedimentos probatórios, substituídos inconscientemente pelas crenças, em aparência imunes às tentativas das partes influenciarem na formação da convicção do juiz.[20]

Assim, a cadeia de custódia serve com o propósito de ser mais um dispositivo probatório que funciona como escudo ao contágio das crenças do juiz na fundamentação de suas decisões, sem uma correspondente comprovação empírica, já que se adiciona mais um elemento essencial para a garantia de sua fiabilidade, bem como medidas que visam a sua proteção em relação a possíveis falsificações.[21] Por conseguinte, urge a necessidade de definir procedimentos específicos como referência à cadeia de custódia da prova digital.

Em que pesem as dificuldades inerentes em se estabelecer critérios para a prática computacional forense, dada a velocidade das mudanças das tecnologias de informação, o que acaba por gerar um comportamento mais reativo dos peritos defrontados com a exigência de uma metodologia, já existem documentos com reconhecimento internacional quer servem ao menos como ponto de partida[22]. Na maioria dos casos, portanto, existem procedimentos já vigentes que fornecem uma base concreta para as diligências a serem satisfeitas.

---

20 PRADO, Geraldo. Prova penal e sistema de controles epistêmicos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 85.

21 Ibidem, p. 86.

22 PRADO, Geraldo. B**reves notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital**. 2021, p. 7. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/artigo-geraldo-prado.pdf. Acesso em: 07 maio 2021.

PARÂMETROS TÉCNICOS ATUAIS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E FIABILIDADE DOS VESTÍGIOS NO AMBIENTE DIGITAL

A partir do exposto no último tópico, foi possível compreender o papel ocupado pela cadeia de custódia, num primeiro plano para a paridade de armas e garantia do contraditório e direito de defesa,[23] notadamente quando referenciadas no ambiente digital. Ocorre que o tratamento dado pela alteração legislativa decorrente da Lei nº 13.964/2019 não trouxe a inclusão de provas que não sejam físicas. Além disso, é inaceitável que se pense em ser usada alguma espécie de analogia a equiparar essas espécies probatórias, uma vez que são essencialmente distintas, o que resultaria em soluções inadequadas e insuficientes.

Nessas circunstâncias, revela-se o valor da cadeia de custódia ainda mais evidentes nas provas de natureza digital, de forma que

> se manuais, guias de procedimento, atos normativos de toda espécie, estatais e supra estatais, enfatizam, em geral o papel que a cadeia de custódia desempenha para assegurar integridade e autenticidade à prova digital, fato é que a jurisprudência firmada por cortes constitucionais e tribunais de direitos humanos assinala à cadeia de custódia da prova digital funções ainda mais relevantes.[24]

23 PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 59.

24 PRADO, Geraldo. **Breves notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital**. 2021, p. 10. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/artigo-geraldo-prado.pdf. Acesso em: 07 maio 2021.

Por essa razão, destacamos aqui alguns passos importantes que fazem parte da cultura forense em relação à integridade dos sistemas informáticos e vestígios digitais, com atenção às características singulares que elas exprimem. Há que dizer que um relatório detalhado cumpre uma função primordial no objetivo de se preservar a cadeia de custódia, informações como: 1) código *hash*; 2) a devida localização da fonte; 3) a assinatura eletrônica; 4) identificação dos indivíduos que a contactaram; 5) bem como o momento de acesso à prova, indicam um primeiro panorama de sua análise.[25]

Explica-se que a função de hash é um algoritmo capaz de transformar uma enorme quantidade de informações numa muito menor, sendo alterado toda vez que apenas um bit é de qualquer forma modificado.[26] Vale dizer que, além da contaminação digital, já que a alterabilidade é um atributo marco desse gênero probatório, a incorreta manipulação física também acarreta consequências danosas. Nesse sentido, mesmo os procedimentos próprios das provas tradicionais contribuem para verificar a forma de contágio, como a partir de impressões digitais ou marcas de um determinado componente do maquinário, a exemplo do disco rígido.[27]

---

25 MENDES, Carlos Hélder C. F. **Tecnoinvestigação criminal**: Entre a proteção de dados e a infiltração por software. Salvador: Juspodivim, 2020. p. 149) "Para uma um mais aprimorado relato de data/hora de acesso ao material probatório digital tem o *Time Stamp,* como "ferramentas utilizadas para marcar o exato horário referente a um log (data/hora). Em sistemas de arquivos, a data e a hora podem se referir às datas e relacionadas à criação do arquivo ou a modificação do arquivo". MENDES, Carlos, p. 159 In COSIC, Jasmin. BACA, Miroslav. (Im) Proving Chain of Custody and Digital Evidence Integrity with Time Stamp, p. 3).

26 R.W.R. Carvalho. A Importância da Cadeia de Custódia na Computação Forense. **Rev. Bras. Crimi**n. 9(2), p.136, 2020.

27 MENDES, Carlos Hélder C. F. **Tecnoinvestigação criminal**: Entre a proteção de dados e a infiltração por software. Salvador: Juspodivim, 2020. p. 149.

Diante disso, Mendes, com o amparo dos estudos de Marshal, elenca quatro princípios que podem servir como modelo orientador: o primeiro é endereçado aos agentes estatais que não devem realizar nenhuma alteração no material colhido e será posteriormente levado ao Tribunal; em segundo lugar, deve-se ter pessoas capacitadas e especializadas para ter acesso aos dados ou armazenamento do dispositivo; um terceiro princípio dispõe que, através dos registros fornecidos referentes ao processo de recolha da fonte de prova, deve ser de tal forma preciso que um terceiro à parte conseguia obter os mesmos resultados; por fim, estabelece que, para que esses princípios sejam devidamente seguidos, requer-se que a pessoa responsável pela investigação seja encarregada de fazer valer toda a metodologia pertinente, inclusive dos preceitos em questão.[28]

A ABNT NBR ISO/IEC 27037:2012, além de possuir o conceito de vestígio digital e suas características, possui em seu escopo um conjunto de procedimentos destinados a garantir a segurança da informação. Assim, assinalam-se outros conceitos definidores relevantes acerca dos dispositivos digitais necessários à compreensão dos momentos da cadeia de custódia da prova: sua auditabilidade, justificabilidade e reprodutibilidade. Dessa maneira, respectivamente, a auditabilidade analisa se houve a correta aplicação da técnica compatível com o sistema, a atividade ou a informação comunica-se, portanto, com o que já delineamos como o princípio da "desconfiança".

28 Ibidem, p. 153.

No que tange à justificabilidade, indica a adequação entre os resultados pretendidos e a metodologia adotada na evidência digital. A repetibilidade é a capacidade de se obterem os mesmos resultados, sob as mesmas condições, daqueles originalmente vistos, correspondente ao que seria a "mesmidade". A reprodutibilidade, por outro lado, exige que em distintos dispositivos e condições, resista-se a verossimilhança obtida pela fonte original.[29]

A obtenção da prova digital, no que lhe concerne, deve seguir as seguintes etapas: identificação, coleta, aquisição e preservação. Mendes, por outro lado, define como um procedimento minimamente adequado aquele composto pela "recolha, autenticação, exame, análise e relatório".[30] A recolha ou identificação é etapa por meio da qual os investigadores forenses sinalizam para as fontes de provas relevantes. A fase compatível ao exame representa o processo de seleção, dentre as fontes de prova identificadas, as quais assumem especial relevância no processo. Após, segue- se para a verificação, e é nessa etapa que é possível atestar adequadamente a autenticidade e integridade de uma prova. É nesse momento, por exemplo, que entra em cena a função *hash*.[31]

O armazenamento é o próximo estágio do itinerário protocolar. Nesse ponto, ganha importância a adoção de uma

29 FURLANETO, Neto Mário; SANTOS, José. **Apontamentos sobre a cadeia de custódia da prova digital no Brasil.** 2020, p. 8. Disponível em: https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3130/940. Acesso em: 03 abr. 2021. p. 9.

30 MENDES, Carlos Hélder C. F. **Tecnoinvestigação criminal**: Entre a proteção de dados e a infiltração por software. Salvador: Juspodivim, 2020. p. 155-156.

31 Ibidem, p. 154-155.

unicidade procedimental e a padronização de métodos dos dados colhidos e armazenados. O relatório, no que lhe concerne, é o documento que conecta as alegações defensivas e acusatórios em torno da prova no processo judicial.[32]

Nesse sentido, deve-se considerar tanto sua representação física quanto lógica. A física diz respeito à representação tangível no aparelho, enquanto a lógica refere-se a virtual. A técnica a ser utilizada deve valer-se da pesquisa, reconhecimento de toda a documentação da evidência digital, contexto que demonstra a necessidade de, num momento inicial, identificar a natureza do dispositivo quanto a sua volatilidade, para garantir assim sua integridade; e frisa-se aqui também a indispensabilidade de serem efetuadas, nesse momento, buscas relativas à adulteração e apagamento de dados.[33]

É por essa característica específica, a volatilidade, bem como em alguns casos a fragilidade, que uma maior agilidade na preservação de dados é especialmente interessante, senão indispensável, seja no tocante aos dados de informação ou aqueles em tráfego de comunicação.[34].

Na perspectiva das considerações acima, depreende-se que a preservação dos vestígios depende de uma correta coleta, registro, acondicionamento e transporte, os quais

32 Ibidem. p .160.

33 FURLANETO, Neto Mário; SANTOS, José. **Apontamentos sobre a cadeia de custódia da prova digital no Brasil.** 2020, p. 8. Disponível em: https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3130/940. Acesso em: 03 abr. 2021. p. 10.

34 MENDES, Carlos Hélder C. F. **Tecnoinvestigação criminal**: Entre a proteção de dados e a infiltração por software. Salvador: Juspodivim, 2020. p.139.

são elementos da cadeia de custódia, que visa exatamente corresponder à história cronológica de uma prova. Importa-se dizer que "as evidências no meio digital representam as informações armazenadas ou transmitidas eletronicamente na forma de bits que podem ser invocadas em juízo". Conforme exposto anteriormente, a alteração ou exclusão em apenas um único desses bits pode provar sua alteração, de modo que deve ser calculado o algoritmo da mídia e o da coleta para fins comparativos.[35]

Pequenas observações procedimentais ou mesmo falhas podem significar sua impossibilidade de ser considerada pelo magistrado. Assim, um número de *hash* diferente ou a paralisação da documentação da custódia em algum momento pode gerar a inadmissibilidade da prova.

Há duas formas de gerar um questionamento dessa natureza: quando não houve de fato a realização da cadeia de custódia, e ainda quando há a ilicitude da evidência, uma vez que não houve a correta preservação do seu conteúdo. Cita aqui como exemplo a operação Ouro Verde, na qual a polícia, antes mesmo de gerar o código *hash* acessou o disco rígido do notebook apreendido, embora tenha dito em depoimento que não realizou nenhuma modificação. A sentença, no entanto, foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.[36]

---

35 CARVALHO, R.W.R. A Importância da Cadeia de Custódia na Computação Forense. **Rev. Bras. Crimi**n. 9(2), p.135, 2020.

36 Ibidem. p. 136. Cf. BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação Criminal Nº 5012492- 10.2012.4.04.7100. Apelante: Marylin Preto Kulkes.. Apelado: Mnistério Público Federal. Relator: Leando Paulsen.

O DIREITO FUNDAMENTAL À GARANTIA DA CONFIDENCIALIDADE E DA INTEGRIDADE DOS SISTEMAS INFORMÁTICOS: SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS NA PERSECUÇÃO CRIMINAL

As transformações evidenciadas apontam para uma ruptura profunda da forma como lidamos com a informação, inclusive daquelas que dizem ao nosso privado, do "intocável". Os dados, e consequentemente a proteção deles, mais do que nunca importam e recrudescem em relevância enquanto surgem formas cada vez mais invasivas da atuação dos agentes de investigação. Está certo que se estabelece, pois, uma relação intrínseca entre a investigação criminal atual e também em uma visão prospectiva dela, com o direito à intimidade e privacidade.

Nessas circunstâncias, em que se proclama uma atuação do Estado no sentido de criar condições que garantam o respeito aos direitos fundamentais em face de um exponencial volume de dados gerados pelas novas tecnologias de informação, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) surge como resposta a essas demandas ocasionadas pela sociedade de informação. Dentre a base principiológica utilizada como fundamento para a refe-

rida legislação, insurge-se o princípio da autodeterminação informativa. Como vimos, trata-se de um princípio que visa dar aos indivíduos o controle do gerenciamento de seus dados, sendo "a capacidade de o indivíduo para determinar, em princípio, a divulgação e o uso de seus dados pessoais".[37]

A origem desse instituto encontra-se numa decisão de 1983 do Tribunal Constitucional da Alemanha (*Bundesgerichtshof*), oferecendo assim uma visão objetiva à intimidade, que não estaria tão somente atrelada a questões privadas. Sua interpretação foi construída a partir do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, fortemente afetado pelo desenvolvimento tecnológico. O propósito do presente estudo, no entanto, possui uma abrangência mais específica, embora correlacionado as outras questões e princípios também atinentes ao tema: o direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas informáticos (*Grundrecht auf Gewährleistung der Vertraulichkeit und Integrität informationstechnischer Systeme*).

A gênese do referido direito também ocorre com uma decisão do Tribunal alemão, que decorre igualmente da extensão do direito geral à personalidade. O contexto do julgamento deu origem a essa proteção, que ultrapassou a já cunhada autodeterminação informativa. Cabe, nesse sentido, mostrar que, em 2007, o assunto já havia en-

37 PEREIRA, Alexandre Libório Dias. O direito à autodeterminação informativa» na jurisprudência portuguesa: breve apontamento. **Ars Iuris Salmanticensis**, v. 5, dez. 2017, p. 27. Disponível em: http://revistas.usal.es/index.php/ais/article/view/18011/18411. Acesso em: 06 maio 2021.

trado em pauta no BSG, na discussão a respeito da infiltração de métodos ocultos na investigação criminal, por meio da utilização de sistemas informáticos, o qual era aplicado com base na analogia de três normas existente no direito alemão: a permissão de apreensão de objetos que tenham finalidade investigativa, a busca domiciliar e ainda o monitoramento das telecomunicações.[38]

Foi somente no ano de 2008, no entanto, na análise de constitucionalidade da lei do Estado de *Nordrhein-Westfalen*, no âmbito do uso das autoridades policias de medidas de infiltração em computadores que se firmou o entendimento e criação de um novo direito fundamental à garantia da confiabilidade e integridade de sistemas informáticos, o Art. 2, I, c/c Art. 1, I, da Lei Fundamental alemã. Faz-se pertinente a explicação de Schertel sobre um dos fundamentos da decisão:

> Na sua fundamentação, a Corte constitucional argumentou que o enorme desenvolvimento das tecnologias da informação nos últimos anos alterou os comportamentos e os hábitos dos indivíduos, ampliando especialmente a relação de dependência entre o homem e a tecnologia[39].

A Corte alemã consignou, portanto, que as concepções até então prestigiadas e alcançadas pela expressão do di-

38 GRECO, Luís; GLEIZE, Orlandino. Infiltração online no processo penal : Notícia sobre a experiência alemã. Rev. Bras. de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 5, n. 3, p. 1488, set.-dez. 2019.

39 SCHERTEL, Laura. **Uso de softwares espiões pela polícia: prática legal?** Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/uso-de-softwares-espioes-pela-policia-pratica-legal- 04062015. Acesso em: 01 maio 2021.

reito da personalidade não atenderiam adequadamente as novas demandas da sociedade. Nesse ponto, inovou-se ao entender que, em particular, a autodeterminação informacional não corresponderia as dimensões dos direitos tratados, pois se dirige à proteção de dados privados. A infiltração não teria essa limitação, uma vez que

> A classificação de dados como privados depende ainda, muitas vezes, do contexto nos quais os dados são descobertos e da relação que tenham com outros dados. Frequentemente, a infiltração do sistema, que nem sempre possibilita a coleta apenas de dados privados e atinge indiscriminadamente todos aqueles armazenados no dispositivo, não permite, de antemão, verificar o significado dos dados para o afetado e quais outras informações podem ser construídas ao relacionar esses dados entre si.[40]

Conforme foi visto, a decisão não foi de banir o método da prática policial, mas, considerando o seu potencial altamente lesivo a direitos fundamentais, estipular rígidas exigências para haver sua realização, como a suspeita do fato, gravidade no caso concreto, subsidiariedade, proporcionalidade, entre ouros aspectos.[41] As cautelas técnicas necessárias, ao definir protocolos de procedimentos garantem, nesse sentido, o que corresponderia ao controle da cadeia de custódia do procedimento da medida.[42]

---

40 GRECO, Luís; GLEIZE, Orlandino. Infiltração online no processo penal: Notícia sobre a experiência alemã. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 5, n. 3, p.1494.

41 Ibidem.

42 Ibidem, p. 1504-1505.

Assim, as questões levantadas no arcabouço da decisão trazem consigo um desdobramento que atinge diretamente uma sociedade completamente imersa na digitalização: a necessidade de um direito que "proteja não apenas contra invasões à privacidade, mas também contra manipulações em sistemas informáticos privados"[43]. Dessa maneira, "o funcionamento adequado desses sistemas pressupõe que quem os utiliza pode confiar que as informações produzidas não sofrem interferência, interceptação, nem manipulação de qualquer tipo".[44]

Apreende-se, em vista desses esclarecimentos, que a elevação da tutela da integridade e confidencialidade dos sistemas de comunicação, posta na categoria de direito fundamental, é uma função proeminentemente percebida através da cadeia de custódia da prova digital, ao permitir a verificação da autenticidade de elemento probatório dessa natureza[45]. Assim, por meio do instituto da cadeia de custódia da prova digital:

> são tutelados os direitos fundamentais à confidencialidade e garantia da integridade dos sistemas de tecnologia da informação, à proteção do entorno digital, da identidade digital, do domicílio digital e, por óbvio, da privacidade associada ao direito de decidir o que tornar público ou não relativamente a essa esfera da vida.[46]

43 Ibidem. p. 1511

44 SCHERTEL, Laura. **Uso de softwares espiões pela polícia: prática legal?** Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/uso-de-softwares-espioes-pela-policia-pratica-legal- 04062015. Acesso em: 01 maio 2021

45 PRADO, Geraldo. **Breves notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital**. 2021, p. 7. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/artigo-geraldo-prado.pdf. Acesso em: 07 maio 2021.

46 Ibidem. p. 10.

Ainda cabe dizer, nesse ângulo, mais uma vez, que o universo digital não distingue a categoria de informações, entre privada e pública, denotando um caráter ainda mais urgente e relevante da separação e distinção específica em relação a uma cadeia de custódia tradicional, tanto em complexidade, bem como, nesse aspecto, sua relevância. É por essa razão que a etapa de armazenamento bem como a identificação, segundo o discorrido no capítulo anterior, são valorosas no conjunto de procedimentos a serem adotados. A Lei de Proteção de Dados (Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018), nessas circunstâncias, surge com o intuito de suprir essa demanda de proteção de dados. No entanto, veda em seus artigos 3º e 4º sua utilização no âmbito da segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado, bem como as atividades de investigação e repressão das infrações penais, somente autorizados quando sob a tutela jurídica de pessoa de direito público.[47] Em razão dessa exceção, os dados do âmbito criminal não são regidos por essa mesma norma, devendo ser regulados a partir de uma lei específica.

É nesse quadro que entra em cena o Anteprojeto da "LGPD penal", ou a "Lei de Dados para segurança pública e persecução penal", a qual foi elaborada pela Comissão de Juristas instituída por Ato do Presidente da Câmara dos Deputados, de 26 de novembro de 2019. Pela análise de seu conteúdo, contudo, foram elencadas determinações

47 BRASIL. Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 07 maio 2021.

essenciais para a proteção da intimidade como, apenas a título exemplificativo em face dos seus 68 artigos, o previsto em seu art. 14 e parágrafo 1º:

> Art. 14. O tratamento de dados pessoais sigilosos por autoridades competentes somente poderá ser realizado se estiver previsto em lei e para atividades de persecução penal. §1º O acesso a dados pessoais sigilosos por meio de ferramentas de investigação e medidas cautelares de obtenção de prova deve observar a legislação especial aplicável[48].

Percebe-se na exposição dos motivos uma das justificativas de sua existência:

> há um enorme déficit de proteção dos cidadãos, visto que não há regulação geral sobre a licitude, a transparência ou a segurança do tratamento de dados em matéria penal, tampouco direitos estabelecidos ou requisitos para utilização de novas tecnologias que possibilitam um grau de vigilância e monitoramento impensável há alguns anos[49].

Pelo trecho, é visível que a segurança e tratamento de dados é um dos objetivos a ser perseguido pelo anteprojeto. Ocorre que não foram incluídos no documento

48 Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal, elaborado por Grupo de Trabalho criado pela Câmara dos Deputados para sua formulação. Texto integral disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a- legislatura/comissaode-juristas-dados--pessoais-seguranca- publica/documentos/outrosdocumentos/DADOSAnteprojetocomissaoprotecaodadosseguranca persec ucaoFINAL.pdf. Acesso em: 07 maio 2021

49 Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal, elaborado por Grupo de Trabalho criado pela Câmara dos Deputados para sua formulação. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a- legislatura/comissaode-juristas-dados-pessoais-seguranca- publica/documentos/outrosdocumentos/DADOSAnteprojetocomissaoprotecaodadosseguranca persec ucaoFINAL.pdf. Acesso em: 11 nov. 2020.

elementos específicos que padronizariam e forneceriam a base da formação de uma cadeia de custódia da prova digital, ainda que ela seja um elemento central do processo penal, com o advento de novas tecnologias, sendo certo a necessidade de "condições concretas de efetivação de um contraditório digital".[50]

É imprescindível a atual posição de direito fundamental integridade e confiabilidade dos sistemas informáticos, cuja decisão do Tribunal alemão devem permear as discussões brasileiras, haja o alcance de seus vieses também no âmbito de uma cadeia de custódia que seja associada a parâmetros de discussões em torno da prova digital. Traz-se, dessa forma, um conceito fundante para se compreender o processo de dependência do homem com a tecnologia: a ubiquidade. A ubiquidade é justamente o "fenômeno segundo o qual a tecnologia da informação e o processamento de dados perpassam todas as áreas da vida de um indivíduo", sendo que sua principal consequência é "o desequilíbrio de poderes entre o indivíduo e os organismos que processam os dados pessoais e a consequente perda de controle individual sobre o fluxo de seus dados".[51] Certamente, a cadeia de custódia seria mais um passo no sentido de equilibrar essa balança.

50 PRADO, Geraldo. B**reves notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital**. 2021, p. 15. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/artigo-geraldo-prado.pdf. Acesso em: 07 maio 2021

51 SCHERTEL, Laura. **Uso de softwares espiões pela polícia: prática legal?** Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/uso-de-softwares-espioes-pela-policia-pratica-legal- 04062015. Acesso em: 07 maio 2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate em torno da aderência tecnológica à justiça criminal é uma demanda de uma sociedade que já não é mais a mesma. O impacto do paradigma da sociedade informacional, da "quarta revolução industrial", indica um caminho sem volta nas mudanças estruturais ocasionados pelos avanços tecnocientíficos no âmbito das investigações criminais e em seus meios probatórios.

Nesse contexto, entram em cena, o uso cada vez mais frequentes de métodos ocultos de investigação, como uma resposta dos agentes estatais responsáveis pela repressão de crimes em relação às interações com o ambiente digital. Essas medidas, muitas vezes, altamente intrusivas no âmbito da vida privada, são realizadas sem um respaldo legal e sem parâmetros de proporcionalidade. Da mesma forma ocorre com a tática de infiltração por *software* , cujo alcance a dados pessoais é ainda maior.

Assim, se a lógica da repressão à criminalidade muda, suas correspondentes formas de prova, enquanto elementos centrais de um processo penal, não permanecem imunes. As provas digitais são essencialmente distintas das tradicionais: são voláteis, facilmente manipuláveis e dispersas, além de serem imateriais. O arcabouço normativo que contempla meios não digitais, consequentemente, não é suficiente para sustentar as suas singularidades.

No mesmo sentido, dado o seu peso psicológico no processo decisório, por sua presunção de fidedignidade, é ainda mais necessário que, caso ela seja proveniente de meios ilícitos, o juiz contaminado seja considerado impedido para atuar na causa.

Nesse mesmo horizonte, desmistificar a prova digital e as evidências dessa natureza enquanto infalíveis é uma importante missão ao se aprofundar no estudo de suas características, tendo em vista que as provas digitais são altamente suscetíveis a manipulação. E é nesse sentido que a cadeia de custódia, específica, singular e bem regulamentada é um ponto essencial para sua utilização em juízo. Com esse fim, a norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2012, além de estudos da perícia computacional forense de outros países já possuem um roteiro consolidado, que será flexibilizado a depender dos processos de inovações que surgirem. Sua identificação, coleta, análise e a elaboração de relatórios detalhados constituem atributos fundamentais para garantir a confiabilidade de um meio probatório levado a juízo, além de permitirem o contraditório e o acesso integral das fontes de prova pela defesa.

As preocupações atuais acerca da proteção de dados também são abarcadas pelo instituto da cadeia de custódia, notadamente nas discussões a respeito da segurança da informação. Confiabilidade e integridade de dados dos sistemas informáticos são aspectos indissociáveis da nova vida em sociedade, de tal forma que devem ser elevados à

categoria de direito fundamental. Diante disso, uma Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal não pode ser inerte a essa discussão, cenário onde a cadeia de custódia da prova digital deve ser abrangida como uma garantia de fundamento constitucional.

REFERÊNCIAS

ABNT. **Associação Brasileira de Normas Técnicas**. ABNT NBR ISO/IEC 27037:2012 - Tecnologia da informação - Técnicas de segurança - Diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital. 2013. Disponível em: https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=307273. Acesso em: 06 abr. 2021.

Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal, elaborado por Grupo de Trabalho criado pela Câmara dos Deputados para sua formulação. Texto integral disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade- legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/comissaode-juristas-dados- pessoais-seguranca-publica/documentos/outrosdocumentos/DADOSAnteprojetocomissaoprotecaodados segurancapersecucaoFINAL.pdf. Acesso em 07 de mai de 2021.

BADARÓ, Gustavo. **A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal.** In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. (org.). Temas atuais da investigação preliminar no processo penal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.964,** de 24 de dezembro de 2019. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm> Acesso em 06 de mai de 2021.

BRASIL. Lei13.709 de 14 de agosto de 2018. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm> Acesso em 07 de mai de 2021.

CARVALHO, R.W.R.**A Importância da Cadeia de Custódia na Computação Forense**. Rev. Bras. Crimin. 9(2), 134-138, 2020.

FURLANETO, Neto Mário; SANTOS, José. **Apontamentos sobre a cadeia de custódia da prova digital no Brasil.** Disponível em < https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3130/940>. Acesso em 03/04/2021.

GOMES, Felismina. **A admissibilidade de métodos ocultos de investigação criminal em processo penal.** Dissertação (Mestrado em Direto). Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, 2019.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães, **Direito à prova no processo penal**. Editora RT, São Paulo, 1997.

GRECO, Luís; GLEIZE, Orlandino. **Infiltração online no processo penal** : Notícia sobre a experiência alemã. Rev. Bras. de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 5, n. 3.

GUARDIA, Gregório. **Comunicações eletrônicas e dados digitais no processo penal**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

KELLEN, Soares. **A quebra da cadeia de custódia resultante na contaminação da prova e do magistrado**. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/a- quebra-da-cadeia-de-custodia-resultante--na-contaminacao-da-prova/.

LOPES JUNIOR, Aury**. Direito Processual Penal.** São Paulo,.Editora Saraiva, 2021. 9786555590005. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590005/. Acesso em: 01 de fev de 2021.

MAGNO, Levy; COMPLOIER, Mylene**.Cadeia de custódia da prova penal**. p. 4.Disponível em

<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n57_10_cadeia%20de%20cust%C3%B3dia.pdf?d=637437206976264894> Acesso em 06 de mai de 2021.

MARTINEZ, Thiago Hartmann. **Os direitos fundamentais X segurança pública** : a admissibilidade de métodos ocultos de investigação criminal em ambiente digital. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, 2019.

MENDES, Carlos Hélder C. F.**“ Tecnoinvestigação criminal:** Entre a proteção de dados e a infiltração por software”.Editora Juspodivim, Salvador, 2020.

PRADO, Geraldo. PRADO, Geraldo. B**reves notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital**. 2021, p. 15.. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-geraldo-prado. pdf> Acesso em 07 de mai de 2021.

.**Prova penal e sistema de controles epistêmicos**. São Paulo: Marcial Pons,2014b.

PEREIRA, Alexandre Libório Dias. **O «direito à autodeterminação informativa» na jurisprudência portuguesa:** breve apontamento. Ars Iuris Salmanticensis, v. 5, dez. 2017, p.27. Disponível em: http://revistas. usal.es/index.php/ais/article/view/18011/18411. Acesso em: 06 de mai de 2021.

SCHERTEL, Laura. **Uso de softwares espiões pela polícia: prática legal?** Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/ uso-de-softwares- espioes-pela-policia-pratica-legal-04062015. Acesso em: 01 maio 2021.

SECRETÁRIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MINISTÉRIO DA

JUSTIÇA. **Portaria SENASP nº 82 de 16 de julho de 2014.**Disponível em < https://diariofiscal.com.br/ZpNbw3dk20XgIKXVGacL5NS8haIoH5P-qbJKZaawfaDwC m/legislacaofederal/portaria/2014/senasp82.htm> Acesso em 06 de mai de 2021

VIRTUALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA:PANDEMIA DA COVID-19 E AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAIS NO TJDFT

Online Access to Justice:Virtual Conciliation Hearings at TJDFT during the Covid-19 Pandemic

JULIANA DE CASTRO COSTA [1]

SÉRGIO MURILLO MIRANDA COELHO [2]

1 Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos- Uniceplac(DF).Graduanda em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade de Brasília-UnB. https://orcid.org/my-orcid?orcid=0000-0002-7183-8367, http://lattes.cnpq.br/5237126519330043 e e-mail: juliana.unb15@gmail.com

2 Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás-PUC. Docente do Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos-Uniceplac (DF) e e-mail: sergio.coelho@uniceplac.edu.br

RESUMO » Devido ao novo estilo de vida imposto pela COVID-19, exigiu-se que vários segmentos da sociedade se adaptassem ao uso dos recursos tecnológicos como forma principal de comunicação. Nesse sentido, a prestação jurisdicional passou a ser realizada de forma remota. Assim, com o passar dos meses, foram implementadas as audiências de conciliação por videoconferência. O fato é que as circunstâncias vivenciadas pelo isolamento social impactaram o acesso efetivo à justiça, esta garantia, que por sua vez, é de imensa importância para a manutenção de diversos direitos fundamentais. Assim, o presente artigo tem como objetivo estudar quais são os efeitos jurídicos da implementação das audiências de conciliação virtuais durante a pandemia do Coronavírus no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Será utilizado o método indutivo, baseado em uma pesquisa exploratória a artigos, obras doutrinárias, bem como serão analisados dados específicos no sentido de se obter as respostas para os questionamentos realizados. Por um lado, indaga-se se a adoção de tais audiências ocasionará um aumento das demandas judiciais e consequentemente um maior acesso à justiça por parte da população do DF. Por outro lado, questiona-se se as pessoas que não disponham de capacidade tecnológica e socioeconômica serão excluídas ou se o Estado atuará de forma a minimizar os impactos de tal desigualdade.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. COVID-19. Conciliação. Audiências telepresenciais. TJDFT.

ABSTRACT » Due to the new lifestyle imposed by COVID-19, a lot of segments of society were required to adapt to the use of technological resources as the main form of communication. In this sense, the jurisdictional provision started to be performed remotely. Then, over the months, videoconference conciliation hearings were implemented. The fact is that the circumstances experienced by social isolation impacted the effective access to justice, this guarantee, which is of immense importance for the maintenance of several fundamental rights and which finds support in the Democratic State of Law to which Brazil is subject, taking into account the supreme values established by the Citizen Constitution. Thus, this paper aims to study the legal effects of the implementation of virtual conciliation hearings during the Coronavirus pandemic in the scope of the Court of Justice of the Federal District and Territories (TJDFT). The inductive method will be used, based on an exploratory research of works by scholars in the branches of Constitutional Law and Civil Procedure, as well as articles and theses, in order to obtain the answers to the questions raised. On the one hand, the question is whether the adoption of such hearings will lead to an increase in legal demands and, consequently, greater access to justice by the population of the DF. On the other hand, it is questioned whether people who do not have technological and socioeconomic capacity will be excluded or whether the State will act to minimize the impacts of such inequality.

Keywords: Access to justice. COVID-19. Conciliation. Virtual hearings. TJDFT.

INTRODUÇÃO

Os reflexos da pandemia da COVID-19 têm sido assunto recorrente desde o dia 11 de março de 2020, data em que a Organização Mundial da Saúde declarou estado de pandemia em razão do Coronavírus, pois houve a proliferação da doença em diversos países. Esse período tem sido marcado pelo distanciamento social e pela tentativa de se manter o contato humano com o auxílio da tecnologia. É certo que o Direito não pode estar alheio a essas mudanças. Por isso, a prestação jurisdicional, com o passar dos meses, foi se amoldando ao momento atual. Diante disso, foram implementadas as audiências de conciliação por videoconferência no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), sendo que, de abril de 2020 a 8 de abril do ano de 2021, foram realizadas 30.940 (trinta mil novecentas e quarenta) audiências processuais de forma virtual (TJDFT, 2021m; TJDFT, 2021n).

Nessa perspectiva, percebe-se a necessidade de se avaliar se o princípio constitucional do acesso à justiça tem sido respeitado ou se as medidas implementadas pelo Poder Judiciário têm ocasionado a exclusão das pessoas que não possuem o conhecimento e o aparato tecnológico necessários para se participar de uma audiência de conciliação virtual designada pelas Varas Cíveis e pelo Juizados Especiais Cíveis (JEC's) da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Portanto, indaga-se: De que maneira

a implementação das audiências virtuais de conciliação tem contribuído para que se materialize a garantia constitucional do acesso à justiça, mesmo em um cenário de incertezas causado pelo Coronavírus?

O objetivo geral da presente pesquisa é analisar quais estão sendo os efeitos jurídicos da adoção de tais audiências durante a pandemia da COVID-19. Supõe-se que a participação nas audiências virtuais será facultada às partes, que poderão optar pela sua realização ou não, por meio de petição.

Por um lado, parte-se da hipótese de que tais audiências possibilitariam que mais pessoas tivessem acesso à justiça, em razão da facilidade de acesso e celeridade na resolução de suas demandas e que, consequentemente, haveria um aumento considerável de demandas ajuizadas. Por outro lado, argumenta-se se isso poderia ser um fator de exclusão perante os indivíduos que não disponham de capacidade tecnológica, tendo em vista que 5,6% (cinco vírgula seis por cento) da população do Distrito Federal não possui acesso à internet, o que equivale a 57 mil famílias (IBGE, 2021a; IBGE, 2021d).

Para a realização deste trabalho, será utilizado o método indutivo, com base em uma pesquisa bibliográfica à obra de José Gomes Canotilho, José Afonso da Silva, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Cassio Scarpinella, Marcus Vinicius Rios, entre outros, bem como ao CPC/2015, à Lei

nº 13.140/2015 e à Resolução nº 125/2010 do CNJ. Serão apresentadas as origens do acesso à justiça, por intermédio dos estudos feitos por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, como também por Boaventura de Sousa Santos. Serão apontadas, ainda, as regulamentações (portarias e decretos) disponibilizadas pelo TJDFT e CNJ que tratam a respeito de tal período pandêmico.

Ademais, será feita uma análise de dados disponibilizados pelo próprio Tribunal no que tange à atuação dos CEJUSC's do DF no período pré-pandemia (ano de 2019) e pós-pandemia (de abril de 2020 a abril de 2021), bem como serão apresentadas as perspectivas quanto à conciliação no TJDFT.

DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

A temática do acesso à justiça foi objeto de análise de diversos estudiosos. Dentre eles, destacam-se Cappelletti e Garth (1988, p.7), que realizaram um estudo comparativo a partir do ano de 1965 na tentativa de compreender as nuances do acesso à justiça em diversos países. Tal estudo denominado de "Projeto de Florença" teve como objetivo averiguar quais seriam os principais entraves ao pleno acesso à justiça, bem como apontar de que forma esses obstáculos poderiam ser superados.

As principais barreiras ao acesso à justiça estariam voltadas à questão das custas judiciais (incluídos os honorários advocatícios e de sucumbência), à problemática envolvendo as pequenas causas, ao tempo de tramitação processual, à capacidade financeira das partes, à aptidão do indivíduo em reconhecer um direito e reivindicá-lo; e, por fim, o acesso à justiça estaria prejudicado em razão do desequilíbrio entre os denominados litigantes "eventuais" e "habituais" (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 16).

As soluções para as barreiras supramencionadas foram subdivididas nas denominadas "ondas renovatórias", sendo adotadas pelos países documentados. A primeira onda consistia na preocupação em prestar assistência jurídica aos pobres, ou seja, em amparar a todos, sem excluir aqueles que não podiam custear o processo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 28-32).

A segunda onda representava a necessidade de se resguardar não somente os direitos individuais, mas também os direitos difusos e coletivos (direitos fundamentais de terceira geração). Verificou-se que, à época, o sistema processual estava voltado apenas para lides particulares e que os conflitos coletivos não tinham o amparo da lei (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 46-47).

Já a terceira onda estava voltada para o processo em si, no sentido de torná-lo mais efetivo e mais célere, a depender de sua matéria. Ademais, há em tal movimento o fomento aos chamados meios para solução de litígios (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 64-70).

O segundo estudo a ser abordado diz respeito ao Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, que foi criado em 1996 na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Seu objeto de análise era voltado ao campo do que seria a Justiça e sua relação com o direito. Tal estudo foi dirigido pelo pesquisador Boaventura de Souza Santos e contou com a participação de João Pedroso, Catarina Trincão e João Paulo Dias (SANTOS, 2002).

Constatou-se que as barreiras ao acesso à justiça estão diretamente relacionadas com a falta de efetivação da cidadania e da democracia e, consequentemente, com a falta de garantia e efetividade dos direitos positivados (SANTOS, 2002). Para o referido pesquisador, assegurar o acesso à justiça significa garantir que os cidadãos, sobretudo os mais vulneráveis, obtenham as informações adequadas sobre seus direitos, mediante ações educativas nos meios de comunicação, nas escolas, entre outros (SANTOS, 2002).

CONTEXTO PANDÊMICO: REGULAMENTAÇÕES

Em 6 de fevereiro de 2020, foi sancionada a Lei nº 13.979, que dispôs sobre as medidas de enfrentamento ao coronavírus, estabelecendo o isolamento social e a quarentena para pessoas suspeitas de terem contraído a doença, bem como o uso obrigatório de máscaras, entre outros (BRASIL, 2020a).

No âmbito nacional, foi publicada a Portaria nº 356/2020, dispondo sobre as medidas de enfrentamento e combate à transmissão do vírus (BRASIL, 2020b). Na mesma ocasião, no Distrito Federal, o governador Ibaneis Rocha editou o Decreto nº 40.509, suspendendo diversas atividades tidas como não essenciais. Já no dia 20 de março, foi editado o Decreto nº 40.546, tratando a respeito da adoção do regime de teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, para os órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal (DISTRITO FEDERAL, 2020a).

Como já foi mencionado, a pandemia acarretou diversos impactos na esfera do Poder Judiciário, por isso que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), por meio da Portaria Conjunta de n° 23, de 12 de março de 2020, decretou o regime de teletrabalho como preferencial no âmbito do Tribunal, ressaltando que sua adoção poderia ser prorrogada (TJDFT, 2020a).

Quanto aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), foi editada, no dia 16 de março de 2020, a Portaria Conjunta nº 27, suspendendo a realização de audiências e/ou sessões de mediação ou conciliação, no âmbito de todas as unidades, orientando cada Centro acerca da adoção das audiências por videoconferência através da utilização de ferramentas como o *Skype* e *WhatsApp* (TJDFT, 2020b). Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) orientou, por meio da Portaria

nº 322 do dia 1º de junho de 2020, que os atos processuais virtuais deveriam ser realizados por meio do aplicativo *Cisco Webex Meetings*, em razão da maior proteção aos dados dos participantes. Desde então, as audiências de conciliação têm ocorrido de forma online (CNJ, 2020b).

Em 31 de março de 2020, o CNJ publicou a Portaria nº 61, instituindo que as audiências e sessões do Poder Judiciário seriam realizados por videoconferência, enquanto permanecesse o isolamento social ocasionado pela COVID-19 (CNJ, 2020c). Em 08 de maio de 2020, o TJDFT publicou a Portaria Conjunta nº 52/2020, a qual aconselhava que as audiências do primeiro grau de jurisdição e as sessões de julgamento colegiadas fossem realizadas por videoconferência (TJDFT, 2020d).

INICIATIVAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO TJDFT

Em entrevista recente, a desembargadora Sandra De Santis, ocupante do cargo da 2ª Vice Presidência do TJDFT, órgão responsável por incentivar a conciliação e a mediação no âmbito deste Tribunal, destacou que a utilização de tais meios deve ser incentivada pelo Poder Judiciário. Para a referida desembargadora, o Estado-Juiz não deve privar os cidadãos de resolverem as suas próprias questões de maneira consensual, pois isso limitaria a autonomia e a liberdade que cada indivíduo possui de optar pela via que julgar ser a mais adequada (TJDFT, 2021f).

Nesse contexto, o TJDFT tem atuado de modo a manter e fomentar os meios autocompositivos. O CEJUSC de Brasília promoveu em parceria com o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do DF (PROCON/DF) sessões conciliatórias voltadas a questões consumeiristas. A iniciativa ocorreu entre os dias 15 a 19 de março de 2021 e teve como objetivo facilitar a comunicação entre os consumidores e as empresas participantes, tais como: Netshoes, Mercado Livre, Gol Linhas Aéreas, Submarino, entre outras. Além disso, não se exigiu que as partes tivessem um processo judicial em curso, mas somente o interesse dos envolvidos em dialogar (TJDFT, 2021a).

Ademais, o TJDFT em parceria com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e a Defensoria Pública do Distrito Federal promoveram do dia 21 de setembro de 2020 a 23 de outubro de 2020, o "1º Mutirão de Mediação em Direito de Família", que ocorreu por videoconferência. Essa ação contou com a participação de 14 Varas de Família, que até então não eram atendidas pelos CEJUSC's, e teve como propósito auxiliar os envolvidos a aproximarem seus interesses e a solucionarem suas questões controvertidas ocasionadas em grande parte pela pandemia (TJDFT, 2020f). As Varas que mais se destacaram levando em consideração os onze primeiros dias da iniciativa e a quantidade de mediações realizadas, foram: a circunscrição do Guará, com 100% (cem por cento) de acordos, de Brazlândia, com 80% (oitenta por cento) e do Recanto das Emas, com 76% (setenta e seis por cento) de acordos celebrados (TJDFT, 2020f).

AUDIÊNCIAS VIRTUAIS DE CONCILIAÇÃO: RECURSOS TECNOLÓGICOS EM PROL DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA

Susan Nauss e Exone Soomi Lee (2019, p. 1-2), ao tratarem sobre o marco inicial das sessões de mediação por videoconferência, mencionam que esse método surgiu nos Estados Unidos nos anos de 1990 e que sua precursora foi uma empresa norte-americana de comércio eletrônico. Àquela época, percebeu-se que muitos conflitos poderiam ser resolvidos no âmbito interno das próprias organizações e de forma *online* e que isso evitaria que fossem ajuizadas inúmeras ações pelos consumidores insatisfeitos (EXON; LEE, 2019, p. 15).

Exon e Lee (2019, p. 15) afirmam que, a partir dessa experiência, foi possível observar que diversas controvérsias poderiam ser solucionadas de forma não presencial a partir da utilização de ferramentas disponibilizadas pela internet, tais como *e-mail*, *chat*, videoconferência, bem como plataformas digitais voltadas a esse fim, desde que o aparelho utilizado (celular, computador etc.) dispusesse de recursos de áudio e vídeo.

O Brasil, segundo Albornoz (2019, p. 47), sofreu influências quanto à adoção das tecnologias que despontaram a partir da popularização da internet, tornando-se uma

realidade, tanto no setor privado, quanto no público, em especial no âmbito do Poder Judiciário. Como reflexo disso, houve a implantação do processo judicial eletrônico em todas as esferas, por meio da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006). Com o passar dos anos, a legislação brasileira também tem se adaptado para atender as demandas atuais da população, que está cada vez mais conectada, por isso que o CPC/2015 incentiva a utilização da tecnologia, tanto nas audiências de conciliação, quanto nos atos processuais em geral (ALBORNOZ, 2019, p. 49).

O art. 236, § 3º do referido Código prevê que os atos processuais podem ocorrer por meio de videoconferência ou por outro meio que transmita sons e imagens simultaneamente (BRASIL, 2015a). Da mesma maneira, o art. 334, § 7º do CPC/2015 autoriza o uso da tecnologia ao tratar especificamente sobre o procedimento da conciliação, o que é reiterado pelo art. 46 da Lei nº 13.140/2015 (BRASIL, 2015b).

ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DAS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS DE CONCILIAÇÃO NO TJDFT

Como se pôde observar, as audiências de conciliação por videoconferência estão amparadas pela legislação brasileira mesmo antes do surgimento da COVID-19. A Juíza de Direito Substituta Marina Corrêa Xavier e a servidora

Nathanne Monize Costa Silva, ambas lotadas no TJDFT, relatam que, no âmbito deste Tribunal, as sessões intermediadas pela tecnologia eram exceção antes da pandemia (XAVIER; COSTA SILVA, 2020, p. 6-7). Elas destacam que o modelo virtual era adotado somente em raras situações, como, por exemplo, nos casos em que as partes estivessem impossibilitadas de se deslocar até as dependências do fórum.

O fato é que, com a suspensão do expediente presencial nos CEJUSC's espalhados pelo DF, as sessões de conciliação têm sido realizadas virtualmente, de modo a garantir que a celeridade processual seja preservada (XAVIER; COSTA SILVA, 2020, p. 8). Nesse sentido, o art. 2º da Portaria do Gabinete da Segunda Vice-Presidência nº 33 de 29 de setembro de 2020 dispõe que, no âmbito do TJDFT, todas as sessões de conciliação e mediação de natureza cível pré-processuais e endoprocessuais devem ocorrer com o auxílio da tecnologia (TJDFT, 2020e).

É importante que se trate sobre os procedimentos que antecedem a audiência de conciliação, que poderá ser pré-processsual ou endoprocessual. No primeiro caso, não há um processo judicial em curso, a pessoa interessada em resolver algo pendente poderá acessar o Canal Conciliar ou enviar um e-mail para conciliar@tjdft.jus.br. O solicitante deve informar os seus dados (nome completo, CPF e telefone), descrever o conflito e informar com quem deseja conciliar, bem como fornecer o telefone ou e-mail da outra parte (TJDFT, 2019, p. 17).

Após a confirmação do sistema, o pedido do interessado será direcionado para um dos CEJUSC's do DF, e o servidor responsável convidará a outra pessoa para participar. Se o solicitante e o solicitado concordarem com a marcação, a audiência se realizará; havendo consenso, o termo de acordo redigido pelo conciliador será homologado pelo magistrado. Não havendo, a parte poderá optar pelo ajuizamento da ação judicial. Já se uma das partes ou ambas faltarem no dia programado não será aplicada nenhuma penalidade, uma vez que se trata de um ato voluntário (TJDFT, 2019, p. 18).

Há, também, as sessões de conciliação endoprocessuais que são designadas pelo próprio juízo quando já há um processo judicial em andamento, sendo um dos primeiros atos do processo, pois ocorre após o recebimento da petição inicial pelo magistrado, nos termos do art. 334, *caput*, do CPC/2015 (BRASIL, 2015a). Nesse caso, a ausência injustificada das partes poderá gerar as consequências previstas no § 8º do art. 334 do CPC/2015, podendo ser aplicada multa de até 2% (dois por cento) da vantagem pretendida ou do valor da causa (BRASIL, 2015a). Nos Juizados Especiais, o não comparecimento do requerente causará a extinção do processo por desídia. Já se a ausência for do requerido devidamente citado, poderá ser decretada à revelia, nos moldes do art. 20, bem como do art. 51, inciso I, ambos da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995).

POSSÍVEIS EFEITOS JURÍDICOS: NÃO COMPARECIMENTO DAS PARTES E PEDIDOS DE CANCELAMENTO DE SESSÕES VIRTUAIS DE CONCILIAÇÃO

Xavier e Costa Silva (2020, p. 10) afirmam que a ausência das partes nas sessões de conciliação virtuais devem ser analisadas de forma individualizada pelo magistrado. Além disso, elas destacam que a alteração do art. 23 da Lei nº 9.099/95 trazida pela Lei nº 13.994/20 não considerou em sua redação as ausências justificadas pelos envolvidos.

A esse respeito há o Informativo de Jurisprudência nº 428 do TJDFT, que tem servido como base para outras decisões de casos que envolvam a ausência, bem como pedidos de cancelamento de audiência (DISTRITO FEDERAL, 2021e). No referido Informativo, há a previsão de que a realização da audiência de conciliação virtual está condicionada à capacidade material e técnica das partes. Assim, o indivíduo que não disponha dos meios tecnológicos não poderá ser penalizado por isso.

No caso de origem (Agravo de Instrumento nº 0737943-43.2020.8.07.0000), foi designada sessão de conciliação não presencial (DISTRITO FEDERAL, 2020b). O agravante alegou não possuir condições de comparecer a tal ato e requereu seu adiamento para uma data posterior à pandemia. Assim, os Julgadores com base na análise do caso concreto, em que perceberam que ambas as partes não

chegariam a um acordo, acharam por bem adiar o ato, sem excluir a possibilidade de remarcá-lo (DISTRITO FEDERAL, 2021e).

Cabe mencionar ainda os recursos que foram interpostos no TJDFT durante a pandemia da COVID-19 contra sentenças que extinguiram processos nos Juizados Especiais Cíveis em razão do não comparecimento do autor à sessão de conciliação virtual, caracterizando desídia. No Recurso Inominado Cível nº 0702268-56.2020.8.07.0020, o recorrente que havia sido intimado, via *WhatsApp*, alegou que a sua ausência à audiência virtual, realizada por meio do *Cisco Webex Meetings*, teria se dado em razão da falta de conexão com a internet, contudo não havia justificado e nem comprovado antes do momento de interposição do recurso (DISTRITO FEDERAL, 2021b)

O relator do referido caso, o Juiz Dr. Asiel Henrique de Sousa, ressaltou que a falta de comprovação ou a informação de que o requerido não tenha sido citado não ensejam a cassação da sentença de extinção do feito sem resolução de mérito. Assim, o recurso foi conhecido, mas improvido e a sentença mantida por seus próprios fundamentos jurídicos, nos moldes do art. 46 da Lei n° 9.099/95. Além disso, o recorrente foi condenado ao pagamento das custas processuais (DISTRITO FEDERAL, 2021b).

Nesse mesmo sentido, há o julgamento do Recurso Inominado Cível nº 0710344-20.2020.8.07.0004, em que o

recorrente interpôs recurso com o objetivo de cassar a sentença que havia extinguido seu processo sem resolução de mérito em virtude de sua ausência à audiência de conciliação também designada a ocorrer via *Cisco Webex*. A parte autora, que contava com o auxílio de seu patrono, informou que não conseguiu acessar a sessão virtual, pois teria se confundido com os links disponibilizados por meio de seu *WhatsApp*. Contudo, o juiz relator, Dr. Arnaldo Corrêa Silva frisou que ambas as partes teriam sido intimadas, via PJe, sobre a sessão de conciliação e que, no despacho de designação de audiência, as informações de acesso estavam compreensíveis. Logo, o Recurso foi conhecido, mas não provido e a sentença foi mantida (DISTRITO FEDERAL, 2021d).

É importante destacar, também, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0728000-02.2020.8.07.0000 de relatoria do Desembargador Getúlio Moraes de Oliveira. No caso em questão, o agravante interpôs o referido agravo contra Decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de São Sebastião, que havia indeferido o seu pedido de cancelamento da audiência de conciliação que seria realizada virtualmente no dia 26 de agosto de 2020. O agravante alegou não possuir conhecimento acerca da tecnologia, nem condições financeiras de participar, sem que para isso tivesse que contar com o auxílio de suas advogadas e que, se isso ocorresse, todos estariam expostos ao Coronavírus (DISTRITO FEDERAL, 2021c).

Assim, o Desembargador relator ressaltou que nem todas as pessoas possuem acesso aos meios tecnológicos (internet, computador, celular entre outros) ou facilidade com a utilização destes equipamentos e que a alternativa cabível ao caso seria o adiamento da audiência. Foi dado provimento ao recurso e se determinou que a audiência de conciliação fosse realizada de forma presencial assim que o problema de saúde pública melhorasse (DISTRITO FEDERAL, 2021c).

DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO TJDFT

Os Juízes de Direito Luciana Yuki Sorrentino e Raimundo Silvino da Costa Neto, ambos do TJDFT, afirmam que parcela considerável da população brasileira ainda não possui acesso aos meios que a tecnologia oferece, em especial a internet, devido a questões socioeconômicas. Por isso que os referidos autores informam que a justiça prestada de forma virtual ainda não é alcançada por todos (TJDFT, 2020g). Nesse sentido, La Rue (2011) destaca que o acesso à internet muitas vezes é restrito apenas à camada da sociedade que dispõe de condições financeiras para lidar com seus custos, o que provoca a exclusão digital de determinados indivíduos.

Para ilustrar a referida exclusão digital, é importante mencionar os resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual (PNAD) referente ao 4º trimes-

tre de 2019, que foram divulgados no dia 14 de abril de 2021. De acordo com a referida Pesquisa, antes da pandemia da COVID-19, havia, no Distrito Federal, 57(cinquenta e sete) mil residências que não tinham acesso à internet, o que correspondia a 5,6% (cinco vírgula seis por cento) da população brasiliense à época (IBGE, 2021a). Ademais, verificou-se que o rendimento médio mensal per capita nos domicílios em que havia internet era de R$ 2.631,00 (dois mil seiscentos e trinta e um reais), enquanto a renda mensal média de quem não possuía internet em casa era de R$ 986,00 (novecentos e oitenta e seis reais) (IBGE, 2021b; IBGE, 2021c).

Em razão da desigualdade econômica dos jurisdicionados, Sorrentino e Costa Neto (TJDFT, 2020g) defendem que a prestação jurisdicional somente poderia ser realizada integralmente no campo virtual se o acesso à tecnologia fosse uma realidade disponível a todos. Assim, os referidos magistrados afirmam que não se pode negar que os meios tecnológicos possuem um papel importante na tutela jurisdicional, porém destacam que o Poder Judiciário não deve impor de forma unilateral a adoção desses meios sem ouvir a opinião dos cidadãos (TJDFT, 2020g).

Nesse sentido, Almeida Pessoa e Pimentel (2020, p.6-10) afirmam que a adoção dos meios tecnológicos no âmbito do Poder Judiciário deve ser vista de forma cuidadosa. Por um lado, as referidas autoras destacam que a utilização da

tecnologia fez com que os atos processuais não ficassem paralisados. Mas, por outro lado, elas ressaltam que isso poderá ser mais uma barreira ao acesso à justiça efetiva, uma vez que revelará ainda mais a vulnerabilidade social daqueles que não disponham dos aparatos necessários.

SESSÕES DE CONCILIAÇÃO NO TJDFT: ANÁLISE DE DADOS PRÉ E PÓS-PANDEMIA DA COVID-19

Segundo dados fornecidos pelo Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação-NUPEMEC, foram designadas, no ano de 2019, 29.008 (vinte e nove mil e oito) audiências de conciliação pré-processuais pelos CEJUSC's do DF, sendo efetivamente realizadas (quando ambas as partes comparecem) 5.388 (cinco mil trezentas e oitenta e oito). Dessas audiências realizadas, mais de 50 % (cinquenta por cento) finalizaram-se com acordo, o que corresponde a aproximadamente R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) em valores homologados pelo juízo. Ao todo, em 2019, foram atendidas 22.147 (vinte duas mil cento e quarenta e sete) pessoas (TJDFT, 2021i).

Já de abril a dezembro do ano de 2020, foram designadas 3.742 (três mil setecentas e quarenta e duas) audiências pré-processuais, sendo efetivamente realizadas 744 (setecentas e quarenta e quatro) e a taxa de acordo foi de aproximadamente 48% (quarenta e oito por cento). Compareceram de forma virtual 2.712 (duas mil se-

tecentas e doze) pessoas. Os valores homologados pelo juízo foram de aproximadamente R$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) (TJDFT, 2021j).

Ademais, desde o retorno do recesso forense no dia 20 de janeiro de 2021 até 8 de abril de 2021, que foi o dia em que tais dados foram requeridos, haviam sido designadas 117 (cento e dezessete) audiências pré-processuais, sendo realizadas 84 (oitenta e quatro). Compareceram, também, de forma virtual 309 (trezentas e nove) pessoas, e a taxa de acordo foi de pouco mais de 84% (oitenta e quatro por cento). Os valores homologados foram no importe de R$ 2.140.000,00 (dois milhões, cento e quarenta mil reais) (TJDFT, 2021k).

Com relação às audiências de conciliação endoprocessuais, os dados fornecidos apontam que, no ano de 2019, foram designadas 91.086 (noventa e uma mil e oitenta e seis) audiências, sendo efetivamente realizadas 54.917 (cinquenta e quatro mil novecentas e cinquenta e sete). Foram atendidas de forma presencial mais de 230 (duzentas e trinta mil) pessoas e a taxa de acordo foi de 28,5%(vinte e oito vírgula cinco por cento). Foram homologados pelo juízo aproximadamente R$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais) (TJDFT, 2021l). De abril a dezembro do ano de 2020, foram designadas 47.793 (quarenta e sete mil setecentas e noventa e três) audiências, sendo efetivamente realizadas 25.354 (vinte e cinco mil trezentas e cinquenta e quatro). Foram atendidas de forma remota mais de 105 (cento e cin-

co mil) pessoas e a taxa de acordo foi de 19,2 % (dezenove vírgula dois por cento). Os valores homologados pelo juízo chegaram a quase R$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais) (TJDFT, 2021m).

Desde o retorno do expediente forense no dia 20 de janeiro de 2021 a abril do mesmo ano, foram designadas 10.837 (dez mil oitocentos e trinta e sete) audiências processuais, sendo realizadas efetivamente 5.586 (cinco mil quinhentos e oitenta e seis). Foram atendidas 20.815 (vinte mil oitocentas e quinze) pessoas. A taxa de acordo foi de aproximadamente 18,7% (dezoito vírgula sete por cento) e os valores homologados pelo juízo chegaram a aproximadamente R$3.964.000,00(três milhões, novecentos e sessenta e quatro mil reais) (TJDFT, 2021n).

Com relação aos dados apresentados, foi possível verificar que, em números absolutos, foram realizadas mais audiências de conciliação pré-processuais no ano de 2019 (5.388) quando o atendimento nos CEJUSC's era realizado presencialmente do que no período compreendido entre abril de 2020 a abril de 2021 somados (828), representando uma diminuição de cerca de 84% (oitenta e quatro por cento) (TJDFT, 2021i; TJDFT, 2021j; TJDFT, 2021k).

Contudo, a partir de uma análise proporcional, verifica-se que, no ano de 2019, das 29.008 (vinte e nove mil e oito) audiências pré-processuais designadas, foram efetivamente realizadas 18,6% (dezoito vírgula seis por cen-

to) (TJDFT, 2021i). Constatou-se ainda que, em relação às audiências pré-processuais designadas de abril a dezembro de 2020, que era de 3.742 (três mil setecentas e quarenta e duas) foram efetivamente realizadas 19,9% (dezenove vírgula nove por cento) (TJDFT, 2021j). Por fim, do dia 20 de janeiro de 2021 ao dia 8 de abril do mesmo ano, foram marcadas 117 (cento e dezessete) sessões, sendo que foram de fato realizadas 71,8% (setenta e um vírgula oito por cento) (TJDFT, 2021k).

É importante que se detalhe também de forma proporcional o número de acordos celebrados, os valores homologados em sessões pré-processuais e a quantidade de pessoas atendidas nos anos de 2019 a abril de 2021. No ano de 2019, 50,4% (cinquenta vírgula quatro por cento) das sessões realizadas encerraram-se com acordo, totalizando quase R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) em valores homologados, sendo que compareceram a essas audiências 22.147 (vinte e duas mil cento e quarenta e sete) pessoas (TJDFT, 2021i).

De abril a dezembro de 2020, 47,4% (quarenta e sete vírgula quatro por cento) das audiências pré-processuais finalizaram-se com acordo, tendo quase R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) em valores homologados pelo juízo. No ano em questão, compareceram 2.712 (duas mil setecentas e doze) pessoas (TJDFT, 2021j). De 20 de janeiro de 2021 a 8 de abril do mesmo ano, houve acordo em 84,5% (oitenta e quatro vírgula

cinco por cento) das sessões realizadas, perfazendo um total de R$2.140.000,00 (dois milhões, cento e quarenta mil reais), tendo comparecido a esses encontros 309 (trezentas e nove) pessoas (TJDFT, 2021k).

No que diz respeito às sessões realizadas no curso do processo judicial, verificou-se que, em números absolutos, ocorreram, no ano de 2019, mais sessões, ao todo 54.917 (cinquenta e quatro mil novecentas e cinquenta e sete) em comparação ao período compreendido entre abril de 2020 a abril de 2021 somados, em que foram realizadas 30.940 (trinta mil novecentas e quarenta). Constata-se, portanto, que houve uma diminuição de aproximadamente 57% (cinquenta e sete por cento) em termos absolutos (TJDFT, 2021l; TJDFT, 2021m; TJDFT, 2021n).

De igual forma, é necessário que se analisem os dados referentes às sessões processuais considerando suas variáveis. No ano de 2019, do total de 91.086 (noventa e uma mil e oitenta e seis) audiências marcadas, foram realizadas de fato 60,3% (sessenta vírgula três por cento) (TJDFT, 2021l). De abril de 2020 a dezembro do mesmo ano, 53% (cinquenta e três por cento) das 47.793 (quarenta e sete mil setecentas e noventa e três) sessões designadas ocorreram de fato (TJDFT, 2021m). Em relação a janeiro de 2021 a abril do mesmo ano, foram realizadas 51,5% (cinquenta e um vírgula cinco por cento) das 10.837 (dez mil oitocentas e trinta e sete) sessões marcadas inicialmente (TJDFT, 2021n).

Os dados referentes à quantidade de acordos, de valores homologados pelo juízo, bem como o número de pessoas atendidas nas sessões de conciliação processuais também devem ser esmiuçados de forma isolada. No ano de 2019, foram celebrados acordos em 28,5% (vinte e oito vírgula cinco por cento) das sessões realizadas, totalizando quase R$125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais) em valores homologados, tendo comparecido a esses encontros 232.302 (duzentas e trinta e duas mil trezentas e duas) pessoas (TJDFT, 2021l).

De abril de 2020 a dezembro do mesmo ano, o percentual de acordo foi de 19,2%(dezenove vírgula dois por cento), perfazendo um total de quase R$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais) em valores homologados pelo juízo (TJDFT, 2021m). Em relação a janeiro de 2021 a abril do mesmo ano, 18,7% (dezoito vírgula sete por cento) das audiências endoprocessuais encerraram-se com acordo, totalizando aproximadamente R$3.964.000,00 (três milhões, novecentos e sessenta e quatro mil reais) em recursos homologados pelo juízo (TJDFT, 2021n).

OPINIÃO DO JURISDICIONADO QUANTO ÀS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO VIRTUAIS

A Pesquisa de Satisfação do Usuário (PSU) aplicada no âmbito dos CEJUSC's do DF tem como objetivo avaliar a opinião das partes e dos advogados quanto à postura do con-

ciliador e quanto à sessão de conciliação em si. Para isso, o usuário atribui notas de 1 (um) a 5 (cinco) de acordo com o grau de sua satisfação (AZEVEDO *et al.*, 2020, p. 136).

No ano de 2020, em razão da adoção das audiências virtuais, a PSU, que era respondida fisicamente, passou a ser aplicada de forma virtual. O NUPEMEC disponibilizou os dados referentes às respostas das referidas PSU's, assegurando a confidencialidade das partes, já que elas não precisam se identificar no momento de respondê-las. Conforme tais dados, 84% (oitenta e quatro por cento) dos respondentes atribuíram boas notas em relação ao nível de satisfação quanto à realização das audiências virtuais (TJDFT, 2021o).

Ainda de acordo com os dados fornecidos pelo NUPEMEC, 83% (oitenta e três por cento) das pessoas responderam que acreditam que houve melhora na imagem do Poder Judiciário frente à sociedade, enquanto 8% (oito por cento) afirmaram que não, e 9% (nove por cento) não souberam responder (TJDFT, 2021p).

Além disso, 76% (setenta e seis por cento) dos respondentes mostraram-se favoráveis à manutenção das audiências virtuais, contra 16% (dezesseis por cento) que são desforáveis ao modelo virtual e 8% (oito por cento) que não responderam a esse tópico (TJDFT, 2021q).

Por mais que a informação a seguir não seja aferida por meio da PSU, é importante ressaltar que não foi possível

avaliar o quantitativo de pessoas que alegaram não possuir os meios tecnológicos para participar de uma sessão de conciliação por videoconferência, em razão do NUPEMEC não dispor desses dados. De acordo com os responsáveis, essas questões mais específicas são analisadas individualmente por cada CEJUSC e por cada Serventia. Assim, não se pôde apurar o número exato de pessoas que não puderam comparecer às audiências virtuais de conciliação por não deterem os meios tecnológicos necessários (TJDFT, 2021r).

PERSPECTIVAS

Garcia (2020, p.60) afirma que, em razão da pandemia da COVID-19, ocorreu uma relevante evolução tecnológica no que se refere aos atos processuais. A referida autora destaca ainda que há possibilidade de que muitas atividades antes realizadas presencialmente sejam substituídas pelo modelo virtual, principalmente quando envolver partes e advogados que residam em estados distintos.

No âmbito do TJDFT, a expectativa é de que as audiências de conciliação continuem a ser realizadas por videoconferência. Segundo a Desembargadora Sandra De Santis, o modelo de audiência a distância será a regra neste Tribunal, não sendo mais utilizado em situações excepcionais, tal como era antes da pandemia (TJDFT, 2021f). Nesse sentido, por meio da Portaria Conjunta nº 22 de 19 de março de 2021, que entrou em vigor a partir de sua pu-

blicação, a estrutura anterior dos CEJUSC's do DF foi modificada, bem como houve a criação da Central de Apoio aos Núcleos Virtuais de Mediação e Conciliação (TJDFT, 2021c). A partir da reestruturação, foram criados 5 (cinco) núcleos - os chamados Núcleos Virtuais de Conciliação e Mediação (NUVIMEC's) - sendo que cada núcleo será composto pelos antigos Centros. Houve ainda a criação do NUVIMEC-Família. A justificativa para tais mudanças é de que haverá uma melhor realocação e aproveitamento de recursos humanos quando as demandas aumentarem (TJDFT, 2021f).

A Desembargadora Sandra De Santis ressaltou ainda que é necessário que se capacitem novos conciliadores e mediadores para que os planos de ampliação do número de audiências de conciliação sejam alcançados (TJDFT, 2021f). Ressalta-se que, no ano de 2020, foram capacitados 536 (quinhentos e trinta e seis) conciliadores e mediadores, entre servidores e estagiários, sendo que o curso foi oferecido por meio da plataforma *Cisco Webex* e ministrado por servidoras capacitadas do próprio Tribunal (TJDFT, 2020h).

Cabe mencionar que o incentivo à conciliação está entre as metas do TJDFT para o ano de 2021. O objetivo é aumentar o índice de conciliação do Justiça em Números em 2 (dois) pontos em relação ao ano de 2020. No sentido de promoção do acesso à justiça, o TJDFT também possui como meta investir em ações que evitem os lití-

gios de modo a contribuir com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) previstos na Agenda Global 2030 (TJDFT, 2021e).

Com relação ao futuro dos atos processuais e do trabalho remoto realizado pelos magistrados, servidores, estagiários e colaboradores, foi publicada em 30 de março de 2021 a Portaria Conjunta nº 25 (TJDFT, 2021g). Essa Portaria mantém as audiências, sessões e atendimentos presenciais suspensos, bem como orienta que as audiências e sessões continuem a ser realizadas por videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 52 de 8 de maio de 2020. Além disso, a Instrução nº 1 do GSVP, publicada em 27 de janeiro de 2021, dispõe que os CEJUSC's deverão manter as sessões de conciliação unicamente por meio virtual até 31 de julho de 2021 (TJDFT, 2021d).

A Portaria Conjunta nº 29 de 19 de abril de 2021 anunciou a implantação do chamado "Juízo 100% Digital" no âmbito do TJDFT, sendo que, após um ano, serão avaliadas as suas consequências, bem como a sua possível manutenção. Nesse novo modelo, todos os atos processuais são realizados de forma remota, sem a necessidade de que as partes compareçam fisicamente ao fórum. As partes interessadas poderão optar ou não pela utilização de tal Juízo (TJDFT, 2021h).

Ainda conforme a Portaria nº 29/2021, as audiências de quaisquer naturezas serão realizadas por videoconfe-

rência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 52 de 08 de maio de 2020, pela plataforma oficial deste Tribunal, excepcionadas as sessões de conciliação e mediação, que poderão ser realizadas por meio de ferramenta diversa. Destaca-se que aqueles que não tiverem os meios tecnológicos para participar de forma eletrônica dos atos poderão utilizar as instalações híbridas do "Juízo 100% Digital" (TJDFT, 2021h).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que a situação de pandemia enfrentada pelo mundo atualmente tem impactado diversos setores da sociedade, especialmente a tutela jurisdicional. As estruturas físicas e o atendimento presencial no TJDFT deram lugar ao trabalho remoto e à adoção das audiências de conciliação por videoconferência. Desde então, tais sessões têm sido realizadas com o auxílio da tecnologia e passaram a ser a regra no âmbito deste Tribunal, com os objetivos de evitar a propagação da COVID-19 e de não paralisar os serviços prestados.

Dessa forma, pretendeu-se analisar neste trabalho se a implementação das audiências de conciliação virtuais facilitou ou dificultou o acesso à justiça da população do Distrito Federal, bem como foram analisados os efeitos jurídicos de tais mudanças. Buscou-se compreender se a

condição socioeconômica das partes não seria um obstáculo à obtenção do amparo jurisdicional, já que a falta de meios tecnológicos poderia ser mais uma causa de exclusão aos vulneráveis economicamente. Analisaram-se ainda os dados acerca dos serviços prestados pelos CEJUSC's do DF nos anos de 2019, 2020 e 2021 (até o dia 8 do mês de abril).

A partir da realização dessa pesquisa, foi possível observar que, por um lado, as sessões de conciliação por videoconferência têm possibilitado que as pessoas possam resolver seus conflitos sem se expor ao risco de contaminação pelo Coronavírus, garantindo assim que o acesso à justiça fosse resguardado. Porém, por outro lado, os indivíduos que não disponham dos recursos tecnológicos necessários para participar de tais atos podem estar sendo excluídos, já que se constatou que a realidade econômica de diversas famílias do Distrito Federal não condiz com os mecanismos utilizados pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, observou-se que a adoção unilateral pelo Poder Judiciário dos recursos tecnológicos para a realização das audiências de conciliação pode representar uma violação a diversos princípios fundamentais. Isso em razão da incapacidade econômica e/ou social que ainda se faz presente no dia a dia da população brasiliense, constituindo, assim, um obstáculo para a efetivação de diversos direitos positivados na CRFB/88, tais como o do acesso à justiça, este que, por sua vez, assegura o real cumprimento dos demais direitos.

Além disso, verificou-se quais têm sido os efeitos jurídicos da implementação das audiências de conciliação virtuais no âmbito do TJDFT no que se refere às penalidades quanto ao não comparecimento das partes e quanto aos pedidos de cancelamento desses atos. As situações ocasionadas pela pandemia são atípicas, por isso que é imprescindível que os magistrados analisem os casos de forma cuidadosa e individualizada, observando os motivos que levaram os litigantes a não comparecerem às sessões virtuais para que possam decidir se devem ou não aplicar as sanções previstas em lei.

Admite-se que uma das limitações da presente pesquisa foi a dificuldade em encontrar informações mais robustas quanto aos possíveis motivos do não comparecimento das partes às sessões de conciliação. Ademais, não foi possível analisar a quantidade de pessoas que não participaram de tais atos por falta de conhecimento técnico ou condição financeira, pois esses dados não são aferidos por meio de um sistema único que inclua todos os CEJUSC's do DF.

Sugere-se assim que as informações acima sejam reunidas para que se possa analisar as principais razões apresentadas pelas partes e para que se trabalhe de forma mais direcionada no sentido de criar mecanismos com o objetivo de atenuar as dificuldades enfrentadas pelo jurisdicionado, principalmente com relação às questões socioecômicas apresentadas nessa pesquisa.

Foi possível observar ainda que, em comparação ao ano de 2019, a atividade desenvolvida pelos CEJUSC's do TJ-DFT sofreu impactos, em razão da virtualização das sessões de conciliação e da retomada dos atendimentos a partir de abril de 2020. Constatou-se que, em números absolutos, o número de audiências pré-processuais efetivamente realizadas no ano de 2020 a 8 de abril de 2021, bem como o número de pessoas atendidas e de acordos celebrados mostraram-se inferiores em relação ao ano de 2019, representando um decréscimo de 84% (oitenta e quatro por cento).

Contudo, ao se analisar os dados fornecidos pelo NUPEMEC de forma proporcional, concluiu-se que, com relação ao percentual das audiências pré-processuais marcadas e realizadas, não houve uma diferença substancial, já que, no ano de 2019, 18,6% (dezoito vírgula seis por cento) das sessões designadas realmente ocorreram, contra 19,9% (dezenove vírgula nove por cento) dos encontros previstos para abril e dezembro de 2020.

É importante mencionar que, com relação ao ano de 2021, o intervalo de janeiro a abril do mesmo ano é o período examinado no presente trabalho. Verificou-se que o percentual de audiências pré-processuais designadas e realizadas no início do referido ano mostrou-se elevado, atingindo a marca de 71,8% (setenta e um vírgula oito por cento) de sessões pré-processuais designadas e que ocorreram efetivamente.

Quanto aos dados referentes às sessões processuais, no ano de 2019, de fato foram realizadas 60,3% (sessenta vírgula três por cento). De abril de 2020 a dezembro do mesmo ano, 53% (cinquenta e três por cento) das sessões designadas realmente ocorreram. Em relação a janeiro de 2021 a abril do mesmo ano, foram realizadas mais da metade das sessões marcadas inicialmente até o mês de abril de 2021. Assim, concluiu-se que no que se refere ao percentual de sessões designadas pelo juízo e efetivamente realizadas não houve uma modificação expressiva em razão da pandemia da COVID-19.

Não é possível mensurar os impactos da presente pandemia a longo prazo, porém é muito provável que as formas de prestação jurisdicional não voltarão a ser como antes. Por isso que os resultados desse artigo não são imutáveis, devendo as informações aqui discutidas serem aperfeiçoadas por quem se interesse a estudar os reflexos desse capítulo triste da história da humanidade no que se refere à garantia do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ALBORNOZ, Maria Mercedez. Online Dispute Resolution (ODR) para el comercio electrónico en clave brasileña. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, n. 1, v. 3, p. 25-43, set-dez, 2019. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/28192.Acesso em: 14 abr. 2021.

ALMEIDA PESSOA, Fabíola; PIMENTEL, Rejane Muratoni Zapalá. O COVID-19 e seus impactos no acesso à justiça. In: XIII Fórum Acadêmico da Faculdade Vértice Univértix. 2020, Minas Gerais. **Artigo apresentado no Fórum Acadêmico da Faculdade Vértice Univértix.** Minas Gerais: [s.n.], s.v, p.1-12, 24-27 dez, 2020. Disponível em:https://fave.univertix.net/2020/11/18/o-covid-19-e-seus-impactos-no-acesso-a-justica/. Acesso em: 10 abr. 2021

AZEVEDO, André Gomma de (Org). **Manual de Mediação Judicial**. 6 ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 out. 2020

_____. **Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais [..]. Brasília, 1995. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 14 mar. 2021.

_____. **Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial [...]. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 24 mar. 2021.

_____.**Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 07 nov. 2020.

_____. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015**.Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública [...]. Brasília, 2015b. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 07 nov. 2020.

_____. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Brasília, 2020a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm#view. Acesso em: 19 set. 2020.

_____. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro de Saúde. **Portaria nº 356, de 11 de março de 2020**. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Brasília, 2020b. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%-C2%BA%20356-20-MS.htm. Acesso em: 19 set. 2020.

_____. **Lei nº 13.994 de 24 de abril de 2020.** Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.Brasília, 2020c. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13994.htm. Acesso em: 07 nov. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**.Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Gráfica Editora Pollotti, 1988.

_____**. Resolução nº 322 de 01 de junho de 2020.** Estabelece, no âmbito do PoderJudiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessáriaspara prevenção de contágio pelo novo Coronavírus [..]. Brasília, 2020b. Disponível em:https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333**.** Acesso em: 20 abr. 2021.

_____.**Portaria nº 61 de 31 de março de2020**. Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19. Brasília, 2020c. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266. Acesso em: 20 abr. 2021

_____.**Decreto nº 40.509, de 11 de março de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus. Brasília, 2020a. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/ad0fae78af5f4e-50b46c7357b7ee8597/Decreto_40509_11_03_2020.html. Acesso em: 19 set. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. **AgI nº 0737943-43.2020.8.07.0000**. 3ª Turma Cível. Agravante: W. C S. Agravado: s.j. Relatora: Desembargadora Fátima Rafa-

el. Brasília, 18 de novembro de 2020b. Disponível em:https://pesquisa-juris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj.Acesso em: 14 abr. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso Inominado Cível. **RI nº 0702268-56.2020.8.07.0020**. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Recorrente: Morones Marques dos Santos Lamounier. Recorrido: Bege Brasilia Comércio de Mármores e Granitos LTDA- ME. Relator: Juiz Asiel Henrique de Sousa. Brasília, 12 de fevereiro de 2021b. Disponível em:

https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj. Acesso em: 14 abr. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. **AgI nº 0728000-02.2020.8.07.0000**. 7ª Turma Cível. Agravante: José Maria de Oliveira. Agravados: Visualle Odontologia e Keidma Moreira da Silva. Relator: Desembargador Getúlio Moraes Oliveira. Brasília, 12 de fevereiro de 2021c. Disponível em:https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj.Acesso em: 14 abr. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso Inominado Cível. **RI nº 0710344-20.2020.8.07.0004**. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Recorrente: Pedro Henrique Chaves. Recorrido: Victor Birnbaum Pessoa de Mello. Relator: Juiz Arnaldo Corrêa Silva. Brasília, 5 de abril de 2021d. Disponível em:https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj. Acesso em: 14 abr.2021

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Informativo de Jurisprudência. **Informativo de Jurisprudência nº 428**. Brasília, 2021e. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2021/informativo-de-jurisprudencia-n-428. Acesso em: 14 abr. 2021.

EXON, Susan Nauss; LEE, Soomi. *Building Trust Online: the realities of telepresence for mediators engaged in online dispute resolution*. Stetson Law Review, Fall, v. 49, 1. ed., p. 109-148, 2019. Disponível em: https://www2.stetson.edu/law review/article/building-trust-online-the-realities-of--telepresence-for-mediators engaged-in-online-dispute-resolution/. Acesso em: 12 abr. 2021.

GALVÃO, Jéssica. Acesso à Justiça e a recompreensão da gestão do sistema de justiça após pandemia. In: DIAS, Luciano Souto; TARTUCE, Fer-

nanda (Org.). **Coronavírus: Direitos dos cidadãos e Acesso à Justiça.** São Paulo: Editor Foco, 2020. p 15-24.

GARCIA, Allinne Rizzie Coelho Oliveira. **Acesso à Justiça: impactos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça neste período de Pandemia**. 111 f. Dissertação (Mestrado). Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2020. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2858. Acesso em: 08 mar. 2021

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios Contínuas (PNAD):** acesso à internet e à televisão. [S.l.] 4º trimestre, 2019. Rio de Janeiro, 2021a. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdfAcesso em: 17 abr. 2021.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios Contínua (PNAD):** acesso à internet. Rendimento real média percapta nos domicílios em que não havia utilização da internet: Distrito Federal [S.l.] 4ºTrimestre de 2019. Rio de Janeiro, 2021b.Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7417#resultado.Acesso em: 17 abr. 2021.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios Contínua (PNAD):** acesso à internet e à televisão e posse de telefone celular móvel para uso pessoal. Rendimento real média percapta nos domicílios em que havia utilização da internet: Distrito Federal. [S.l.] 4º Trimestre de 2019. Rio de Janeiro. 2021c.Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7416#resultado. Acesso em: 17 abr. 2021.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios Contínua (PNAD):** acessoà internet e à televisão e posse de telefone celular móvel para uso pessoal. Domicílios e moradores em que não havia acesso à internet: Distrito Federal. [S.l.] 4º Trimestre de 2019.Rio de Janeiro, 2021d. Disponível em:

https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7310#resultado.Acesso em: 17 abr. 2021

LA RUE, Frank. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. *General Assembly. Human Rights Council*. 17 ed. 16 de maio de 2011. Disponível em:https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf.Acesso em: 15 abr. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em questão. **Observatório Permanente de Justiça Portuguesa**, Coimbra, s.n, p. 39-50, jul., 2002.

_____. **Carta de Serviços ao Cidadão.** 1 ed., Brasília, 2019. Disponível em:https://www.tjdft.jus.br/carta-de-servicos/carta-de-servicos-ao-cidadao-tjdft_web-1.pdf. Acesso em:14 abr. 2021.

_____. **Portaria Conjunta de 23, de 12 de março de 2020.** Adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus no âmbito do TJDFT.Brasília, 2020a.Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/portaria-conjunta-coronavirus.pdf. Acesso em: 22 set. 2020**.**

_____. **Portaria Conjunta 27 de 16 de março de 2020**. [s.e]. Brasília, 2020b. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-27-de-16-03-2020.Acesso em: 07 nov. 2020.

_____. **Portaria Conjunta 33 de 30 de março de 2020**. Adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus no âmbito do TJDFT. Brasília, 2020c. Disponível em:https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-33-de-20-03-2020. Acesso em: 07 nov. 2020.

_____.**Portaria Conjunta 52 de 08 de maio de 2020**. Regulamenta a realização de audiências e sessões de julgamento por videoconferência no primeiro e segundo graus de jurisdição do TJDFT durante o período de regime diferenciado de trabalho.Brasília, 2020d.Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/portaria-conjunta-52-2020-audiencias-e-julgamento-por-videoconferencia.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. **Portaria do Gabinete da Segunda Vice Presidência nº 33 de 29 de setembro de 2020.**Dispõe sobre o procedimento adotado nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania no âmbito da Justiça do DF. Brasília, 2020e. Disponível em:https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gsvp/2020/portaria-gsvp-33-de-29-09-2020. Acesso em: 10 fev. 2021.

_____.**TJDFT: Mutirão de Mediação em Direito de Família alcança resultados positivos.** Brasília, 2020f**.**Disponível em: https://www.tj-

dft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/setembro/tjdft-promove-o-1o-mutirao-de-mediacao-em-direito-de-familia. Acesso em: 01 abr. 2021.

_____.**O Acesso digital à Justiça - A imagem do Judiciário Brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos**. Brasília, 2020g. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/o-acesso-2013-digital-2013-a-justica-a-imagem-do-judiciario-brasileiro-e-a-prestacao-jurisdicional-nos-novos-tempos. Acesso em: 16 abr. 2021.

_____.**TJDFT investe na capacitação interna para aprimorar serviço de conciliação**. Brasília, 2020h. Disponível em:

https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/junho/tjdft-investe-na-capacitacao-interna-para-aprimorar-servico-de-conciliacao. Acesso em: 14 abr. 2021.

_____. **TJDFT e Procon realizam pauta especial em comemoração ao Dia do Consumidor.** Brasília, 2021a**.** Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/marco/dia-do-consumidor-tjdft-realiza-conciliacoes-em-parceria-com-procon-df. Acesso em: 01 abr. 2021.

_____.**Portaria Conjunta nº 22 de 19 de março de 2021**. Brasília, 2021c.Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2021/portaria-conjunta-22-de-19-03-2021-1. Acesso em: 14 abr. 2021.

_____.**Instrução GSVP 1 de 27 de janeiro de 2021.** Brasília, 2021d. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/instrucoes-gsvp/2021/instrucao=-gsvp1--de27-01-2021-#:~:text-27%2F01%2F2021-,Instrui%20os%20Centros%20Judici%C3%A-1rios%20de%20Solu%C3%A7%C3%A3o%20de%20Conflitos%20e%20Cidadania,at%C3%A931%20de%20julho%20de%202021. Acesso em: 22 mar. 2021.

_____.**Metas do Judiciário**.Brasília, 2021e. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucion al/governanca/metas-do-judiciario.Acesso em: 14 abr. 2021.

_____. **‘O Judiciário não pode atuar de forma paternalista, mas como facilitador da paz social’.** Brasília, 2021f. Disponível em:

https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2021/o-judiciario-nao-pode-atuar-de-forma-paternalista-mas-como-facilitador-da-paz social#:~:text=Com%20o%20crescimento%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o,por%20meio%20de%20servi%C3%A7os%20especializados. Acesso em: 20 mar. 2021.

_____. **Portaria Conjunta nº 25 de 30 de março de 2021**. Dispõe sobre a manutenção da suspensão do atendimento e das audiências e sessões presenciais no âmbito da Justiça do DF e dos Territórios. Brasília, 2021g. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2021/portaria-conjunta-25-de-30-03-2021. Acesso em: 18 abr. 2021.

_____.**Portaria Conjunta nº 29 de 19 de abril de 2021**. Implanta, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o "Juízo 100% Digital". Brasília, 2021h. Disponível em: https://pesquisadje-api.tjdft.jus.br/v1/diarios/pdf/2021/75.pdf#page=0 Acesso em: 24 abr. 2021.

_____. NUPEMEC. **Audiências pré-processuais de conciliação referentes ao ano de 2019**. Disponibilizado via *e-mail*. Brasília, 2021i.

_____. NUPEMEC. **Audiências pré-processuais de conciliação de abril a dezembro de 2020.** Disponibilizado via *e-mail*. Brasília, 2021j.

_____. NUPEMEC. **Audiências pré-processuais de conciliação de janeiro a abril de 2021.** Disponibilizado via *e-mail*. Brasília, 2021k.

_____. NUPEMEC. **Audiências de conciliação processuais referentes ao ano de 2019.** Disponibilizado via *e-mail*. Brasília, 2021l

_____. NUPEMEC. **Audiências de conciliação processuais de abril de 2020 a dezembro do mesmo ano.** Disponibilizado via *e-mail*. Brasília, 2021m.

_____. NUPEMEC. **Audiências de conciliação processuais de janeiro a abril de 2021.** Disponibilizado via *e-mail*. Brasília, 2021n.

_____. NUPEMEC. **Resultados da PSU referentes ao ano de 2020: nível de satisfação das partes**.Disponibilizado via *e-mail*. Brasília, 2021o.

_____. NUPEMEC. **Resultados da PSU referentes ao ano de 2020: opinião quanto à melhora da Imagem do Poder Judiciário**.Disponibilizado via *e-mail*. Brasília, 2021p.

_____. NUPEMEC. **Resultados da PSU referentes ao ano de 2020: opinião sobre a manutenção das sessões de conciliação virtuais**.Disponibilizado via *e-mail*. Brasília, 2021q.

_____. NUPEMEC. **Quantitativo de pessoas que alegaram não possuir os meios tecnológicos necessários: impossibilidade de fornecimento**.Disponibilizado via *e-mail*. Brasília, 2021r.

XAVIER, Marina Côrrea; COSTA SILVA, Nathanne Monize. **Online Disputes Resolution: audiências por videoconferência e o acesso à justiça para as pessoas com deficiência**. Brasília, 2020. Disponível em: https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/651. Acesso em: 18 abr. 2021.

EjuDFT

ESCOLA DE FORMAÇÃO JUDICIÁRIA

TJDFT